



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO**

**JEFERSON ISIDORO MAFRA**

**ACESSO À JUSTIÇA E JULGAMENTO ORAL: ESTUDO DO MODELO  
PROCEDIMENTAL IMPLANTADO NO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE  
BLUMENAU**

**FLORIANÓPOLIS**

**2019**

JEFERSON ISIDORO MAFRA

**ACESSO À JUSTIÇA E JULGAMENTO ORAL: ESTUDO DO MODELO  
PROCEDIMENTAL IMPLANTADO NO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE  
BLUMENAU**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre Profissional em Direito, área de concentração Direito e Acesso à Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo de Avelar Lamy

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Mafra, Jeferson Isidoro

Acesso à justiça e julgamento oral : estudo do modelo procedimental implantado no 1º Juizado Especial Cível de Blumenau / Jeferson Isidoro Mafra ; orientador, Eduardo de Avelar Lamy, 2019.

115 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Acesso à justiça. 3. Oralidade. 4. Juizado Especial Cível . 5. Sentença oral. I. Lamy, Eduardo de Avelar. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Jeferson Isidoro Mafra

**Acesso à justiça e julgamento oral:** estudo do modelo procedimental implantado no 1º  
Juizado Especial Cível de Blumenau.

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora  
composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Pedro Manoel Abreu  
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Alexandre de Moraes da Rosa  
Universidade do Vale do Itajaí

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado  
adequado para obtenção do título de mestre profissional em Direito.

Prof. Dr. Orides Mezzaroba  
Coordenador do Curso

Prof. Dr. Eduardo de Avelar Lamy  
Orientador

Florianópolis, 19 de setembro de 2019.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, da Universidade Federal de Santa Catarina, e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo convênio firmado e que permitiu o aprimoramento dos magistrados e servidores inscritos no curso de mestrado profissional. Posso afirmar que sou um profissional melhor após a conclusão do curso.

Agradeço aos professores e colegas acadêmicos do curso de mestrado profissional pelos ensinamentos, discussões e reflexões. O direito é construído diariamente pela observação crítica e os senhores me ajudaram a observar e refletir.

Agradeço ao Prof. Dr. Eduardo Lamy, pela oportunidade de compartilhar seus conhecimentos e pela confiança no projeto que ora se conclui.

Agradeço, ainda, à equipe do gabinete do 1º Juizado Especial Cível de Blumenau pelas inquietações decorrentes dos desafios enfrentados diariamente e que culminaram, de certa forma, com a sistematização dos problemas trazidos nesta pesquisa. Pela ajuda na preparação das citações e obtenção de dados, agradeço a Luana, Elisa e Yuri.

Pela ajuda indispensável na compilação e estruturação dos dados estatísticos, agradeço ao Ronaldo, aluno e conciliador de destaque.

Pelo auxílio direto, revisão e emolduração desta pesquisa, agradeço a colaboração sempre prestativa da Isabel. Você é uma pessoa sem igual!

Por fim e de forma especial, agradeço à minha querida família, Silvia, Victor e Luma, que me acompanharam neste estudo, me motivaram e compreenderam minhas ausências. Sem vocês ao meu lado tudo seria mais difícil.

“Insanidade é fazer sempre a mesma coisa,  
várias e várias vezes, esperando obter  
resultados diferentes. Se você quer resultados  
distintos, não faça sempre o mesmo.”

Albert Einstein

## RESUMO

Esta pesquisa profissional tem como tema o acesso à justiça pela oralidade, com a investigação do procedimento de julgamento oral adotado no 1º Juizado Especial Cível de Blumenau. O problema prático envolve saber em que medida o julgamento oral no procedimento do juizado especial cível acarreta agilidade na solução do conflito e aceitação pelas partes. A pesquisa tem como objetivo geral verificar a importância da oralidade na administração dos processos do juizado especial cível como forma de ampliar o acesso à justiça e investigar se sua adoção no julgamento promove eficiência ao andamento processual e qualidade no julgamento. O estudo busca, ainda, como objetivos específicos, examinar a relação entre o acesso à justiça e a construção de procedimentos adequados no sistema processual brasileiro, adotando-se a oralidade como modelo procedimental; explanar sobre o julgamento oral no juizado especial cível, a partir da realidade e das práticas usualmente adotadas no 1º Juizado Especial Cível de Blumenau, destacando especificidades práticas da sentença oral; e apresentar uma proposta de ação prática envolvendo procedimento que privilegie a oralidade no julgamento dos processos do juizado especial cível. Para atingir esse propósito, utilizaram-se os métodos indutivo e estatístico, abrangendo a coleta de dados do 1º Juizado Especial Cível de Blumenau, nos anos de 2017 e 2018. O trabalho está dividido em três partes. A primeira abordou o enfoque do acesso à justiça pela oralidade, com marco inicial nas propostas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, apontando um panorama teórico para construção de procedimentos adequados pela oralidade. Ainda na parte inicial da pesquisa, examinou-se o procedimento pela oralidade no sistema processual considerando a teoria de Giuseppe Chiovenda e investigando os procedimentos orais no Código de Processo Civil e no juizado especial cível. A segunda parte da pesquisa foi dedicada aos aspectos práticos do julgamento oral no juizado especial cível, interpretando, a partir da legislação, doutrina, estudo de caso e da experiência, critérios que são utilizados nos modelos procedimentais que viabilizam o julgamento oral. O modelo procedimental de julgamento oral no 1º Juizado Especial Cível de Blumenau foi o objeto do último capítulo. Apresentou-se a contextualização fática da unidade e os dados relativos às sentenças de mérito proferidas de forma escrita e oral nos anos de 2017 e 2018. A partir destes dados, foram compilados o tempo de tramitação dos processos, o índice de recorribilidade e o de autocomposição. Como resultado, considerando o plano concreto e os dados coletados, conclui-se que o julgamento oral promove celeridade à solução do conflito, demonstrando sua potencialidade como instrumento de acesso à justiça, apresentando sugestão de ação prática para implantação de programa voltado à capacitação dos profissionais que atuam no sistema do juizado especial cível, através da elaboração de roteiros práticos de procedimentos por audiências e sentença oral. Contudo, pelo estudo apresentado, não é possível confirmar que a sentença oral implica em maior aceitação das partes. A qualidade do julgamento oral merece aprimoramento.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Oralidade. Juizado Especial Cível. Sentença oral.

## ABSTRACT

This professional research has as its theme the access to justice by orality, with the investigation of the oral trial procedure adopted in the 1st Special Civil Court of Blumenau. The practical problem involves knowing to what extent oral judgment in the special civil court procedure brings agility in resolving the conflict and accepting the parties. The general objective of the research is to verify the importance of orality in the administration of civil special court proceedings as a way to broaden access to justice and to investigate whether its adoption in the trial promotes efficiency in the process and quality in the trial. The study also seeks, as specific objectives, to examine the relationship between access to justice and the construction of adequate procedures in the Brazilian procedural system, adopting orality as a procedural model; explain about the oral judgment in the special civil court, based on the reality and practices usually adopted in the 1st Special Civil Court of Blumenau, highlighting the practical specificities of the oral sentence; and to present a proposal for practical action involving a procedure that favors orality in judging the special civil court proceedings. To achieve this purpose, the inductive and statistical methods were used, including data collection from the 1st Special Civil Court of Blumenau, in 2017 and 2018. The work is divided into three parts. The first approached the approach to access to justice by orality, starting with the proposals of Mauro Cappelletti and Bryant Garth, pointing out a theoretical panorama for the construction of adequate orality procedures. Still in the initial part of the research, the oral procedure in the procedural system was examined considering the theory of Giuseppe Chiovenda and investigating the oral procedures in the Code of Civil Procedure and the special civil court. The second part of the research was devoted to the practical aspects of oral judgment in the special civil court, interpreting, based on legislation, doctrine, case study and experience, criteria that are used in the procedural models that enable oral judgment. The procedural model of oral trial in the 1st Special Civil Court of Blumenau was the object of the last chapter. The factual contextualization of the unit and the data on the written and oral judgments of merit in 2017 and 2018 were presented. From these data, the time taken to process the cases, the recurrence rate and the self-composition. As a result, considering the concrete plan and the collected data, it is concluded that the oral trial promotes speed to the solution of the conflict, demonstrating its potentiality as an instrument of access to justice, presenting a suggestion of practical action to implement a program aimed at training professionals. that act in the system of the special civil court, through the elaboration of practical scripts of procedures by hearings and oral sentence. However, from the study presented, it is not possible to confirm that the oral sentence implies greater acceptance of the parties. The quality of oral judgment deserves improvement.

Keywords: Access to justice. Orality Special civil court. Oral sentence.



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Total de processos em tramitação na unidade .....	91
Figura 2 - Média mensal de entradas de processo.....	91
Figura 3 - Total de processos com sentença de mérito objeto do estudo de caso .....	94
Figura 4 - Total de processos por período e modalidade de sentença proferida .....	95
Figura 5 - Tempo médio de tramitação dos processos por modalidade de sentença proferida	95
Figura 6 - Tempo médio de tramitação do processo até a sentença por ano e modalidade de sentença .....	96
Figura 7 - Tempo de tramitação, em dias, dos processos com sentença proferida em audiência única ou em procedimento com múltiplas audiências .....	96
Figura 8 - Índice de recursos por modalidade de sentença.....	97
Figura 9 - Índice de autocomposição nos processos após sentença .....	98
Figura 10 - Índice de autocomposição nos processos após sentença escrita.....	98
Figura 11 - Índice de autocomposição nos processos após sentença oral .....	99

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CGJ/SC – Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC/1939 – Código de Processo Civil de 1939

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

SAJ – Sistema de Automação Judiciária

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O ENFOQUE DO ACESSO À JUSTIÇA PELA ORALIDADE.....</b>	<b>14</b>
2.1	PANORAMA DO ACESSO À JUSTIÇA PELA CONSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS.....	14
2.2	PROCEDIMENTO PELA ORALIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA.....	31
<b>2.2.1</b>	<b>Princípio da oralidade por Chiovenda.....</b>	<b>36</b>
<b>2.2.2</b>	<b>Modelo de procedimento oral contemporâneo.....</b>	<b>40</b>
2.3	PROCEDIMENTO ORAL NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO...	44
<b>2.3.1</b>	<b>Procedimento oral no Código de Processo Civil de 2015.....</b>	<b>48</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Procedimento oral no juizado especial cível.....</b>	<b>51</b>
<b>3</b>	<b>ASPECTOS PRÁTICOS DO JULGAMENTO ORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.....</b>	<b>57</b>
3.1	TRIAGEM DOS PROCESSOS.....	58
3.2	ESTUDO PRÉVIO.....	60
3.3	CONCILIAÇÃO QUE ANTECEDE O JULGAMENTO.....	61
3.4	AUDIÊNCIA COMO MOMENTO PARA O JULGAMENTO.....	63
3.5	DECISÃO DE QUESTÕES INCIDENTAIS.....	64
3.6	JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU ACOLHENDO PREJUDICIAL DE MÉRITO.....	66
3.7	FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E PRODUÇÃO DAS PROVAS.....	68
3.8	DEBATES FINAIS.....	69
3.9	SENTENÇA ORAL.....	69
<b>3.9.1</b>	<b>Sentença como ato intelectual.....</b>	<b>70</b>
<b>3.9.2</b>	<b>Linguagem da sentença.....</b>	<b>72</b>
<b>3.9.3</b>	<b>Estrutura da sentença.....</b>	<b>73</b>
3.9.3.1	Preâmbulo.....	74
3.9.3.2	Relatório sintético.....	74
3.9.3.3	Fundamentação simples.....	75

3.9.3.4	Dispositivo objetivo.....	83
3.9.3.5	Ementa.....	85
<b>3.9.4</b>	<b>Registro da sentença em arquivo de áudio.....</b>	<b>86</b>
3.10	PROPOSTAS DE INCENTIVO AO USO DO JULGAMENTO ORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.....	87
<b>4</b>	<b>MODELO PROCEDIMENTAL DE JULGAMENTO ORAL NO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BLUMENAU.....</b>	<b>89</b>
4.1	DEFINIÇÃO DO ESTUDO DE CASO.....	92
4.2	METODOLOGIA E CRITÉRIOS PARA COLETAS DE DADOS.....	93
4.3	TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS.....	95
4.4	ÍNDICE DE RECORRIBILIDADE.....	97
4.5	ÍNDICE DE AUTOCOMPOSIÇÃO APÓS A SENTENÇA ORAL.....	97
4.6	ANÁLISE DOS DADOS.....	99
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>102</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>107</b>
	<b>APÉNDICE A - Planilha fornecida pela CGJ/SC.....</b>	<b>115</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa jurídica profissional<sup>1</sup> tem como tema central o acesso à justiça e o julgamento oral no sistema do juizado especial cível e enfrentará como estudo de caso o modelo procedimental de julgamento oral adotado no 1º Juizado Especial Cível de Blumenau, nos anos de 2017 e 2018.

O problema prático resulta em saber em que medida a adoção do julgamento oral no processo do juizado especial cível acarreta, de um lado, agilidade no andamento processual e, de outro, a compreensão e a aceitação do resultado pelos consumidores da justiça.

A hipótese é que o julgamento oral no juizado especial cível imprime abreviação do tempo do processo de conhecimento e a maior aceitação e compreensão da decisão pelos interessados, com menor índice de recursos, comparado com a sentença escrita.

A pesquisa tem como objetivo geral verificar a importância da oralidade na administração dos processos do juizado especial cível como forma de ampliar o acesso à justiça e investigar se sua adoção no julgamento promove eficiência ao andamento processual e qualidade no julgamento.

O estudo busca, ainda, como objetivos específicos, examinar a relação entre o acesso à justiça e a construção de procedimentos adequados no sistema processual brasileiro, adotando-se a oralidade como modelo procedimental; explanar sobre o julgamento oral no juizado especial cível, a partir da realidade e práticas usualmente adotadas no 1º Juizado Especial Cível de Blumenau, destacando especificidades da sentença oral; e apresentar uma proposta de ação prática voltada à adoção de um procedimento que privilegie a oralidade no julgamento dos processos do juizado especial cível.

Reconhecer a situação de crise do sistema processual exige dos profissionais a adoção de técnicas voltadas, justamente, a superar ou contornar a lentidão no trâmite dos processos. Embora a oralidade seja premissa constitucional a ser observada nos juizados especiais e, portanto, fixada há mais de três décadas, a experiência forense aponta que, ainda hoje, sua aplicação não é significativa.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> PINTO JUNIOR, Mario Engler. **Pesquisa jurídica no mestrado profissional**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 27-48, jan-abr. 2018. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0027.pdf>>. Acesso em 15/07/2019.

<sup>2</sup> A experiência forense do autor que permite apresentar esta e outras constatações no decorrer da pesquisa decorre de mais de cinco anos do exercício da advocacia na área cível e mais de quinze de magistratura em Santa Catarina, sendo que desde 2011 como juiz de Juizado Especial Cível e, a partir de 2018, como integrante e

A relevância do tema reside na falta de efetividade, no tocante à tempestividade e ao resultado, do modelo procedimental com predominância da comunicação escrita, principalmente o adotado nos juizados especiais cíveis. De outro lado, a formalidade processual não pode ser fator de entrave ao acesso à justiça, indicando que a construção de procedimentos, observando as particularidades de cada conflito, exige postura ativa e cooperativa dos aplicadores do direito, diretrizes contemporâneas do sistema processual.

Para o desenvolvimento do estudo de caso e considerando se tratar de trabalho inserido em mestrado profissional, adotou-se o método de abordagem indutivo, a partir da coleta de dados, porquanto baseado em pesquisa empírica dos modelos procedimentais da fase cognitiva promovidos no 1º Juizado Especial Cível de Blumenau, nos anos de 2017 e 2018, para apontar diferenças entre os julgamentos oral e escrito. Como métodos de procedimento, elegeu-se o descritivo para o segundo e terceiro capítulos e o estatístico para o quarto. A pesquisa se pautou na técnica de documentação na modalidade bibliográfica, a partir das doutrinas brasileira e estrangeira, artigos, dissertações e teses que abordam o tema, e empírica, envolvendo os dados coletados a partir da base do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Para atingir o objetivo deste estudo de caso, na primeira parte do trabalho abordou-se o enfoque do acesso à justiça pela oralidade, com marco inicial nas propostas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, apontando um panorama teórico para construção de procedimentos adequados pela oralidade, aliada às ideias de flexibilização procedimental e gerenciamento de processos. Ainda na parte inicial da pesquisa, examinou-se o procedimento pela oralidade no sistema processual considerando a teoria de Giuseppe Chiovenda e elementos do modelo contemporâneo, investigando os procedimentos orais no Código de Processo Civil e no juizado especial cível.

A segunda parte foi dedicada à reflexão do julgamento oral no juizado especial cível, considerando o estudo de caso e os critérios que são adotados nos modelos procedimentais que viabilizam o julgamento oral. Identificou-se aspectos práticos da sentença oral do juizado especial cível, destacando a linguagem e estrutura da sentença, envolvendo preâmbulo, relatório sintético, fundamentação simples e dispositivo objetivo. Apresenta-se, ainda, sugestões de ação prática para implantação pelo Poder Judiciário de programa voltado à capacitação dos profissionais que atuam no sistema do juizado especial cível, como juízes leigos e juízes de direito, através da elaboração de roteiros práticos de procedimento por audiências e sentença oral.

O modelo procedimental de julgamento oral no 1º Juizado Especial Cível de Blumenau foi o objeto da terceira parte. Apresentou-se a contextualização fática da unidade, indicando o volume de processos e o quantitativo de auxiliares envolvidos diretamente com os procedimentos orais, com ênfase aos conciliadores e juízes leigos. Definiu-se como elemento central para a coleta de dados as sentenças de mérito, abstraídas as sentenças meramente homologatórias, proferidas de forma escrita e oral (em audiência), nos anos de 2017 e 2018. Entre os dados extraídos, cuja metodologia adotada é indicada neste capítulo, encontram-se: a data da propositura da ação e a data da prolação da sentença; a quantidade de recurso contra as sentenças; e a quantidade de acordos após as sentenças. A partir destes dados, apontam-se o tempo de tramitação dos processos, o índice de recorribilidade e o de autocomposição.

Ao final, com fundamento nos dados obtidos pelo estudo de caso realizado, demonstra-se que a construção de procedimentos adequados pela oralidade no juizado especial cível, observando técnicas de gerenciamento processual a partir da realidade de cada unidade, deve ser incentivada e ampliada, porquanto acarreta agilidade no julgamento. Contudo, os dados não confirmaram a hipótese quanto à maior aceitação das partes com o julgamento oral, exigindo, desta forma, aperfeiçoamento quanto à qualidade do julgamento oral.

## 2 O ENFOQUE DO ACESSO À JUSTIÇA PELA ORALIDADE

Na primeira parte da pesquisa, visando investigar o modelo procedimental oral, abordar-se-á o modo de ser do acesso à justiça pela construção de procedimentos adequados, dividindo-se em três tópicos de estudo. O primeiro se refere ao panorama do acesso à justiça pela construção de procedimentos, o segundo sobre a relação entre acesso à justiça e oralidade e o terceiro examinará os procedimentos orais no sistema processual brasileiro, destacando o Código de Processo Civil e o juizado especial cível.

### 2.1 PANORAMA DO ACESSO À JUSTIÇA PELA CONSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Encontrar um modelo ideal de solução de controvérsia para a complexa e diversificada sociedade brasileira contemporânea é objetivo de todos que participam no sistema de administração da justiça, sejam legisladores, administradores, juristas, professores ou operadores do direito. A realidade da Justiça Brasileira, mensurada no relatório Justiça em Números elaborado anualmente pelo CNJ, aponta para um sistema sobrecarregado, incapaz, neste momento histórico, de atender a todos de forma adequada e em tempo razoável. Segundo os dados divulgados em 2019, o Judiciário brasileiro terminou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos aguardando solução<sup>3</sup>, para um total de 18.141 magistrados<sup>4</sup>, indicando uma média geral e direta de 4.338 processos para cada juiz.

No tocante à gestão judiciária dos juzizados especiais, o relatório do CNJ indica um total de 1.494 juízes no ano de 2018<sup>5</sup> e 6.116.643 processos de conhecimento sem decisão definitiva no final do mesmo ano<sup>6</sup>, o que representa uma média geral de 4.094 processos para cada juiz de juizado especial.

O expressivo volume de movimentação processual na Justiça Brasileira aponta para o

---

<sup>3</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019, p. 79. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>>. Acesso em 29/08/2019.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>6</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo%20dimio03&anonymous=true&shee-t=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo%20dimio03&anonymous=true&shee-t=shResumoDespFT)>. Acesso em 29/08/2019.



reconhecimento da uma situação de crise, uma “crise judiciária”<sup>7</sup>; uma deficiência operacional do sistema. Há, como afirma José Renato Nalini, uma “disfuncionalidade da Justiça.”<sup>8</sup>

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, a crise é “fundada em três bases: institucional, estrutural e de procedimentos.”<sup>9</sup>

As políticas públicas relativas às instituições do Estado Democrático destinadas à organização da justiça, ao lado da estrutura humana, física e tecnológica dos tribunais, merecem estudo aprofundado e não somente pela ciência jurídica, visando identificar os pontos de estrangulamento e promover medidas para aprimoramento. Questões relativas à formação dos profissionais do direito, envolvendo a estruturação dos cursos de direito, com ampliação de disciplinas voltadas ao gerenciamento dos métodos de autocomposição, por exemplo, exigem nova formatação.

Por integrar o objeto deste trabalho de mestrado profissional, destaca-se, para reflexão e estudo da efetividade do sistema, a crise do sistema pelo aspecto procedimental ou o modo de ser do processo.

A partir da necessidade de aperfeiçoar e promover a funcionalidade do sistema de justiça, com o objetivo de modificar a realidade dos resultados apresentados, a primeira questão que merece reflexão diz respeito ao modo como os profissionais atuam neste sistema procedimental: atuação passiva e a partir de um modelo tradicional ou atuando de forma ativa e cooperativa, com base em novas premissas.

Tal reflexão permite afirmar que os desafios de ampliar e de promover efetividade do “acesso à justiça insere-se dentre as grandes preocupações da sociedade contemporânea”.<sup>10</sup> Nesta seara, a tarefa de atuar no sistema processual, moldado a partir de garantias fundamentais, com vistas a concretizar o acesso à justiça, é atribuição que exige permanente reflexão, pois “a construção do processo devido é obra eternamente em progresso.”<sup>11</sup>

As contribuições imprimidas pelo movimento moldado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no final da década de 70 do século passado, e lançadas na célebre obra “Acesso

---

<sup>7</sup> FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 51.

<sup>8</sup> NALINI, José Renato. Desafios do processo contemporâneo. In: LAMY, Eduardo (Org.) e outros. **Processo Civil em Movimento**. Diretrizes para o Novo CPC. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 93.

<sup>9</sup> MACUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 12.

<sup>10</sup> ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 31.

<sup>11</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Volume 1. 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivum, 2015, p. 66.

à Justiça”<sup>12</sup>, ainda permanecem atuais no sistema brasileiro, não obstante a evolução que, a partir deste movimento, foram introduzidas e consolidadas no plano constitucional e infraconstitucional.

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo.<sup>13</sup>

A partir da constatação de obstáculos aos avanços e à ampliação dos sistemas de administração da justiça, Cappelletti e Garth apontam ondas renovatórias para superá-los.<sup>14</sup> A primeira onda reformista dimensiona mecanismos de facilitação do acesso à justiça aos economicamente menos favorecidos, como assistência judiciária e defensoria pública para pessoas sem recursos para obter orientação jurídica, contratar advogados (representantes judiciais) ou arcar com custas processuais. A segunda, estuda e propõe técnicas processuais para tutela de direitos difusos e coletivos, com repercussão social e econômica, como a ação civil pública e as ações coletivas. E a terceira onda renovatória envolve o “enfoque do acesso à justiça”, a criação de procedimentos mais ágeis, dinâmicos e acessíveis, com foco na autocomposição e simplicidade, como o procedimento adotado no juizado especial cível.

Como a visão levantada por Cappelletti e Garth é ampla e reflete a perspectiva de um “direito social”<sup>15</sup>, mostra-se adequado falar em acesso à justiça como “acesso à ordem jurídica justa”, na consagrada expressão de Kazuo Watanabe mencionada por Dinamarco como equivalente à “obtenção de justiça substancial.”<sup>16</sup>

Vale destacar a abordagem apresentada por Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover acerca dos fatores que influenciam o acesso à justiça:

Nessa visão mais ampla, o efetivo acesso à justiça depende de múltiplos fatores, como, por exemplo, (i) a organização judiciária adequada à realidade do país, com sua modernização e realização de pesquisa permanente para o conhecimento dessa realidade e dos conflitos que nela ocorrem; (ii) a organização de serviços voltados ao tratamento adequado das controvérsias, inclusive com a utilização de mecanismos consensuais de solução de conflitos,

<sup>12</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 08.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 31 e seguintes.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>16</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume 1. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 114

como a mediação e a conciliação; (iii) a adequação dos instrumentos processuais à efetiva tutela dos direitos individuais e coletivos dos jurisdicionados; (iv) a organização adequada dos serviços de assistência jurídica integral, que propicie não somente o acesso aos órgãos judiciários, como também orientação e informação jurídica; (v) a formação adequada dos juízes e seu permanente aperfeiçoamento; (vi) a remoção dos diferentes obstáculos (econômico, social, cultural, e de outras espécies) que se antepõem ao acesso à ordem jurídica justa; (vii) e pesquisa interdisciplinar permanente para o aperfeiçoamento do direito material.<sup>17</sup>

Não basta proporcionar o acesso ao judiciário, através de um processo técnico e complexo, no qual a preocupação é o próprio processo em si e os principais atores são os técnicos da lei; a forma de atuação é isolada e imobilista; e a solução é pensada a partir da subjugação e derrota, elementos da concepção liberal clássica da jurisdição.

O caminho e, por conseguinte, os desafios são outros. O foco do acesso à justiça é a concretização, na vida das pessoas, dos direitos outorgados pela ordem jurídico-constitucional, através de um processo justo que assegure a todos os envolvidos o pleno contraditório e legítimo, em tempo razoável, a decisão final.

As garantias do processo previstas no texto constitucional de 1988, entre as quais, da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV), da isonomia (art. 5º, *caput*), de assistência jurídica (art. 5º, inc. LXXIV), do juiz natural (art. 5º, inc. XXXVII), do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV), da proibição de utilização de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, inc. LVI), da publicidade dos atos (art. 5º, inc. LX), da imutabilidade das decisões judiciais (art. 5º, inc. XXXVI), da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII) e da fundamentação das decisões judiciais (art. 98, inc. IX), dimensionam a universalidade do acesso à justiça no sistema brasileiro de administração da justiça.

Pode-se afirmar, então, que a estruturação e a organização normativa do sistema processual a partir de direitos fundamentais é um dos pontos iniciais para a concretização do acesso à justiça, cabendo ao legislador a elaboração de mecanismos processuais que permitam qualquer pessoa, com ou sem recursos financeiros e detentora ou não de conhecimento, obter informações quanto ao seu direito dimensionado na ordem jurídica e, havendo necessidade e interesse, buscar a solução em face daquele que não o observa, seja por métodos consensuais

---

<sup>17</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Outros. **Conferência de Seoul 2014. Constituição e processo**. Acesso à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas. Revista de Processo, vol. 250, dezembro 2015.

Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produto\\_s/bibli\\_boletim/bibli\\_boi\\_2006/RPro\\_n.250.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RPro_n.250.02.PDF)>. Acesso em 25/06/2019.

ou, não sendo possível o diálogo direto ou com auxílio de terceiros, pela via processual.

Contudo, ao lado da estruturação normativa dos métodos de solução de conflitos, como conciliação, mediação, arbitragem ou processo, necessária a efetiva participação e comprometimento dos que atuam no sistema, buscando, justamente, a aplicação produtiva, em cada caso, dos direitos fundamentais.

José Renato Nalini bem expressa que o “movimento de acesso à justiça é uma solução de compromisso”<sup>18</sup>, exigindo, destarte, uma “reformulação do pensamento.”<sup>19</sup> Na mesma linha propugna Luiz Guilherme Marinoni, ao revelar que “a questão do acesso à justiça exige uma mudança de mentalidade”<sup>20</sup>; ou, nas palavras de Kazuo Watanabe, uma “nova postura mental”<sup>21</sup>, voltada a harmonizar a conduta tradicional dos profissionais com as novas exigências centradas no acesso à justiça e rever conceitos, métodos e paradigmas processuais a partir dos direitos fundamentais.

Nesta linha, a consolidação do acesso à justiça no plano constitucional e, por conseguinte, no desenvolvimento de políticas públicas, exige que a resposta prometida pelo Estado, através do processo, ocorra de forma efetiva. Vale dizer, exige o abandono da compreensão apenas normativa dos meios técnicos, impondo, de forma concomitante, “a necessidade de a prestação jurisdicional ser pensada na perspectiva do consumidor dos serviços jurisdicionais”<sup>22</sup>; exige a “preocupação com o resultado.”<sup>23</sup>

Da mesma forma, a efetividade almejada pelo processo implica que a tutela jurisdicional seja prestada em tempo razoável, através de um procedimento ágil, adequado ao caso e que assegure a participação de todos os interessados. Como afirma Marinoni, “a problemática da efetividade do processo civil está ligada ao tempo.”<sup>24</sup>

Sobre o tempo do processo, há um paradoxo no sistema de administração da justiça que merece ser destacado: “quanto mais amplo o acesso à justiça, menos satisfatória se tornou a prestação jurisdicional.”<sup>25</sup> De fato, o aumento da judicialização dos conflitos, decorrente da

---

<sup>18</sup> NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 24.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 28.

<sup>21</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.) e outros. **Participação e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1994, p. 11.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>25</sup> ZAVASCKI, Teoria Albino. Prefácio. In: Marcellino Junior, Julio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 01.

universalização do acesso à justiça, implica em lentidão na prestação jurisdicional, considerando que a estrutura operacional destinada ao exame das pretensões não cresce na mesma proporção dos conflitos.

O tempo é fator relevante no contexto da sociedade contemporânea. As relações sociais, em certos casos, são extremamente rápidas, fluem de forma automática. Basta acessar a rede mundial de computadores, através, por exemplo, de um *smartphone*, para se conectar, em tempo real, com qualquer pessoa ou empresa em rede social. O uso destes dispositivos permite acelerar operações das mais variadas naturezas, com velocidade e segurança jamais vistas. A troca de informações ocorre de maneira instantânea. Atualmente, a forma de negociação e de consumo ganhou contornos impressionantes, diante da facilidade de comunicação e disponibilidade de bens e serviços *online*. A sociedade atual tem condições de iniciar e encerrar suas relações jurídicas em curtíssimo espaço de tempo. Não há mais tempo para esperar.

Tal realidade reflete no modo de ser do instrumento destinado a solucionar os conflitos decorrentes destas relações. A dimensão técnica do processo e a maneira de sua aplicação pelos profissionais não podem estar alheias ao contexto da vida social, pois “a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitos, uma Justiça inacessível.”<sup>26</sup> A sociedade tem na justiça célere um paradigma indissociável.

Esta concepção de processo voltado à solução tempestiva é garantia assegurada em vários tratados internacionais. A Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, o Pacto Internacional de Direito Cívico e Político de 1966, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 estabelecem, no plano internacional, o direito ao processo num prazo razoável.<sup>27</sup>

Da mesma forma e seguindo a ampliação dos direitos fundamentais, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, para prescrever que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”<sup>28</sup> O direito ao processo tempestivo é garantia constitucional.

A preocupação com o tempo do processo é fenômeno presente nas políticas públicas

<sup>26</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 20/21.

<sup>27</sup> NICOLI, Ricardo Luiz. **Audiência única e duração razoável do processo nos juizados especiais cíveis**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011, pp. 03/04.

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). RT mini códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

do Poder Judiciário fixadas pelo CNJ. Entre as estratégias nacionais do Poder Judiciário para os anos de 2015 a 2020 encontram-se como macrodesafios a “celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional.”<sup>29</sup> Para tanto, o CNJ criou o Sistema de Estatística do Poder Judiciário<sup>30</sup>, fixando metas temporais para atuação dos juízes e dos tribunais. Anualmente, o CNJ divulga o relatório Justiça em Números, no qual são inseridos dados relativos ao “tempo de tramitação dos processos”, de acordo com o ramo da justiça e o grau de jurisdição.

Definir parâmetros para identificar a razoável duração do processo não é tarefa fácil. Na obra “Tempo e Processo”, José Rogério Cruz e Tucci discorre sobre a ideia de “processo sem dilações indevidas”<sup>31</sup>, e aponta, a partir da manifestação da Corte Europeia dos Direitos do Homem, os seguintes fatores que influenciam o tempo do processo: a complexidade da causa, a conduta das partes e seus procuradores e, por fim, a conduta do juiz e seus auxiliares.<sup>32</sup> “O reconhecimento desses critérios traz como imediata consequência a visualização das *dilações indevidas* como conceito indeterminado e aberto, que impede considerá-las como simples inobservância dos prazos processuais pré-fixados.”<sup>33</sup>

Neste prisma, a postura dos profissionais na estruturação do procedimento em que atuam ganha relevância ímpar, porquanto a fluência do processo passa, necessariamente, pelas escolhas que cada profissional adota quanto ao modelo procedimental a ser manejado e, especialmente, à prática e ao momento dos seus atos.

Examinando o direito fundamental à duração razoável do processo, Luiz Guilherme Marinoni destaca que a tempestividade não pode ser examinada apenas pelas técnicas idôneas e destinadas a proporcionar celeridade do processo, “mas também com a compreensão da sua duração de acordo com o uso racional do tempo pelas partes e pelo juiz.”<sup>34</sup>

A produtiva utilização dos vários mecanismos processuais para aceleração, abreviação e sumarização do processo, vale dizer, para o controle do tempo do processo e, em certos casos, para a inversão do ônus do tempo do processo, depende, como descrito acima, diretamente da atividade processual desempenhada pelos profissionais. Tucci enfatiza: “o tempo é um implacável inimigo do processo, contra o qual todos – o juiz, seus auxiliares, as partes e seus

<sup>29</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014**. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/images/resol\\_gp\\_198\\_2014\\_copiar.pdf](https://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_198_2014_copiar.pdf)>. Acesso em 28/06/2019.

<sup>30</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 76, de 12 de dezembro de 2009**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=110>>. Acesso em 28/06/2019.

<sup>31</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pp. 63 e seguintes.

<sup>32</sup> Ibidem, pp. 67/68.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 68.

<sup>34</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 129.

procuradores – devem lutar de forma obstinada.”<sup>35</sup>

A partir da terceira onda renovatória do movimento de acesso à justiça, o contexto atual da organização da justiça brasileira direciona a preocupação dos operadores com o modo de ser do processo, vale dizer, com o resultado útil e tempestivo aos que buscam a solução pelo sistema processual; a preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. “O posicionamento moderno gira em torno da ideia do processo civil de resultados.”<sup>36</sup>

Acresce-se que a busca pela solução do conflito imprime que o resultado obtido pelo processo ocorra em prazo razoável e no plano prático; não apenas no plano jurídico, através de ato que fixe a norma concreta. Neste aspecto, o resultado deve ser em momento oportuno às especificidades do conflito e com capacidade de alterar de forma adequada a realidade vivenciada pelos tutelados.

Como anotado anteriormente, ao dimensionar a terceira onda renovatória do acesso à justiça, Cappelletti e Garth expressam a necessidade de aperfeiçoamento do modo de ser do processo, ou seja, de adoção de procedimento justo e mais acessível, sem prejudicar valores do procedimento tradicional<sup>37</sup>, pois “são as regras de procedimento que insuflam vida nos direitos substantivos, são elas que os ativam, para torna-los efetivos.”<sup>38</sup>

Luiz Guilherme Marinoni sintetiza a terceira onda ao anunciar que “o direito de acesso à justiça tem como corolário o direito à preordenação de procedimentos adequados à tutela de direitos.”<sup>39</sup>

Para Marinoni, “a tutela jurisdicional, quando pensada na perspectiva do direito material, e dessa forma como tutela jurisdicional dos direitos, exige a resposta a respeito do resultado que é proporcionado pelo processo no plano do direito material.”<sup>40</sup> O procedimento, assim, “deve viabilizar a proteção do direito material. Em outras palavras, deve abrir ensejo à efetiva tutela dos direitos.”<sup>41</sup>

Da mesma forma, para Candido Rangel Dinamarco, a ideia de efetividade exige a

---

<sup>35</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 119.

<sup>36</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume 1. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 108.

<sup>37</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 164.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Fabris, 1994, p. 07.

<sup>40</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 101.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 100.

instituição de procedimento adequado às peculiaridades da causa.<sup>42</sup> Diz o mestre do Largo de São Francisco:

[...] o procedimento há de afeiçoar-se às peculiaridades de cada litígio, mediante aplicação do princípio da adaptabilidade. É indiscutível que tal princípio tem aplicação constante na experiência empírica dos juízos, uma vez que não é sequer concebível um sistema flexível de normas procedimentais disciplinadoras de todos os sujeitos. O que varia é o *grau* de plasticidade desse arcabouço, que deveria ser o mais elevado possível para permitir que pelos atos e fases do procedimento flua com eficiência e celeridade o exercício correto da jurisdição, da ação e da defesa - mas tudo sem prejuízo substancial ao clima de segurança que há de imperar nas atividades estatais (*due process of law*).<sup>43</sup>

Abordando o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, Marinoni afirma que a compreensão desse direito “depende da adequação da técnica processual aos direitos, ou melhor, da visualização da técnica processual a partir das necessidades do direito material.”<sup>44</sup> E prossegue esclarecendo que a legitimidade do procedimento exige a observância das garantias fundamentais das partes, a “realidade social e o direito material – vale dizer, a substância – sobre a qual o procedimento incide.”<sup>45</sup>

As ideias de Marinoni revelam que o procedimento, como técnica idônea aos direitos materiais, pode ser “visto na perspectiva da aceleração da prática dos atos e da limitação da cognição do juiz.”<sup>46</sup> Para tanto, o pensamento do referido doutrinador esclarece que a construção do procedimento adequado envolve a sumariedade procedimental (sentido formal) e a restrição de cognição (sentido material).<sup>47</sup>

Contrapondo-se ao procedimento comum, no qual há admissão de ampla prática de atos no processo, a sumariedade procedimental observa a prática de atos visando a aceleração do resultado pretendido, mediante concentração de atos ou prática de número reduzido e bem delimitados de atos, mas sem restringir a produção da prova e, por conseguinte, a cognição em sentido material. Nesta perspectiva, a cognição no procedimento sumariamente formal pode acarretar tanto juízo de verossimilhança como de certeza, conforme a necessidade do caso.

A construção de procedimento pela restrição de cognição pode resultar em procedimento com cognição sumária, sem o exame aprofundado das provas, próprio para casos

<sup>42</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 344.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 343

<sup>44</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 129.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 133.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 135.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 135.



onde se exige juízos de verossimilhança, como tutelas provisórias. Exigindo o caso a ampla produção probatória, o procedimento adota a cognição exauriente, o qual também pode ser, em relação à delimitação do objeto do conflito, procedimento com cognição plena ou parcial. No primeiro, há amplitude no conhecimento da controvérsia, sem limitações de argumentos e das questões conflituosas, ao passo que no procedimento de cognição parcial, “o juiz fica impedido de conhecer as questões reservadas”.<sup>48</sup>

Para Marinoni, “o procedimento de cognição parcial objetiva privilegiar a certeza e a celeridade, ao permitir o surgimento de uma sentença com força de coisa julgada material em um tempo inferior àquele que seria necessário ao exame de toda a extensão da situação litigiosa.”<sup>49</sup>

A construção de procedimentos às peculiaridades e necessidades de cada conflito, a partir de normas processuais abertas e observando “técnicas processuais idôneas à efetiva tutela de quaisquer direitos”<sup>50</sup>, é tendência contemporânea voltada ao acesso à justiça e indissociável na condução e participação no processo. Realça-se, a partir de novas vertentes, tarefas de cunho prático atribuídas aos profissionais do direito, destacando-se os advogados e juízes, destinadas a “correlacionar e adaptar o processo ao tipo de litígio.”<sup>51</sup>

José Roberto dos Santos Bedaque ensina que:

A adaptação do processo a seu objeto dá-se, pois, no plano legislativo, mediante elaboração de procedimentos e previsão de formas adequadas às necessidades das hipóteses possíveis. Mas ocorre também no próprio âmbito do processo, com a concessão de poderes ao juiz para, dentro de determinados limites, realizar a adequação de forma concreta. A flexibilização da forma não contraria a ideia de que o Código de Processo Civil constitui um sistema. Não obstante as alterações por que vem passando a lei processual, as regras nela previstas resultam de princípios harmônicos e coordenados à obtenção de um fim.<sup>52</sup>

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira aponta que na organização do processo deve ser observado o “princípio fundamental da adequação, também chamado de adaptabilidade”,<sup>53</sup> cujo fundamento é conferir maior efetividade ao direito processual na realização do direito material. Este também é o fundamento adotado por Fredie Didier Jr para justificar a construção de um

---

<sup>48</sup> Ibidem, p. 137.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 137.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 131.

<sup>51</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 71.

<sup>52</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 65/66.

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116.

procedimento adequado.<sup>54</sup>

Os pensamentos de Carlos Alberto apontam para uma teoria do formalismo-valorativo, pela qual o direito processual “não se resume a simples técnica, embebido como está em inafastáveis vertentes axiológicas.”<sup>55</sup> Para o doutrinador, o formalismo do processo está relacionado com os seus fins, com os valores que se buscam atingir pelo processo, destacando-se: valor justiça, valor da paz social, valor segurança e valor efetividade.<sup>56</sup> O mestre da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul define o procedimento como a espinhal dorsal do formalismo, o qual, contudo, não pode ser compreendido apenas como a sequência legal dos atos praticados pelos sujeitos do processo, mas “na perspectiva da atividade, poderes e faculdades do órgão judicial e das partes”.<sup>57</sup>

A partir da construção de Galeno Lacerda, Carlos Alberto expõe que a adequação “apresenta-se sob o aspecto subjetivo, objetivo e teleológico, os quais, como fatores da adaptação, devem funcionar de modo simultâneo, para que o processo alcance o máximo de eficiência.”<sup>58</sup> A adequação subjetiva leva em conta as variantes decorrentes dos sujeitos vinculados ao processo. A complexidade do processo pode envolver, em certos casos, estar relacionado às pessoas que nele participam. De outro lado, a natureza do bem jurídico também influencia o procedimento. Trata-se do fator objetivo da adequação. Por fim, como afirma Galeno Lacerda, “a adequação do processo jurisdicional à finalidade há de adaptar-se necessariamente às diversas funções da jurisdição.”<sup>59</sup>

Fabio Caldas de Araújo aborda a ideia de adequação do processo à realidade, vinculando-a à “necessidade de gestão e coparticipação.”<sup>60</sup> Sobressai, na visão do doutrinador, dois aspectos “essenciais no que tange à estrutura do procedimento: a) papel ativo das partes na colaboração e construção do procedimento adequado e b) possibilidade do juiz flexibilizar o procedimento em seu papel de gestão processual.”<sup>61</sup>

---

<sup>54</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento.** p. 05. Disponível em:

<[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier\\_3\\_%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier_3_%20formatado.pdf)>. Acesso em 04/07/2019.

<sup>55</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 1997, p. 115.

<sup>56</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>57</sup> Ibidem, p. 112.

<sup>58</sup> Ibidem, p. 116.

<sup>59</sup> LACERDA, Galeno. **O Código como sistema legal de adequação do processo.** In Fabricio, Adroaldo Furtado, coordenador [et al]. *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira.* Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 255.

<sup>60</sup> ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Reflexões sobre a flexibilização procedimental.** Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Ano 3. Número 2. Agosto de 2018. P. 07. Disponível em <[http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista\\_esa\\_7\\_07.pdf](http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_7_07.pdf)>. Acesso em 05/07/2019.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 08.

A postura de adaptar o procedimento às especificidades da causa, considerando aspectos relacionados ao seu objeto e sujeitos, mitigando o modelo da legalidade das formas procedimentais, também é conceituada pela doutrina como flexibilização procedimental.<sup>62</sup>

Para Fernando Gajardoni Fonseca, citado por Taynara Ono, a flexibilização procedimental pode ser classificada em: a) flexibilização por força de lei, em que há norma admitindo a adoção da flexibilidade pelo juiz, b) flexibilização judicial, na qual o juiz, pela ausência de norma procedimental, tem ampla liberdade na adaptação do procedimento, e c) flexibilização voluntária, onde as partes constroem o seu procedimento.<sup>63</sup>

Digno de registro envolve o estudo realizado por Taynara Ono acerca dos poderes de condução do juiz no sistema inglês, com possibilidade de flexibilização do procedimento, denominados como *case management powers*.

A partir do *Civil Procedure Rules* de 1999, “o perfil do juiz inglês e o seu papel no processo sofreram alterações substanciais”<sup>64</sup>, viabilizando, na condução do processo, “adequar as diferentes fases e atos do processo às especificidades da demanda. E assim, com a averiguação das peculiaridades de cada demanda e adaptação do procedimento pelo juiz, o processo torna-se flexível.”<sup>65</sup>

De acordo com Taynara Ono, três componentes são essenciais para a condução efetiva: a) juiz proativo, b) abandono de posturas adversariais e adoção de posturas cooperativas, e c) equipes bem preparadas em todas as fases do processo.<sup>66</sup>

Na mesma linha, Taynara Ono aponta que o Código de Processo Civil de Portugal, aprovado 2013, apresenta regra autorizando o juiz a adaptar o procedimento às especificidades da causa. Consta no art. 547. “Adequação formal. O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao

---

<sup>62</sup> Sobre o tema: GAJARDONI, Fernando da Fonseca, **Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242889/000923104.pdf?sequence=1>>. Acesso em 05/07/2019. ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Reflexões sobre a flexibilização procedimental**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Ano 3. Número 2. Agosto de 2018. Disponível em <[http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista\\_esa\\_7\\_07.pdf](http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_7_07.pdf)>. Acesso em 05/07/2019. ONO, Taynara Tiemi. **A flexibilização procedimental: uma comparação entre os sistemas jurídicos brasileiro, inglês e português**. Revista de Processo. vol. 254. 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.254.20.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.20.PDF)>. Acesso em 05/07/2019.

<sup>63</sup> ONO, Taynara Tiemi. **A flexibilização procedimental: uma comparação entre os sistemas jurídicos brasileiro, inglês e português**. Revista de Processo. vol. 254. 2016, p. 04. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.254.20.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.20.PDF)>. Acesso em 05/07/2019.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 02.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 03.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 02.

fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.”<sup>67</sup>

A construção de procedimentos também passa pela ideia de gerenciamento dos processos judiciais. A partir do exame das técnicas de *judicial case management* do direito americano e inglês, Paulo Eduardo Alves da Silva considera o *modus operandi* do sistema de justiça como uma variável na obtenção dos resultados esperados<sup>68</sup>, justificando, desta forma, a elaboração de um planejamento da operacionalização do processo ou o seu gerenciamento. Para o referido autor, a gestão de processos decorre de práticas informais, considerando que “o cumprimento formal do rito definido em lei não assegura a justa resolução do conflito. É preciso que o juiz enquadre o caso ao procedimento, planeje os atos processuais, controle o andamento do feito e flexibilize, quando necessário, o procedimento.”<sup>69</sup>

O gerenciamento processual exige a constante postura ativa do juiz, voltada ao contato com as partes e com o objeto do processo. A partir de um estudo detalhado, o juiz gerencia o processo, planejando o procedimento a ser adotado, adequando-o às especificidades do caso, partes envolvidas, provas disponíveis e o tempo necessário.

O “gerenciamento de processos” pode ser compreendido como planejamento da condução de demandas judiciais em direção à resolução mais adequada do conflito, com o menor dispêndio de tempo e custos. Depende de uma postura ativa do juiz no controle do andamento dos feitos e organização da unidade judiciária. Seus mecanismos básicos são o envolvimento imediato do juízo com as questões da lide, a abertura para a resolução alternativa do conflito e o planejamento do andamento e dos custos do processo.<sup>70</sup>

Entre as técnicas apontadas por Paulo Eduardo Alves da Silva ao gerenciamento processual, encontram-se:

o envolvimento imediato do juiz com o processo, a seleção a triagem das demandas, a abertura para meios alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação, arbitragem, avaliação de terceiro neutro, etc.), o planejamento do andamento, do custo e do tempo do processo, a desformalização das regras processuais, a adaptação do procedimento às circunstâncias do caso, a organização da estrutura judiciária e criação de novas funções de apoio ao juiz, o controle do fluxo de rotinas internas dos cartórios, a gestão e o aproveitamento dos recursos humanos, materiais e tecnológicos do juízo, etc.<sup>71</sup>

Certamente que o procedimento adequado, pautado na flexibilização e no

---

<sup>67</sup> Ibidem, p. 03.

<sup>68</sup> ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento dos processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 36.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 141.

gerenciamento de processos judiciais, como corolário do direito fundamental ao processo justo<sup>72</sup>, exige a participação ativa das partes e do juiz, em constate diálogo e colaboração<sup>73</sup>, com estruturação e organização aderentes às especificidades do conflito.

A ideia de processo cooperativo decorre da concepção atual do modelo de democracia, não mais focado no direito liberal, mas mais preocupado com concretização dos ideais políticos e dos direitos sociais e fundamentais dimensionados no plano constitucional do Estado Democrático.

Com o surgimento da democracia social, intensifica-se a participação do estado na sociedade e, por consequência, a participação do juiz no processo, que não deve mais apenas estar preocupado com o cumprimento das “regras do jogo”, cabendo-lhe agora zelar por um processo justo, capaz de permitir (a) a justa aplicação das normas de direito material, (b) a adequada verificação dos fatos e a participação das partes em um contraditório real e (c) a efetividade da tutela dos direitos, pois a neutralidade é mito, e a inércia do juiz, ou o abandono do processo à sorte que as partes lhe derem, não é compatível com os valores do Estado atual. Um processo verdadeiramente democrático, fundado na isonomia substancial, exige uma postura ativa do magistrado.<sup>74</sup>

A postura ativa do juiz agregada à postura ativa e aberta dos demais sujeitos, moldadas a partir de premissas contemporâneas do acesso à justiça, aponta para um modelo cooperativo de organização do processo. Ao lado dos modelos adversarial e inquisitorial (art. 2º do CPC/2015), nos quais vigoram os princípios dispositivo e inquisitivo, com atribuições das tarefas de forma isolada às partes e ao juiz, o sistema atual, dimensionado a partir do acesso à justiça, configura um terceiro modelo: o cooperativo (art. 5º do CPC/2015).

O modelo cooperativo de processo decorre da reconstrução do contraditório, “exigindo que o processo seja estruturado de forma dialética, com a marca de ser participativo.”<sup>75</sup>

Essa reconstrução do contraditório fez com que a doutrina passasse a mencionar a existência do princípio da cooperação, que impõe ao juiz os deveres de diálogo com as partes, cabendo-lhe esclarecer, prevenir, auxiliar e consultar todas elas. O princípio da cooperação destina-se, enfim, a transformar o processo civil numa “comunidade de trabalho”, potencializando o franco diálogo entre todos os sujeitos processuais, a fim de alcançar a solução mais adequada e justa ao caso concreto.<sup>76</sup>

<sup>72</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 489.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 491.

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 101.

<sup>75</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: DIDIER, Fredie Jr (coordenador geral). **Negócios Processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Vol. 1, 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 58.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 58.

Abandona-se a postura tradicional e isolada das partes na condução do processo, bem como a posição tradicional, assimétrica e imobilista do juiz em relação às partes, buscando-se a participação a partir da efetiva comunicação entre todos os sujeitos, e a elaboração do procedimento voltado às necessidades do caso, mediante condução procedimental cooperativa.

A ruptura da cultura predominante, que pode ser considerada como cultura do litígio, decorrente de décadas de utilização dos modelos dispositivo e inquisitivo, isto é, o abandono da forma isolada de diálogo no curso do processo, não ocorrerá em curto espaço de tempo, porquanto a concepção do modelo cooperativo, embora erigido como norma fundamental do processo civil, é novidade sistematizada a partir do Código de Processo Civil de 2015.

A estruturação procedimental adequada ao caso, a adaptação ou plasticidade das regras processuais abertas, dependem de alguns fatores relativos ao conflito e à postura técnica dos profissionais que, justamente, irão moldar o procedimento. Considerando os apontamentos apresentados, pode-se considerar que influem na construção do procedimento: natureza do direito material controvertido, as partes envolvidas no conflito, valor e relevância da causa, o tempo estimado para obtenção da solução e, principalmente, a conduta dos advogados, defensores públicos, promotores de justiça e juízes.

Marinoni destaca “o dever do juiz de conformar o procedimento adequado ao caso concreto como decorrência do direito de proteção e do direito à tutela jurisdicional efetiva.”<sup>77</sup> Expressa o professor paranaense, ainda, que, “se a técnica processual é imprescindível para a efetividade da tutela dos direitos, não se pode supor que, diante da omissão do legislador, o juiz nada possa fazer”<sup>78</sup>, defendendo, assim, o “direito a um determinado comportamento judicial que seja capaz de conformar a regra processual com as necessidades do direito material e dos casos concretos.”<sup>79</sup>

A construção do procedimento adequado, mediante comportamento cooperativo e ativo do juiz, considera a norma processual aberta.

Acontece que as normas processuais abertas não apenas conferem maior poder para a utilização dos instrumentos processuais, mas também outorgam ao juiz o dever de demonstrar a idoneidade do seu uso, em vista da obviedade de que todo poder deve ser exercido de maneira legítima. Se antes o controle do poder jurisdicional era feito a partir do princípio da tipicidade, ou da definição dos instrumentos que podiam ser utilizados, hoje esse controle é mais complexo e sofisticado. A legitimidade do uso dos instrumentos processuais depende da espécie de tutela do direito e das particularidades do caso, da consideração do

---

<sup>77</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 153.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 154.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 155.

direito de defesa e, obviamente, da racionalidade da argumentação expressa na fundamentação da decisão ou da sentença.<sup>80</sup>

Nem toda a demanda exige a adaptação, flexibilização ou construção de um procedimento. Diante do princípio da legalidade das formas, a regra é a utilização dos procedimentos previstos em lei, seja no Código de Processo Civil ou em leis extravagantes. A construção de um procedimento para o caso, através das técnicas idôneas disponíveis no sistema, deve ser direcionada aos casos específicos, que merecem um tratamento diferenciado pelas peculiaridades do próprio conflito. E isto implica conduta ativa dos sujeitos do processo, visando, justamente, identificar as situações que necessitam de procedimento diferenciado, para, sopesando as vantagens e desvantagens de um e outro ato processual, revelar-se a efetividade do procedimento diferenciado.

Considerando a experiência forense e o enfoque do acesso à justiça pela construção do procedimento, a postura imobilista, isolada e despreocupada com o modo de ser do processo deve ser revista. O agir da mesma forma, utilizando as mesmas técnicas, o mesmo procedimento, praticando os mesmos atos, em todo e qualquer processo, sem considerar o dinamismo das relações jurídicas, não representa o ideal de acesso efetivo à justiça.

Ações repetitivas, cujo tema já foi fixado em precedentes pelos tribunais superiores podem dispensar a construção de um procedimento específico, bastando a utilização do procedimento comum, com observância das técnicas processuais necessárias para o julgamento antecipado a partir do precedente firmado.

De outro lado, uma demanda na qual se discute contrato vultoso de engenharia firmado por duas empresas e que a perícia é o meio de prova essencial, mostra-se produtivo a construção de um procedimento onde a perícia possa ser realizada de forma breve e antecipada, ajustada em uma audiência inaugural com ampla participação das partes e dos seus assistentes técnicos, principalmente para subsidiar eventual autocomposição e para evitar o engessamento do capital investido na relação contratual.

As questões urgentes e que, por isso, exigem rápida resposta jurisdicional, muito comuns nas lides forenses, podem imprimir do juiz o exame pontual das formas adequadas para concessão de liminares, mediante, por exemplo, prévia exibição de documentos, audiência de justificação, com ou sem citação do réu, ou, ainda, com ou sem caução a ser prestada pelo interessado. Esse dinamismo processual depende das circunstâncias do caso.

---

<sup>80</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 133.

Em conflitos de vizinhança, corriqueiros em grandes centros urbanos, cuja pretensão envolve ordem judicial para fixar determinada conduta, mostra-se razoável que a solução seja construída com a participação das próprias partes. A construção de um procedimento que proporcione o uso da mediação negocial pode ser considerada pelos profissionais como o mais adequado.

Portanto, a partir dos modelos estruturais disponíveis no sistema, observando a natureza do direito em discussão e as especificidades do caso, os profissionais, em cooperação, podem optar pela construção do procedimento adequado.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, “três opções marcam de forma mais significativa o novo Código de Processo Civil no que tange à sua estruturação: a tendência à contratualização (art. 190), a dúbia atitude em relação à oralidade (v.g., arts. 334, 335 e 357) e a manutenção da regra do impulso oficial (art. 2º)”.<sup>81</sup>

Inegável as vantagens proporcionadas pela construção do procedimento pelas próprias partes, de acordo com suas necessidades, em verdadeiro negócio, observando o disposto no art. 190 do CPC/2015, porquanto podem elas ter o controle do andamento processual e, por conseguinte, dos atos a serem praticados, otimizando o processo e dispensando, em parte, o impulso judicial, muitas vezes sobrecarregado e nem sempre ágil ou em conformidade com os interesses das partes.

A aptidão de gerenciar de forma produtiva o procedimento, aliado ao modelo cooperativo do processo (art. 6º do CPC/2015), é fenômeno de indiscutível riqueza na construção de um processo justo e voltado ao acesso à justiça.

O impulso oficial é a regra no andamento processual (arts. 2º e 139 do CPC/2015). Sem o interesse das partes em elaborar o seu próprio *iter* procedimental, via negócio processual, cabe ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento dos interessados, a prática sequencial dos atos processuais, de acordo com o procedimento legal. A condução do processo sem dilações indevidas e de forma adequada ao objeto do conflito é dever funcional do juiz (art. 139 do CPC/2015). E nota-se que o sistema vigente confere ao juiz, por força do art. 139, VI, do CPC/2015, o poder de “dilatatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção das provas, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.”<sup>82</sup> A adaptabilidade procedimental, a partir desta regra, embora voltada para as duas situações nela previstas, encontra amparo no sistema processual.

---

<sup>81</sup> Ibidem, p. 524.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. RT mini códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.



Certamente que uma postura ativa e interessada com a solução efetiva do conflito pode sustentar a construção de um procedimento adequado ao caso, com a alteração de um ou mais atos a partir do modelo padrão. Como regra geral, cabe ao juiz optar e utilizar a melhor técnica disponível no sistema para o impulso processual. A tarefa é árdua, considerando a complexidade do sistema e a tecnicidade nele prevista, bem como a necessidade de observar, na plenitude, as garantias processuais, especialmente o contraditório e a ampla defesa. Como bem doutrina Dinamarco, “o grau de participação do juiz na realização do processo é também um *ponto sensível* relativo ao modo de ser deste.”<sup>83</sup>

Por fim, tratando-se do tema central desta pesquisa profissional, a estruturação do procedimento pela oralidade, modelo estrutural adotado na classificação de Marinoni, exige exposição mais detalhada e aderente aos objetivos do trabalho, o que será proposto na seção seguinte.

## 2.2. PROCEDIMENTO PELA ORALIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA

A oralidade, como forma de manifestação de vontade pela fala, integra o sistema processual e é nele disciplinada, ora com maior ou menor alcance, mediante a previsão normativa de audiências e de prática de atos essencialmente orais. Diferentemente da escrita, onde o ato pode ser praticado de forma isolada pelo sujeito para posterior conhecimento dos destinatários, o diálogo decorrente do contato entre pessoas imprime a oralidade. A comunicação oral, em regra, ocorre de forma múltipla entre os sujeitos do diálogo: ora se fala, ora se escuta. A compreensão da manifestação oral, em regra, é mais simples e fácil, pois a verbalização é direta e recíproca, adaptando-se, de forma instantânea, aos ouvidos de quem ouve; havendo dúvidas, pode ser prontamente alterada e moldada.

A oralidade tem grande importância no sistema processual e, como aponta Marinoni, “sempre esteve ligada à preocupação com a demora do processo.”<sup>84</sup> O sistema processual pautado na oralidade, originariamente, foi prestigiado “como panaceia à lentidão do processo.”<sup>85</sup>

Grande defensor da oralidade no processo civil moderno, cuja doutrina influenciou de

---

<sup>83</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 339.

<sup>84</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 97.

<sup>85</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 30.

forma decisiva o sistema pátrio, Giuseppe Chiovenda, em sua magnífica obra “Instituições de Direito Processual Civil”, proclama:

A experiência deduzida da história permite concluir sem detença, que o processo oral é, com ampla vantagem, melhor e mais conforme à natureza e às exigências da vida moderna, porque exatamente sem comprometer, antes assegurando melhor a excelência intrínseca da decisão, proporciona-a com mais economia, simplicidade e presteza. E, pelo que se refere à celeridade processual, frisamos, desde logo, a esta altura, um dado extraído das estatísticas judiciárias dos países de processo oral em confronto com o nosso, e é que o processo escrito dura em média três ou quatro vezes mais que o processo oral.<sup>86</sup>

Abordando as “tendências no uso do enfoque do acesso à justiça”, a partir do exame crítico e visando a reforma do aparelho judicial para facilitação do acesso, Mauro Cappelletti também apontou, nos idos de 1970, que as melhorias e modernidades dos procedimentos passam por um movimento pela oralidade.<sup>87</sup>

Destaca Cappelletti, analisando o “Modelo de Stuttgart” do processo civil germânico, que procedimento oral “envolve as partes, advogados e juízes, num diálogo oral e ativo sobre os fatos e sobre o direito. Ele não apenas acelera o procedimento, mas também tende a resultar em decisões que as partes compreendem e frequentemente aceitam sem recorrer.”<sup>88</sup>

A importância da oralidade não está, de forma simplista, em usar a fala em contraposição à escrita. A oralidade no processo civil não pode ser compreendida apenas “pela falta de redução a escrito dos atos ocorridos ou, pelo menos, não basta a preponderância da palavra falada sobre a palavra escrita para se ter como verdadeiramente oral determinado procedimento.”<sup>89</sup> Como expressa Chiovenda, a oralidade não se limita a uma “discussão oral.”<sup>90</sup>

Ensina o mestre italiano:

A maior rapidez, a maior facilidade de entender-se reciprocamente, a seleção que a defesa falada opera naturalmente nas razões e argumentos, dando a perceber a eficácia dos bons e a inabilidade dos maus, a genuinidade da impressão de quem ouve, explicam a importância que o debate oral oferece nas relações públicas e privadas da vida moderna.<sup>91</sup>

Discorrendo sobre a importância da oralidade, escreve Ovidio Baptista:

<sup>86</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Volume 3. Campinas: Bookseller, 1998, p. 56/57.

<sup>87</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 75/78.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 78.

<sup>89</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 534.

<sup>90</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Volume 3. Campinas: Bookseller, 1998, p. 62.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 63.

A prevalência da palavra como meio de expressão, ao invés da escrita, é uma proposição que, em si mesma, nada representa, tendo apenas relevância para o processo na medida em que, sendo empregada como instrumento para a comunicação entre o juiz e as partes, força necessariamente um contato pessoal entre o julgador e os litigantes, tornando possível ao juiz uma apreensão imediata do litígio, em sua versão original e autêntica, que lhe transmitem de viva voz os próprios contendores; e dando-lhe, igualmente, o ensejo de presidir a coleta do material probatório com base no qual haverá de fundamentar a futura decisão tendo um contato direto e pessoal com as partes e com as testemunhas, e podendo, assim, avaliar-lhes a credibilidade das informações prestadas em juízo, certamente com muito maior segurança da que teria o julgador que apenas recebesse essa prova reduzida a um simples registro mecânico constante do processo, que seguidamente, lhe chegaria às mãos muito tempo depois de prestado o depoimento.<sup>92</sup>

Na mesma linha realça Marinoni:

Daí que falar em oralidade, nessa perspectiva, tem a ver fundamentalmente com o modo de ser do processo em relação ao critério adotado para valoração da prova. Quando se quer dar ao juiz o poder de avaliar a prova produzida, dando-lhe a prerrogativa de formar a sua convicção a partir desses elementos, então o modelo de oralidade é o único capaz de oferecer resultados adequados. Do contrário, se o valor da prova já está predeterminado pelo legislador e, portanto, se a ênfase do sistema é no resultado da prova, e não nas nuances de sua colheita, então a oralidade é totalmente desnecessária. Vê-se, enfim, como a questão da oralidade está longe de discutir se um processo se desenvolve por atos orais ou escritos. Não é essa a questão principal aqui - o que interessa é saber como se estrutura o procedimento para a tutela dos direitos. Assim, permite-se um debate vivo a respeito da causa e, em especial, das provas, como um contraditório imediato e franco sobre aquilo que é oferecido ao processo.<sup>93</sup>

Como se observa, são dois os fundamentos adotados para utilização do procedimento oral: a prática de atos de forma oral e o critério para valoração do conteúdo da informação que se veicula pela fala.

O sistema pode dimensionar a disciplina da prática do ato de forma oral, mesmo que a oralidade não seja a sua essência, para registrá-lo e viabilizar o seu conhecimento futuro para utilização por ocasião do julgamento e eventual impugnação. A contestação apresentada de forma oral ou a simples manifestação de um documento em audiência encontram-se nesta disciplina.

De outro lado, o sistema utiliza a oralidade como elemento na valoração do ato, como elemento essencial na sua prática. Vale dizer, sem a manifestação oral entre os sujeitos que participam do processo não ocorre a prática do ato. Como exemplo, o uso da oralidade na

<sup>92</sup> SILVA, Ovidio Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. Volume 1. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 64.

<sup>93</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 536.

conciliação ou na produção da prova testemunhal.

Com os avanços dos meios tecnológicos destinados a materializar e, principalmente, arquivar a comunicação escrita, iniciando-se com a máquina de escrever e, mais recentemente, com o computador pessoal, os atos escritos passaram a ser a regra na forma de manifestação no processo contemporâneo. A facilidade de armazenamento e do uso reiterado de manifestação escrita implica em agilização e otimização na forma de organizar a atividade processual. Os escritos tomam conta do processo e, não raras as vezes, a experiência forense indica que sobrecarregam de forma inadequada o processo, diante da excessiva, prolixa e desnecessária manifestação escrita.

Não obstante a prevalência da escrita em nosso sistema, alguns atos, como a prova oral produzida em audiência (esclarecimentos do perito, depoimento pessoal, inquirição de testemunha, por exemplo) e a conciliação, podem manter a essência da oralidade, mediante, atualmente, seu registro por arquivo de imagem e áudio, prática comum nos processos eletrônicos. Vale dizer, atualmente os atos orais podem ser registrados de forma digital sem a necessidade de serem convertidos (registrados) de forma escrita.

Há no processo, como se pode perceber, a prática de atos escritos e, em certos casos, atos orais. O sistema, portanto, contempla ambos os atos. Eles não se excluem e não se sobrepõem. O procedimento adequado exige atos orais e atos escritos. A dosagem deles depende da natureza do conflito e do gerenciamento processual pautado nos recursos disponíveis.

Em profícua pesquisa sobre o tema, Jefferson Carús Guedes aborda de forma ampla o princípio da oralidade, destacando a sua “valorização no direito contemporâneo.”<sup>94</sup> Para o autor, pode-se classificar o procedimento em “dois gêneros: os puramente escritos e os mistos, este último subdividido em outros dois: em predominante escritos ou predominante orais.”<sup>95</sup> E prossegue concluindo:

Para o direito processual civil brasileiro, portanto, mantém-se o predomínio absoluto de sistemas mistos, que se bifurcam entre o uso da escritura e o uso da oralidade, conforme a conveniência e a adequação aos procedimentos ao direito posto em discussão.<sup>96</sup>

Cintra, Grinover e Dinamarco também proclamam o procedimento misto no sistema brasileiro:

---

<sup>94</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade:** procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 152.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 152.

Mas é forçoso reconhecer que hoje é raro o procedimento oral, em sua forma pura. O que se adota é o procedimento misto, na combinação dos dois procedimentos: a palavra escrita pode ter até mesmo acentuada predominância quantitativa, mas a seu lado permanece a falada, como meio de expressão de atos relevantes para a formação do convencimento do juiz. É o sistema brasileiro, tanto no processo civil como no penal.<sup>97</sup>

Jefferson Guedes defende a oralidade como elemento de um procedimento justo, mediante a presença de uma audiência.<sup>98</sup> Para tanto, afirma:

A presença de audiência também pode caracterizar um procedimento como diferenciado, como um procedimento justo, ou seja, como procedimento adequado ou ajustado à natureza do direito posto em discussão, procedimento que deve ser apto a demonstrar a realizar esse direito.<sup>99</sup>

Os ensinamentos de José Roberto dos Santos Bedaque sobre a postura técnica do juiz, a partir dos princípios da economia e do aproveitamento, e inspirados na instrumentalidade das formas e na fungibilidade dos meios, defendem o contraditório pleno e destacam a oralidade. Expressa, para tanto, ser “imprescindível a admissão de maior amplitude do diálogo direto entre partes e juiz – o que implica restabelecer algumas ideias do sistema da oralidade, hoje deixadas de lado.”<sup>100</sup>

Em tese sobre o modelo cooperativo do processo, Daniel Mitidiero também aponta a importância da oralidade na construção do procedimento. O autor assevera: “em um processo de estrutura cooperativa, o ideal é que toda essa atividade (organização do processo) seja realizada em audiência, propiciando-se um amplo contato e debate oral entre todos aqueles que participam do contraditório.”<sup>101</sup>

A disciplina da oralidade para construção de procedimentos adequados ao caso, seja quanto à prática do ato de forma oral ou à necessidade de valorar um ato oral, exige compreender os elementos que compõe esse modelo procedimental. Para tanto, mostra-se oportuno conhecer a teoria propagada pelo mestre italiano Giuseppe Chiovenda, o que será objeto do item seguinte.

<sup>97</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo Cintra. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 387.

<sup>98</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade**: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 139.

<sup>99</sup> Idem, p. 139.

<sup>100</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 104.

<sup>101</sup> MITIDIERO, Daniel. **Bases para construção de um processo civil cooperativo**: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. Tese (Tese em Direito). UFRS. Porto Alegre, 2007, p. 86. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13221>>. Acesso em 05/07/2019.

### 2.2.1 Princípio da oralidade por Chiovenda

A obra de Chiovenda apresenta os seguintes elementos da oralidade, denominados pelo mestre italiano como princípios, os quais foram recepcionados pela doutrina brasileira<sup>102</sup> e introduzidos no sistema processual brasileiro a partir do CPC/1939:

- 1 - Prevalência da palavra como meio de expressão combinada com uso de meios escritos e preparação e de documentação;
- 2 – Imediação da relação entre juiz e as pessoas cujas declarações deva apreciar;
- 3 – Identidade das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa;
- 4 – Concentração do conhecimento da causa num único período (debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contíguas;
- 5 – Irrecorribilidade das interlocutórias em separado.<sup>103</sup>

A prevalência da palavra não se refere somente a preponderância do aspecto exterior da oralidade. Para Chiovenda, o processo é oral “pelo modo como nele se pratica a oralidade.”<sup>104</sup> Não basta a reprodução oral das manifestações escritas, o que se busca com a oralidade é que a discussão oral leve a uma conclusão imediata, permitindo a avaliação das declarações orais das partes e testemunhas. A defesa pela preponderância da oralidade decorre da rapidez, melhor apreciação e facilidade na compreensão das manifestações orais, em detrimento das escritas. Contudo, como adverte o mestre italiano, “nada disso exclui a necessidade da escrita.”<sup>105</sup> A escrita teria a função preparatória e de documentação no modelo oral.

A imediação, considerada o contato direto e pessoal do juiz com as partes e seus advogados, é a essência da oralidade<sup>106</sup>, porquanto a sua concretização depende da presença de todos no mesmo espaço físico e momento, em construtivo e aberto diálogo. A imediação

---

<sup>102</sup> Destacam-se: MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 536/537. GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 31. SILVA, Ovidio Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. Volume 1. 4<sup>o</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 64. FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 93. YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 334 ao 368**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 327. CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume VII (arts. 318-368). 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 318. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares**. 15<sup>a</sup> ed. Brasília, DF: Gazeta, 2014, p. 33 .

<sup>103</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Volume 3. Campinas: Bookseller, 1998, pp. 61/67.

<sup>104</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>105</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>106</sup> Ibidem, p. 65.

envolve a interação pessoal e verbal entre os sujeitos do processo, ora com posturas ativas, exercendo a fala, ora com posturas passivas, realizando a escuta, em acentuado contraditório. Nas palavras de Dinamarco: “Informação e reação com diálogo – eis a receita do contraditório, segundo a sua mais moderna conceituação.”<sup>107</sup>

Tal elemento é fundamental por permitir a apresentação dos argumentos da causa de forma direta, viabilizando o “debate vivo”<sup>108</sup> e a sua valoração apurada pelo juiz.

Quanto à produção da prova, a imediação permite “aproximar o juiz da prova”<sup>109</sup>, viabilizando melhor reconstrução dos fatos e, por conseguinte, melhor qualidade na prestação jurisdicional.<sup>110</sup>

Aspecto relacionado com a imediação apontado por Jeferson Guedes e que merece destaque na oralidade é a humanização do processo, oriunda do contato e da presença física do juiz na audiência. Consigna o autor da obra “o princípio da oralidade: procedimento por audiências no Direito Processual Civil brasileiro”:

Vale obterem que a reflexão destaca um outro aspecto da imediatidade, representado pela humanização do Estado, que se faz representar pela figura do juiz, em audiência. A audiência, como centro vivo do procedimento, exalta-se, assim, como protagonista de outros valores: a) comunicação direta entre os sujeitos do processo; b) simultaneidade e instantaneidade de ações e reações; c) centralização da direção do ato na pessoa do juiz; d) exercício imediato dos poderes judiciais. São todos valores a exaltar a humanização como valor social do processo, surgido como elemento de pacificação social e dirigido para o mesmo fim.<sup>111</sup>

A identidade física do juiz imprime que o julgador que participar da audiência, ouvindo as testemunhas e peritos, presenciado os debates orais, deve ser o que proferirá o julgamento. Chiovenda expressa que a oralidade resta prejudicada se as impressões recebidas pelo juiz instrutor não forem concluídas no seu julgamento. Se um outro juiz avaliar o debate oral, agora registrado de forma escrita, o processo, para ele, é escrito.<sup>112</sup>

Tal princípio foi consolidado no sistema processual brasileiro, nos artigos 120 do

---

<sup>107</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 361.

<sup>108</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 536.

<sup>109</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 57.

<sup>110</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 99.

<sup>111</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 62.

<sup>112</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Volume 3. Campinas: Bookseller, 1998, p. 65.

CPC/1939 e 132 do CPC/1973.

Consta na exposição de motivos do CPC/1939:

O princípio que deve reger a situação do juiz em relação à prova e o de concentração dos atos do processo postulam, necessariamente, o princípio da identidade física do juiz. O juiz que dirige a instrução do processo há de ser o juiz que decida o litígio. Nem de outra maneira poderia ser, pois, o processo visando a investigação da verdade, somente o juiz que tomou as provas está realmente habilitado a apreciá-las do ponto de vista do seu valor ou da sua eficácia em relação aos pontos debatidos.<sup>113</sup>

Contudo, no CPC/2015 o princípio da identidade física do juiz foi suprimido, já que não há dispositivo semelhante aos que o regulamentavam nos códigos anteriores. Sobre a nova dimensão da oralidade no sistema do CPC, Flávio Luiz Yarshell anota:

Sem a identidade física do juiz que presidiu os trabalhos da audiência, exceto nos casos em que o magistrado permaneça à frente do órgão jurisdicional até que profira a decisão (ou que o faça imediatamente), forçoso convir que o postulado da oralidade, no campo da instrução, perde força: se aquele que manteve contato direto com as partes e participou dos atos concentrados em audiência não é aquele que decide, então a utilidade da técnica se esvazia.<sup>114</sup>

A concentração “é a principal característica exterior do processo oral, e a que mais influi na abreviação das lides.”<sup>115</sup> Pela concentração, busca-se praticar o maior número de atos em uma ou poucas audiências, reunindo no mesmo momento e de forma sequencial, por exemplo, a tentativa de conciliação, apresentação da defesa, manifestação acerca de provas documentais, exame de eventuais questões processuais, produção das provas orais, debates, seguindo-se com o julgamento. A concentração decorrente da oralidade é o elemento que torna o procedimento oral ágil.

Ao lado da prática de vários atos sequenciais na mesma audiência, Ovidio Baptista também destaca a importância da concentração visando conferir melhor qualidade ao julgamento. Anota o mestre do processo civil brasileiro:

Para que a oralidade, representada por esse contato pessoal do julgador com a causa, surta todos os seus benéficos efeitos, torna-se necessária a redução de toda a instrução processual a um número mínimo de audiências, se possível a uma única audiência onde se façam, desde logo, a instrução da causa e seu julgamento. A proximidade temporal entre aquilo que o juiz apreendeu, por sua observação pessoal, e o momento em que deverá avaliá-lo na sentença, é

<sup>113</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro, de 1939. **Código de Processo Civil (1939)**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>>. Acesso em 03/07/2019.

<sup>114</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 334 ao 368. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 34.

<sup>115</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Volume 3. Campinas: Bookseller, 1998, p. 66.



elemento decisivo para a preservação das vantagens do princípio, pois um intervalo de tempo excessivo entre a audiência e o julgamento certamente tornará difícil ao julgador conservar, com nitidez, na memória os elementos que o tenham impressionado na recepção da prova, fruto de sua observação pessoal, sujeita a desaparecer com o passar do tempo.<sup>116</sup>

No mesmo caminho das lições de Ovidio Baptista, Jefferson Guedes acentua:

Capital para a concretização da concentração, mesmo assim, é a unicidade da audiência. As vantagens apontadas pelo subprincípio dizem respeito à capacidade física do prolator da decisão em preservar na memória, nitidamente, aqueles aspectos relevantes ao desenlace da causa, que seria prejudicada pelo eventual transcurso do tempo entre o ato cognitivo e aquele de emitir a decisão.<sup>117</sup>

O outro princípio indicado por Chiovenda e que, em conjunto com os demais “imprimem ao processo oral seu aspecto particular”<sup>118</sup>, envolve a irrecorribilidade em separado das interlocutórias, segundo o qual, as decisões de questões incidentes ocorridas no curso da audiência não podem ser objeto de recurso em separado. O objetivo visa impedir sucessivas discussões acerca da condução do processo oral, remetendo a um único recurso (contra a decisão final) o exame de eventual inconformismo quanto às questões incidentais.

Para Jeferson Carús Guedes, este princípio “é que tem menor aplicação, efetividade e importância. Essa constatação, válida para o processo civil brasileiro no CPC de 1939, vale também para o CPC de 1973.”<sup>119</sup>

No CPC/2015, o princípio também não encontra acolhimento na forma proposta por Chiovenda, porquanto o diploma fixou nova regra de recorribilidade das decisões interlocutórias. Embora o art. 1.015 do CPC/2015 apresente um rol reduzido das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, remetendo como preliminar da apelação questões incidentais resolvidas na fase de conhecimento (art. 1.009, §1º, do CPC/2015), é possível admitir que, entre as hipóteses nele previstas, encontram-se decisões que podem ser proferidas em audiência. Admite-se, portanto, o recurso contra decisão interlocutória proferida em audiência, desde que seu conteúdo seja relacionado às hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015.

A partir da conjugação dos princípios acima destacados, segundo a doutrina de Chiovenda, o processo tem natureza oral.

<sup>116</sup> SILVA, Ovidio Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. Volume 1. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 66.

<sup>117</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade**: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 63.

<sup>118</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Volume 3. Campinas: Bookseller, 1998, p. 61.

<sup>119</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade**: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 72.

### 2.2.2. Modelo de procedimento oral contemporâneo

Embora a doutrina de Chiovenda tenha influenciado de forma decisiva o processo oral brasileiro, porquanto seus princípios permearam a legislação processual, entende-se que o reconhecimento de um procedimento oral pode ocorrer mesmo que ausente um ou outro elemento apontado por Chiovenda como princípio.

A partir dos pensamentos contemporâneos voltados ao acesso efetivo da justiça, a oralidade encontra utilidade prática como elemento de modelo de procedimento a ser adequado às especificidades da causa; não como elemento a dificultar a formatação procedimental, com prática de atos desnecessários, causando demora na prestação da tutela jurisdicional. O excesso de oralidade, ou seja, a realização de audiências sem a prática de atos relevantes e úteis ao andamento processual, também é fator de desprestígio. O processo, atualmente, pode ser exclusivamente escrito. A necessidade de adoção de um modelo procedimental oral exige considerar as peculiaridades do caso. E o grau de maior ou menor intensidade da oralidade representa flexibilização procedimental.

O processo oral de Chiovenda, idealizado no início do século passado, há mais de cem anos, portanto, tinha como centro a teoria da prova. Ocorre que a prova neste momento histórico tem outra dimensão. Os avanços tecnológicos, como a “videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”<sup>120</sup>, culminaram com a formatação do processo eletrônico<sup>121</sup> e apontam que a discussão entre processo escrito ou oral não apresenta utilidade prática. A flexibilização procedimental, a partir de um modelo padrão adaptado às circunstâncias do caso, implica na conveniência, mediante a observância das garantias fundamentais, do uso de um modelo procedimental com predominância da oralidade ou da escrita.

Como mencionado, o CPC/2015 afastou o princípio da identidade física do juiz e da irrecorribilidade das interlocutórias, este também ausente no CPC/1973, mas, nem por isso, foi afastado o procedimento oral em nosso sistema, com a observância da prevalência da palavra, imediação e concentração.

De outro lado, o estímulo à autocomposição, atualmente como norma fundamental do sistema processual e dever funcional dos operadores (art. 3º, §3º, CPC/2015), encontra na

---

<sup>120</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil (2015)**. Art. 236, §3º. RT mini códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>121</sup> BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Informatização do processo judicial**. RT mini códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

oralidade o elemento central (art. 166 do CPC/2015), porquanto a mediação e a conciliação ocorrem mediante o diálogo aberto entre os interessados e um terceiro (mediador ou conciliador). E, inserida a autocomposição no processo civil como ato processual a ser praticado, pode ser dispensada a presença do juiz ou a observância da concentração de atos processuais, limitando-se a audiência apenas para tentativa de conciliação. O uso da oralidade na sessão de conciliação processual não permite afirmar, pelos princípios elencados por Chiovenda, que o processo é oral, embora presente a oralidade.

Alexandre Miura Iura, orientado por José Rogério Cruz e Tucci, apresenta dissertação sobre a “oralidade e a escrita no processo civil”, defendendo que a oralidade “é uma escolha técnica dada ao órgão jurisdicional visando maior eficiência.”<sup>122</sup>

A afirmação do binômio oralidade-escrita no plano da técnica processual oferece a vantagem de explicar que a oralidade não constitui um valor em si. É da conjugação entre elementos escritos e orais que o legislador e o juiz estruturam um procedimento eficiente, levando em consideração as limitações de tempo e recursos materiais em cada localidade.<sup>123</sup>

Petrônio Calmon, em artigo intitulado “o modelo oral de processo no século XXI”, considera a oralidade como um modelo de processo, identificando-o com o que Chiovenda denominou de princípio da oralidade.<sup>124</sup> Segundo Petrônio Calmon, a partir dos “novos meios de comunicação”, destacando os meios eletrônicos, “a oralidade de hoje não se caracteriza mais como se caracterizava no início do século XX, momento em que os pais do direito processual escreveram seus conceitos dogmáticos.”<sup>125</sup>

Para Petrônio Calmon, o significado da oralidade no direito processual envolve

um conceito político, que define um modelo específico de processo. O processo oral, como modelo, é um processo participativo, informal, humanizado e socializado, marcado pelo diálogo entre todos os sujeitos (juiz, partes, testemunhas, servidores, peritos etc.), que se encontram e cooperam, cada um exercendo adequadamente o seu papel, agindo com ética e interesse em realizar a justiça.<sup>126</sup>

<sup>122</sup> IURA, Alexandre Miura. **Oralidade e escrita no processo civil**. Dissertação (Dissertação em Direito). USP. São Paulo, 2012. Resumo. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06062013-133608/pt-br.php>>. Acesso em 20/04/2018.

<sup>123</sup> Ibidem, p. 65

<sup>124</sup> CALMON, Petrônio. **O modelo oral de processo no século XXI**. Revista de Processo. Vol. 179, 2009, p. 03. Disponível em:

<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016c66e57b2c48302cad&docguid=Id13ee200f25711dfab6f01000000000&hitguid=Id13ee200f25711dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 27/05/2019.

<sup>125</sup> Ibidem, p. 02.

<sup>126</sup> Ibidem, p. 02.

Enfatiza o autor que o modelo de processo oral exige determinados elementos, “determinadas características próprias da oralidade, sem as quais não há o que falar em modelo oral de processo.”<sup>127</sup> E prossegue consignando que estes elementos “devem ser revistos à luz do estágio atual do direito processual e das reais e atuais necessidades da sociedade.”<sup>128</sup>

São elementos que integram o modelo oral do processo apresentado por Petrônio Calmon:

- 1) Política pública de resolução de conflitos com ênfase na autocomposição;
- 2) Concentração dos atos processuais;
- 3) Contraditório como diálogo cooperativo entre os sujeitos do processo;
- 4) Imediação como contato direto do juiz com as partes e com as provas;
- 5) Participação efetiva do juiz na colheita da prova e na busca da verdade;
- 6) Informalidade; e
- 7) Plena condução do processo pelo juiz de primeiro grau – impossibilidade prática de recurso contra decisões processuais.<sup>129</sup>

Merece destaque neste modelo o elemento da autocomposição, porquanto, no atual momento da ciência processual, o estímulo à autocomposição insere-se nas vertentes contemporâneas (art. 3º do CPC/2015), indicando que, em uma audiência com a presença dos interessados, a oralidade será utilizada para promover o diálogo visando a solução consensual.

Neste sentido destaca Jefferson Carús Guedes, ao mencionar que “o novo conceito de oralidade tem elementos novos, com a incorporação da *conciliação*.”<sup>130</sup>

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira aponta que a oralidade deve ser examinada como técnica, e não como princípio processual. Para o prestigiado professor, a organização do processo deve considerar a “aplicação ou não-aplicação ou da maior ou menor aplicação das técnicas (entre si estreitamente conexas) da oralidade, imediação e identidade física do juiz.”<sup>131</sup>

A técnica da oralidade implica privilegiar o uso da palavra oral nos contatos das partes com o órgão judicial, principalmente na realização da audiência, isto é, naquele dado momento e lugar no qual o juiz se dispõe a escutar as partes, dirigir a coleta das provas e eventualmente sentenciar o feito. Não se deve esquecer, porém, que a oralidade nunca se encontra em estado puro, pois tal exagero importaria renunciar ao escrever, uma faculdade privilegiada do homo sapiens. Advirta-se aliás contra o "formalismo da oralidade", a considerar válido apenas e tão-somente o comunicado oralmente ao juiz, inclusive a própria demanda e as alegações das partes. Trata-se, à evidência, de enfoque deformado e excessivo do fenômeno, não de correta aplicação das verdadeiras exigências originárias da oralidade. Assim, do formalismo

<sup>127</sup> Ibidem, p. 03.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 03.

<sup>129</sup> Ibidem, pp. 03/04

<sup>130</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade:** procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 173.

<sup>131</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 1997, p. 127.

exagerado do processo escrito corre-se o risco de cair em outro tipo de formalismo, talvez não menos grave e excessivo.<sup>132</sup>

Outro fator intrínseco à oralidade e que merece destaque no procedimento oral envolve o elemento humano, ou seja, a adoção da oralidade exige pessoas devidamente preparadas<sup>133</sup>, não somente pelas técnicas processuais e de autocomposição, mas também para o contato direto com outras pessoas, com posturas ativas e simples, que façam bom uso da fala e saibam escutar, motivadas a obter os resultados esperados pela comunicação e pela prática dos atos de forma oral.

Mesmo diante da ampla estruturação procedimental pelo impulso oficial, “o procedimento oral, pelos princípios da imediação, da identidade física do juiz e da publicidade dos atos processuais, é o que melhor garante a participação das partes e a conduta ativa do juiz no processo.”<sup>134</sup>

Destacando a relevância do procedimento oral, Luiz Guilherme Marinoni expressa, com a propriedade que lhe é peculiar: “não há dúvida de que esse modelo de procedimento é o que melhor se adapta às exigências da sociedade atual, sendo capaz de fornecer respostas mais adequadas e alinhadas à tutela dos direitos.”<sup>135</sup>

A lição de Petrônio Calmon também aponta

que o modelo oral de processo é o que melhor proporciona atendimento às garantias constitucionais relacionadas ao processo. Modernamente quando se refere ao acesso à Justiça, muito mais se exalta a necessidade de ser realizada a justiça, do que simplesmente quebrar os obstáculos existentes para adentrar-se ao órgão judicial. O jurisdicionado tem efetivo acesso à justiça quando é recebido pelo juiz; quando por ele é ouvido e levado em consideração (depoimento pessoal); quando participa da colheita da prova e quando pode expor suas conclusões.<sup>136</sup>

Como se percebe, a construção do procedimento adequado pela oralidade passa pela opção em se adotar um ou mais atos de forma oral ou a necessidade de valorar de forma adequada o ato naturalmente oral. A prática do ato de forma oral em audiência, como a sentença oral, pode ser opção visando a concentração, imediação e publicidade, sem estar relacionado com a necessidade ínsita em praticar o ato de forma oral. De outro lado, em certos casos, a

<sup>132</sup> Ibidem, p. 127.

<sup>133</sup> Neste sentido: GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade:** procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 66. CALMON, Petrônio. **O modelo oral de processo no século XXI.** Revista de Processo. Vol. 179, 2009, p. 07.

<sup>134</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.) e outros. **Participação e processo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 415.

<sup>135</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil:** teoria do processo civil. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 539.

<sup>136</sup> CALMON, Petrônio. **O modelo oral de processo no século XXI.** Revista de Processo. Vol. 179, 2009, p. 09.

essencialidade do ato e, por consequência, a sua valoração pelos interessados exigem a sua prática de forma oral em uma audiência, como o estímulo à autocomposição e a inquirição de uma testemunha. A escolha e a plasticidade no dinamismo processual cabem ao operador, observando o direito material e as especificidades do conflito.

### 2.3 PROCEDIMENTO ORAL NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Como acima destacado e considerando a classificação de Luiz Guilherme Marinoni, o sistema processual brasileiro adota estrutura de procedimento preservando o interesse das partes (negócio processual), pelo impulso oficial ou pela oralidade.

As vantagens do procedimento oral, independentemente do fundamento adotado para sua utilização, são expressivas e, a partir dos seus elementos, enfatizados pela doutrina e expostos no item supra, podem ser assim resumidas: agilidade no trâmite processual, estímulo à autocomposição, fácil condução do processo, efetiva compreensão e delimitação dos contornos do conflito, apurada reconstrução dos fatos, credibilidade na valoração das provas e ampliação da participação das partes no convencimento do juiz.

A audiência é o “palco da oralidade”<sup>137</sup>, onde o juiz tem contato pessoal com as partes, advogados, testemunhas e peritos, visando ouvi-los, conhecer a prova, decidir questões processuais e proferir sua decisão final.<sup>138</sup>

O legislador, diante da necessidade de disciplinar a aplicação dos métodos de autocomposição, a organização do processo e, especialmente, a produção da prova oral, estabeleceu regras processuais para a realização das várias audiências que possam surgir no curso do processo.

Ao longo da história, as audiências judiciais e, por conseguinte, o ideal do procedimento oral almejado sofreram mudanças significativas, visando adequar o sistema às evoluções e necessidades sociais. Hoje, no ano de 2019, com o processo eletrônico, é possível, por exemplo, a realização de ato oral por videoconferência, sem o contato físico entre os interlocutores, o qual, independentemente de transcrição, será registrado em arquivo digital. Mas nem sempre foi assim.

O CPC/1939, prestigiando a oralidade, diante da ênfase imprimida pelas legislações

---

<sup>137</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 334 ao 368. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 34.

<sup>138</sup> SILVA, Ovidio Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. Volume 1. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 394.

estrangeiras na época, e com vistas a proporcionar uma reforma no sistema brasileiro<sup>139</sup>, transformou a “audiência em formalidade necessária e imprescindível, em todos os casos”<sup>140</sup>, instituindo-a como regra geral no procedimento ordinário (art. 296, I, do CPC/1939), mesmo sem prova oral a produzir, porquanto seria o momento processual destinado a publicar a sentença (art. 286, do CPC/1939).

A partir da prática forense, a obrigatoriedade da audiência foi questionada por parte da doutrina, porquanto, não havendo provas a produzir de forma oral, mostrou-se, na visão de alguns, como ato inútil.<sup>141</sup>

É que, com efeito - sopesadas as construções doutrinárias no duro confronto com as realidades do foro - a exigência de realizar, sempre e sempre, a audiência de instrução e julgamento constituiu fatos, vezes muitíssimas, não de aperfeiçoamento, mas de procrastinação injustificável no andamento dos processos, pelo atraso decorrente das pautas de juízes sobrecarregados de trabalho.<sup>142</sup>

O CPC/1973 deixou de considerar a audiência de instrução e julgamento no procedimento ordinário como elemento indispensável ao processo; tornou-a facultativa, remetendo-a apenas quando houvesse necessidade de realizar a prova oral.

Manteve a oralidade no procedimento sumaríssimo (denominado sumário com a Lei 9.245, de 26/12/1995), para questões cujo valor não excedia 20 salários mínimos (alterado para 60 salários mínimos com a Lei 10.444, de 07/05/2002), além de outras matérias indicadas no art. 275, II, fixando a audiência de instrução e julgamento como momento para oferecimento da resposta, tentativa de conciliação, produção das provas e julgamento (art. 277 ao art. 280, do CPC/1973). Em 1995, com a Lei 9.245, este procedimento passou a ser denominado como sumário, com a previsão de uma audiência de conciliação inaugural, onde, inexitosa esta, deveria o réu apresentar resposta e, havendo necessidade, caberia ao juiz designar a audiência de instrução e julgamento.

No procedimento ordinário, a oralidade passou de imperativa para disponível. A regra do julgamento antecipado da lide (art. 330, do CPC/1973) permitiu ao juiz conhecer e julgar sem necessidade de presidir uma audiência. O processo, com o julgamento antecipado, passou a acentuar e aceitar o julgamento considerando apenas as manifestações escritas das partes e as

<sup>139</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 334 ao 368. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 30/31.

<sup>140</sup> SILVA, Ovidio Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. Volume 1. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 396.

<sup>141</sup> Ibidem, p. 396.

<sup>142</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares**. 15ª ed. Brasília, DF: Gazeta, 2014, p. 05.

provas documentais pré-constituídas, dispensando a oralidade. Tal instituto permanece até dias atuais como prestigiada técnica para controlar do tempo do processo. A experiência forense tem indicado que, se há prova pré-constituída documental, o julgamento antecipado é a regra. Não há, neste modelo procedimental, a necessidade de atos em audiências.

O foro brasileiro não se adaptou de todo ao sistema oral: a princípio, os memoriais escritos; depois, a complacência de alguns juízes, deixando que as inquirições se fizessem sem sua efetiva intervenção. Certos princípios, dados por infalíveis, não tiveram fortuna na prática: assim, a identidade física do juiz, a relativa irrecorribilidade das interlocutórias, a imprescindibilidade da audiência e debates orais. O insucesso da experiência no campo do processo civil redundou na revisão da posição adotada pelo legislador de 1939 por parte do Código de 1973, que atenuou sobremaneira o princípio da oralidade (arts. 132, 330 e 522).<sup>143</sup>

A tendência de prevalência do processo escrito foi cada vez mais acentuada com o CPC/1973 a partir de diferentes circunstâncias, as quais foram apontadas e sintetizadas por Flavio Luiz Yarshell:

- a) A introdução do instituto do julgamento antecipado da lide (CPC/1973, art. 330 - art. 355 do CPC) que, sem embargo de suas vantagens, acabou sendo fator de desvalorização da oralidade. Com o tempo, mesmo para os casos em que saneado o feito, houvesse prova pericial, passou-se a aceitar que a designação de audiência - quando menos para debates - seria desnecessária. Consolidou-se, assim, o entendimento segundo o qual o julgamento antecipado poderia ocorrer mesmo que, antes, o juiz tivesse saneado o feito.
- b) A progressiva atenuação da regra de identidade física, quer pela regra do art. 132 do CPC/1973 quer pelas posteriores alterações que sofreu.
- c) A prática de se converter o procedimento sumário em ordinário, sob os argumentos de maior brevidade do feito e de ausência de prejuízo (dado que o ordinário proporcionaria maior amplitude de defesa do que o sumário).
- d) A redução da audiência prevista pelo art. 331 do CPC/1973 (art. 334, *caput*, do CPC) a mera sessão de conciliação - a ponto de ser dispensada se as partes manifestassem desinteresse pela tentativa de solução amigável.
- e) A resistência à convocação do perito para prestar esclarecimentos em juízo - com preferência a complemento escrito - apesar da disposição contida no art. 435 do CPC/1973 (art. 477 do CPC).
- f) A desqualificação do depoimento pessoal (por advogados ou juízes), como instrumento para obter confissão ou mesmo como defesa não técnica da parte (à semelhança do interrogatório, em matéria penal).
- g) O desprestígio ao debate oral em audiência (com preferência pelos memoriais escritos), assim como da sustentação oral perante os tribunais.
- h) As dificuldades criadas por parte dos magistrados para receber advogados em gabinetes (ocasião em que se permitiria exposição oral, também) - certo que reconhecidamente uma minoria, mas com impacto negativo suficiente para reforçar o desprestígio do postulado da oralidade.

---

<sup>143</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo Cintra. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 387/388.



i) A massificação das causas - quer em ações coletivas, quer especialmente em demandas individuais com idêntico fundamento, a gerar julgamentos repetidos (algo próximo de uma "linha de produção"), sem falar no limite ditado pela multiplicidade de partes e no acréscimo do volume de trabalho, a desestimular maior atenção e cuidado com o caso individual.<sup>144</sup>

Examinando a atenuação do procedimento oral no CPC de 1973, Athos Gusmão Carneiro anota:

O Código de 39 havia intentado, sem êxito, colocar a tônica da oralidade e do contraditório no debate oral realizado em audiência, e, para tanto, tornou a audiência termo essencial do procedimento ordinário. Já o Código de 73 reduziu a oralidade àquilo que tem de essencial, ou seja, consagra-la onde ela se impõe como verdadeiramente imprescindível à apuração límpida dos fatos a serem emergidos da prova oral.<sup>145</sup>

Com o movimento de acesso à justiça, tendo como marco teórico a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, publicada em 1978, o enfoque do processo visando a facilitação do acesso e superação dos obstáculos técnicos foi acentuado, culminando com reformas significativas no plano processual. Como exposto no início deste trabalho, o movimento de acesso à justiça viabilizou uma mudança de cultura na forma de pensar e aplicar o processo, pautando-se no resultado útil e no consumidor da justiça.

As garantias constitucionais dimensionam o acesso à justiça no sistema processual brasileiro, exigindo do legislador infraconstitucional a estruturação de procedimentos com o objetivo de concretizá-las.

A partir da Constituição Federal de 1988, várias leis alteraram o CPC de 1973. Entre as reformas imprimidas na década de 90 destacam-se, em relação à oralidade, objeto desta pesquisa, a introdução do dever funcional do juiz de “tentar, a qualquer tempo, a conciliar as partes”<sup>146</sup> (art. 125, IV, introduzido pela Lei 8.952/1994); a designação da audiência de conciliação no procedimento sumário (art. 277 com a redação dada pela Lei 9.245/95); o oferecimento de resposta oral pelo réu na audiência de conciliação do procedimento sumário (art. 278 com a redação dada pela Lei 9.245/95); e a audiência preliminar no procedimento ordinário destinada à conciliação e saneamento do processo (art. 331 com a redação dada pela Lei 10.444/2002).

Como se observa, a oralidade defendida nos sistemas antecedentes, aos poucos, foi

<sup>144</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 334 ao 368. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 32/33.

<sup>145</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares**. 15ª ed. Brasília, DF: Gazeta, 2014, p. 11.

<sup>146</sup> BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil** (1973). Art. 125, IV. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869/imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869/imprensa.htm)>. Acesso em 02/07/2019.

alterada, passando de modelo obrigatório para modelo necessário pelas circunstâncias do caso. Contudo, inviável “desprezá-la com método de trabalho.”<sup>147</sup>

### 2.3.1 Procedimento oral no Código de Processo Civil de 2015

No sistema do CPC/2015 a oralidade foi acentuada. Adota-se como política pública o uso dos métodos não adversários para solução de conflitos (art. 3º, §2º, do CPC/2015), fixando-se entre as normas fundamentais do processo civil o dever funcional dos profissionais do direito de estímulo à conciliação (art. 3º, §3º, do CPC/2015). Tais premissas, aliadas à previsão da oralidade como princípio da conciliação (art. 166, do CPC/2015), apontam à necessidade de um procedimento oral, visando, justamente, proporcionar condições e ambiente favoráveis à autocomposição.

A partir do novo regramento conferido aos métodos de autocomposição pelo CPC/2015, a audiência de conciliação foi antecipada para momento anterior ao oferecimento da contestação, no início do procedimento comum (art. 334).

De outro lado, o CPC/2015 também apresenta como norma fundamental do processo civil o dever de cooperação (art. 6º, do CPC/2015) e, partir deste dever, havendo complexidade da causa, determina que o juiz designe audiência de saneamento e organização do processo com a colaboração das partes (art. 357, §3º, do CPC/2015).

No CPC/1973, havia a previsão da audiência preliminar, onde, inexistente a conciliação, o juiz deveria adotar as providências visando o saneamento do processo, ou seja, fixar os pontos controvertidos, decidir as questões processuais pendentes, determinar as provas e designar a audiência de instrução e julgamento (art. 331 do CPC/1973).

A audiência de saneamento e organização do processo estabelecida na nova sistemática amplia a dinâmica processual, porquanto adota o saneamento compartilhado, pelo qual a definição dos pontos controvertidos e as provas necessárias decorrem do debate entre o juiz e os advogados.

Não pode restar dúvida de que toda essa atuação judicial consubstancia medida de flagrante economia de tempo, especialmente porque ao julgador cabia, como cabe, zelar para que a produção da prova se restrinja ao fato ou fatos probandos. Na verdade, da forma como idealizada e se bem implementada, a audiência destinada ao saneamento e à organização do feito presta-se a fomentar a inafastável interação entre os primordiais atores do

---

<sup>147</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 334 ao 368. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 33.

processo.<sup>148</sup>

Regulamenta o CPC/2015, ainda, a audiência de instrução e julgamento (art. 358 ao 368, do CPC/2015), destinada à conciliação, à produção da prova oral, ao debate oral, seguindo-se com o julgamento na própria audiência. Trata-se de ato complexo no curso do processo, presidido pelo juiz e onde são concentrados vários atos. Ovidio Baptista afirma que a “audiência é a fase mais importante de todo o processo civil.”<sup>149</sup>

A audiência de instrução e julgamento constitui o ato processual mais solene do procedimento de primeiro grau, visto que complexo, dinâmico e demarcado por inúmeras formalidades. É ela a principal audiência regulada pelo CPC, integrante do procedimento comum e que tem lugar em todos os demais procedimentos, desde que exigida da prova oral ou esclarecimentos de perito antes da decisão da demanda. Nos domínios do processo oral, representa ela o ápice, visto que concentra os atos culminantes da contenda judicial. Nela, o juiz entra em contato direto com as provas, presencia o debate final das partes e profere sentença que coloca termo ao litígio. Por meio desta audiência põe-se em prática o princípio da oralidade com a plenitude de todos os seus mais importantes corolários, de resto, salientes no processo de época contemporânea.<sup>150</sup>

A importância da audiência de instrução é assim descrita por Pontes de Miranda:

A despeito da altíssima função que tem para o ser humano a escrita, o diálogo, a discussão, as perguntas e as respostas exercem papel inestimável para a solução das questões, sejam *quastiones facti* sejam *quaestiones iuris*. Seria de graves inconvenientes que não se ouvissem as vozes, mirando-se as faces e observando-se as gesticulações, antes de se dar qualquer decisão. A oralidade contribui para se obterem informes que não se lançarem e para se indagar qual a razão por que se omitiu alguma referência a fatos ou a circunstâncias. A audiência pôs ao alcance das partes, do juiz, das testemunhas, do Ministério Público e de quaisquer interessados que possam participar da instrução o contacto humano e a apuração imediata da verdade. Ao ouvir peritos, técnicos e não só partes e testemunhas, o juiz colhe o que lhe falta dos pontos apenas escritos. O advogado exerce aí a sua missão mais reveladora. *Advox!* A sua voz chama e sua voz é chamada pela voz dos outros, partes, testemunhas, juiz... A abertura da audiência mostra que se há de tomar ao tempo o que é necessário para se falar e se ouvir.<sup>151</sup>

Verifica-se, ainda, ser possível a designação de audiência de justificação para exame das tutelas de urgência, nos termos do art. 300, §2º, do CPC/2015. Para Luiz Guilherme

<sup>148</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume VII (arts. 318-368). 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 298.

<sup>149</sup> SILVA, Ovidio Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. Volume 1. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 395.

<sup>150</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume VII (arts. 318-368). 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 321/322.

<sup>151</sup> MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo V: arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 09.

Marinoni, esta audiência é destinada para o juiz buscar “esclarecimentos acerca da situação fática que ampara o pedido de tutela de urgência, constituindo espaço processual em que o autor deve demonstrar os pressupostos para obtê-la.”<sup>152</sup>

Não obstante o regramento de várias audiências na fase de conhecimento, (a) de conciliação (art. 334), (b) de saneamento e organização (art. 357, §3º), (c) de instrução e julgamento (art. 358) e (d) a audiência de justificação na tutela de urgência (art. 300, §2º), pautando-se, portanto, em estrutura de procedimento oral, Joaquim Felipe Spadoni entende que o princípio da oralidade restou mitigado no CPC/2015, pela ausência de recepção dos subprincípios da identidade física do juiz e da imediação.<sup>153</sup>

No mesmo sentido aponta Flávio Luiz Yarshell, ao expressar que a ausência de regra no CPC/2015 de vinculação para julgamento do juiz que presidir a produção da prova na audiência, tal como era prevista no art. 132 do CPC/1973, implica na “perda da força” do postulado da oralidade.<sup>154</sup>

Não obstante o posicionamento doutrinário acima indicado, entende-se que, a partir das ideias apresentadas neste trabalho, o procedimento oral ganhou prestígio com o CPC/2015, não só pela ampla disciplina de audiências na fase de conhecimento, mas, principalmente, por integrar um sistema que viabiliza a estruturação de procedimentos adequados para cada caso.

A adoção de um procedimento oral, com menos ou mais intensidade, passa a considerar as peculiaridades do caso. Vale dizer, a conveniência de solução autocompositiva, a necessidade de organização cooperativa ou de esclarecimentos das partes quanto ao objeto da controvérsia ou a inevitável produção da prova oral devem ser examinadas em cada caso para ser adotado o modelo oral com maior ou menor intensidade, mediante a designação de uma ou mais audiências.

A partir da dimensão do processo civil prevista no CPC/2015, voltada à autocomposição, cooperação, simplicidade e informalidade, podem as partes e/ou o juiz estruturar o procedimento adequado ao caso, adotando, sempre que necessário, o modelo procedimental oral.

---

<sup>152</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 135

<sup>153</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. Da audiência de instrução e julgamento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.], coordenadores. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 977.

<sup>154</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 334 ao 368. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 34.

### 2.3.2 Procedimento oral no juizado especial cível

O procedimento oral no juizado especial cível tem origem no texto constitucional. O art. 98, inc. I, da CF, determina que questões de menor complexidade serão solucionadas em juizados especiais, através da conciliação e “mediante os procedimentos oral e sumariíssimo.”<sup>155</sup>

Pedro Manoel Abreu, citando Dinamarco, enfatiza que o juizado especial acarreta a “implantação de um novo processo, nova configuração das relações entre juiz e partes no processo, novo modo de tutelar direitos.”<sup>156</sup>

A instituição dos juizados especiais era tendência voltada a ampliar o acesso à justiça e desviar os conflitos dos tribunais e, como enfatiza Mauro Cappelletti, ao examinar os sistemas de vários países, causas pequenas há longo tempo vêm recebendo tratamento diferenciado das grandes causas.<sup>157</sup>

Para Joel Dias Figueira Júnior, a disciplina do juizado especial cível constitui “um novo sistema ou, ainda melhor, um microssistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória, destinado à rápida e efetiva atuação do direito.”<sup>158</sup>

A agilidade e facilidade de operacionalização dos juizados, decorrentes do ideal político da oralidade e sumariedade procedimentais, têm inspiração, como expressa Roberto Portugal Bacellar, na *Small Claims Court* e no pragmatismo do sistema norte-americano, onde o conflito é tratado de forma ágil, descomplicada e fácil.<sup>159</sup>

Mauro Cappelletti destaca os seguintes aspectos que promoveram reformas em alguns sistemas de administração da justiça voltados à estruturação de procedimentos especiais para pequenas causas: “(a) promoção de acessibilidade geral, (b) tentativa de equalizar as partes, (c) alteração no estilo de tomada de decisão, e (d) simplificação do direito aplicado.”<sup>160</sup> O objetivo, considerando estes aspectos, é obter maior agilidade e acessibilidade na solução de pequenos conflitos.

<sup>155</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Art. 98, inc. I. RT mini códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>156</sup> ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 208.

<sup>157</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 95.

<sup>158</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 51.

<sup>159</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 233.

<sup>160</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 99.

Entre as técnicas adotadas para os procedimentos de pequenas causas, Mauro Cappelletti ressalva que “o maior grau de oralidade” é apontado como elemento para resolver de forma mais rápida e acessível questões com menor valor econômico, em tribunais criados para pessoas comuns.<sup>161</sup>

A partir deste panorama, o ideal político-constitucional é a elaboração de sistema diferenciado (especial) centrado na autocomposição, oralidade e brevidade, voltado ao cidadão comum e destinado à solução de conflitos de menor complexidade.

Com fundamento neste compromisso constitucional, foi promulgada a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Em grande parte, o legislador ordinário manteve a dinâmica procedimental então vigente e prevista na Lei 7.244/1984, que regulamentava o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

Entre as inovações apresentadas pela Lei 9.099/95, em relação à Lei 7.244/1984, no tocante ao processo civil, destacam-se as regras de competência, passando a abranger competência em razão da matéria e ampliando o valor da alçada para quarenta salários mínimos, a participação da figura do juiz leigo, não prevista na Lei 7.244/1984, e a execução da sentença no próprio juizado, remetida ao juízo ordinário competente na disciplina anterior.

Posteriormente, ampliando o sistema dos juizados especiais, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei 10.259, de 12 de julho de 2001) e os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009).

A Lei dos Juizados Especiais (lei 9.099, de 26.9.1995) estabelece novos critérios para um processo que adotou a verdadeira oralidade, com o integral diálogo entre as partes, as testemunhas e o juiz, acompanhada de simplicidade, informalidade, celeridade, economia processual e gratuidade (v. art. 2º).<sup>162</sup>

Na mesma linha, Rodolfo de Camargo Mancuso salienta que nos juizados especiais “se desenvolve uma jurisdição por equidade, num processo desformalizado, predominante oral e razoavelmente célere.”<sup>163</sup>

A oralidade é o elemento central do procedimento do juizado especial apontado pelo legislador infraconstitucional, ao fixar, no art. 2º da Lei 9.099/1995, que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.”<sup>164</sup>

<sup>161</sup> Ibidem, p. 96.

<sup>162</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo Cintra. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 388.

<sup>163</sup> MACUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 2 ed; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 168.

<sup>164</sup> BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Art. 2º. RT mini

Quanto à oralidade no procedimento do juizado especial, objeto desta pesquisa, Jefferson Carús Guedes realça:

A Lei 9.099/95, de modo único, revive entre seus dispositivos a síntese evolutiva do conceito de oralidade. Primeiro, enquanto *oralidade pura*, como modo direto de realização de atos processuais; a seguir, a oralidade surge como princípio matriz de outros e, por fim, como na concepção atual, em que é destacada na audiência que concentra saneamento, tentativa de conciliação etc.<sup>165</sup>

Para Felipe Borring Rocha “a oralidade é, seguramente, o princípio mais importante da Lei 9.099/95.”<sup>166</sup>

Vários são os atos regulamentados no procedimento do juizado especial que podem ser praticados de forma oral. Merecem ênfase: a reclamação inicial (art. 14, §3º, da Lei 9.099/95); a outorga de mandato verbal (art. 9ª, §3º, da Lei 9.099/95); intimação por telefone (art. 19, da Lei 9.099/95); resposta do réu em audiência (art. 30, da Lei 9.099/95); decisão de questões processuais em audiência (art. 29, da Lei 9.099/95); manifestação sobre documentos em audiência (art. 29, parágrafo único, da Lei 9.099/95); inquirição de técnicos quando a prova exigir conhecimento (art. 35, da Lei 9.099/95); sentença em audiência (art. 29, da Lei 9.099/95).

O objetivo do juizado especial, destinado à solução de questões de menor complexidade e à autocomposição, implica no modo de ser do procedimento, a partir de um modelo oral. A oralidade, informalidade e simplicidade são critérios que, somados, sustentam um procedimento diferenciado em audiência, mediante permanente diálogo entre todos os envolvidos.

Aliás, de um ponto de vista pragmático, geralmente as causas de pequeno valor traduzem conflitos de interesses mais singelos, quer nos aspectos de fato como nas “quaestiones juris”, e, portanto, possíveis de ser apreciados e bem julgados sem necessidade de maiores formalidades e com predominância dos princípios da oralidade e da concentração.<sup>167</sup>

Jefferson Carús Guedes aponta que nos juizados especiais há uma concepção evolutiva, “com a oralidade sob forma de audiência concentrada ou como o *procedimento por audiências*.”<sup>168</sup>

---

códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>165</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 134.

<sup>166</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 29.

<sup>167</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.) e outros. **Participação e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 334.

<sup>168</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 135.

Como regra, a Lei 9.099/95 disciplina dois modelos de procedimento oral: a) audiência única, na qual, inexistente a conciliação, e desde que não resulte prejuízo à defesa, realiza-se de imediato a instrução e julgamento (arts. 21 e 27 da Lei 9.099/95) e b) duas audiências, a primeira de conciliação (art. 21 da Lei 9.099/95) e a segunda de instrução e julgamento (art. 28 da Lei 9.099/95). Como se percebe, trata-se de procedimento que adota com intensidade a oralidade e a concentração dos atos.

Joel Dias Figueira Júnior defende a ideia de audiência única e indivisível, que poderá compreender duas fases, consignando:

O ato (único) a ser realizado denomina-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, em razão da incidência do princípio da oralidade em grau máximo que faz surgir a máxima concentração dos atos processuais. Nada obsta, porém, que esse ato único, uno e indivisível seja fracionado, na prática, em duas fases bem distintas (art. 27, parágrafo único), sem que isso importe em ruptura ou violação aos princípios aludidos norteadores dos Juizados Especiais; na primeira etapa o juiz propõe a conciliação, e, se a tentativa restar infrutífera, recebe a resposta escrita ou reduz a termo, se oferecida verbalmente, adentrando, em seguida, na segunda fase procedimental, em que realizará a instrução e o julgamento final da causa, com sentença preferencialmente prolatada oralmente, seguindo-se a conclusão dos trabalhos.<sup>169</sup>

A audiência única também é apontada por Ricardo Luiz Nicoli como decorrente da oralidade do procedimento do juizado, na qual será concentrada toda a fase instrutória, postulatória e decisória.<sup>170</sup> Aponta, contudo, que, “na prática forense, a lei e os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis estão sendo sacrificados, já que a regra de uma *única audiência* cedeu lugar para o agendamento de duas audiências em datas distintas.”<sup>171</sup>

Para Felipe Borring Rocha, a fase cognitiva do procedimento possui duas etapas, a etapa de composição e a de instrução e julgamento<sup>172</sup>, anotando que “diferentemente do que ocorre no procedimento comum do CPC (art. 357, V), a realização da AIJ no rito sumariíssimo não está condicionada à necessidade probatória da causa.”<sup>173</sup>

Flexibilizando o procedimento, Ricardo Cunha Chimenti aponta que “a audiência inicialmente designada pode destinar-se à tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ou

<sup>169</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 274/275.

<sup>170</sup> NICOLI, Ricardo Luiz. **Audiência única e duração razoável do processo nos juizados especiais cíveis**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011, p. 119.

<sup>171</sup> Ibidem, p. 122.

<sup>172</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 169.

<sup>173</sup> Ibidem, p. 200.



ainda exclusivamente à tentativa de conciliação.”<sup>174</sup> Nesta visão, é possível que o procedimento seja desdobrado em duas audiências.

O procedimento em duas audiências, a primeira para tentativa de conciliação e a segunda para, frustrada a conciliação, instrução e julgamento, também é defendida por Eduardo Sodré.<sup>175</sup>

A oralidade é critério norteador do procedimento do juizado especial. Ocorre que, diante de especificidades da causa, de técnicas de gerenciamento e pautando-se na concepção de construção adequada de procedimentos, objeto da parte inicial deste trabalho, entende-se que a oralidade no procedimento do juizado pode, em certos casos, ser reduzida para audiência de conciliação ou mesmo afastada, promovendo-se apenas o procedimento escrito.

O julgamento antecipado da lide pode ser promovido no juizado especial cível. No caso de revelia, o art. 23 da Lei 9.099/95 estabelece que o juiz proferirá sentença, mediante o julgamento antecipado.

De outro lado, se, pelas circunstâncias da causa, não for necessária a realização de produção de prova oral, aceitável, para fins de gerenciamento da unidade jurisdicional e após o regular contraditório, a dispensa da audiência de instrução e julgamento, com a prolação imediata da sentença. Em determinados juzizados, com expressivo volume de processos, reduzido número de juízes leigos para presidir audiência e ausência de prática de julgamento oral, admissível a dispensa de audiências, cuja designação seria ato inútil e ofensivo ao direito ao procedimento adequado e voltado à efetividade do acesso à justiça. A oralidade não pode ser fonte de excesso de formalismo.

Felippe Rocha admite a possibilidade de julgamento antecipado no procedimento do juizado especial, com a dispensa da audiência de instrução e julgamento.<sup>176</sup>

No mesmo sentido, Estefânia Freitas Côrtes escreve sobre “a dispensa casuística da audiência de instrução e julgamento nos juzizados especiais cíveis à luz das novas regras do novo Código de Processo.”<sup>177</sup> Para a autora, a celeridade, adequação, flexibilização processual e cooperação, sustentam a dispensa da audiência de instrução e julgamento.

---

<sup>174</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juzizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.175.

<sup>175</sup> SODRE, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis: processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 78.

<sup>176</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juzizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 228.

<sup>177</sup> CÔRTEES, Estefânia Freitas. A dispensa casuística da audiência de instrução e julgamento nos juzizados especiais cíveis à luz das novas regras do novo Código de Processo Civil. In: DIDIER, Fredie Jr (coordenador geral). **Juizados Especiais**. Coleção Repercussões do Novo CPC. Vol. 7. Salvador: Juspodivm, 2015, pp. 349/362.

O procedimento previsto na Lei 9.099/95, mediante modelos orais, não pode ser aplicado de forma indistinta em todas as causas e em todos os juizados especiais cíveis. Adotando-se a ideia de construção de procedimentos adequados, pode-se flexibilizar o procedimento, de acordo com fatores específicos, visando a ampliar o acesso à justiça. Já se defendeu neste trabalho que o procedimento não pode ser óbice ao resultado produtivo e que o seu dinamismo e plasticidade, observadas as especificidades do conflito, devem ser ponderados pelos profissionais do direito.

### 3 ASPECTOS PRÁTICOS DO JULGAMENTO ORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Na pesquisa profissional combina-se a abordagem teórica e prática, cuja relevância na aplicação do conhecimento “decorre da sua utilidade prática imediata para resolver problemas pertinentes ao exercício profissional. Nesse particular, devem ser priorizadas sugestões de condutas em face do direito posto.”<sup>178</sup>

Neste capítulo, visando aprimorar o acesso à justiça pela oralidade, examinam-se aspectos vinculados às práticas do julgamento oral no procedimento do juizado especial cível, considerando a pesquisa empírica realizada, a interpretação normativa pela doutrina e a experiência profissional.<sup>179</sup>

De forma geral, a construção de procedimento adequado no juizado especial cível envolve considerar, em um primeiro momento, a condução normativa, ou a observância do procedimento previsto na lei de regência, no caso, a Lei 9.099/95. Ocorre que o modo de operar o procedimento legal influencia o resultado do processo. Vale dizer, não basta a aplicação do procedimento padrão para alcançar melhores resultados e afastar a morosidade processual. Práticas informais, a partir de especificidades do caso e da realidade organizacional da unidade, contribuem e influenciam no modo de ser do processo.

Entre os fatores procedimentais que moldam posturas práticas no juizado especial cível evidenciam-se: a) maximização da oralidade; b) forte estímulo à autocomposição; c) contraditório substancial; d) permanente cooperação; e e) adoção de técnicas de sentença oral.

No tocante à organização judiciária da unidade, destacam-se os seguintes fatores: a) seleção e capacitação dos juízes leigos; b) triagem dos processos; c) envolvimento do juiz de direito; e d) equipe de apoio organizada e preparada.

O juiz leigo tem papel de destaque no sistema do juizado especial cível. Sua postura é equiparada a do juiz de direito, diante das atribuições e poderes conferidos pela lei, nos termos dos arts. 37 e 40 da Lei 9.099/95. Sua função auxiliar à jurisdição tem previsão constitucional (art. 98, inc. I, CF) e, pela sua relevância no procedimento, os aspectos práticos destacados

<sup>178</sup> PINTO JUNIOR, Mario Engler. **Pesquisa jurídica no mestrado profissional**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 27-48, jan-abr. 2018. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0027.pdf>>. Acesso em 15/07/2019.

<sup>179</sup> Mario Engler Pinto Junior anota que “a experiência própria do pesquisador também pode servir como fonte de pesquisa, ainda que se faça necessário validá-la e complementá-la com outros métodos ou técnicas de investigação.” In: **Pesquisa jurídica no mestrado profissional**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 27-48, jan-abr. 2018. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0027.pdf>>. Acesso em 15/07/2019.

neste capítulo também dizem respeito ao exercício de sua atividade.

Conforme anota Joel Dias Figueira Junior, “os poderes do nosso juiz instrutor são amplos, inclusive o de proferir sentença, além de tantos outros que se manifestam durante toda a audiência, a começar pela tentativa de conciliação.”<sup>180</sup> Diante disso, as abordagens práticas realçadas e voltadas ao julgamento oral em audiência envolvem tanto o juiz de direito como o juiz leigo.

### 3.1 TRIAGEM DOS PROCESSOS PARA O JULGAMENTO ORAL

Diante da possibilidade de direcionamento do processo para julgamento na forma escrita ou oral no procedimento do juizado especial cível, situação que depende da movimentação processual e da estrutura física e de pessoal da unidade jurisdicional, um dos primeiros fatores a considerar no aspecto prático envolve a triagem dos casos, visando selecionar, direcionar e ampliar os processos para o julgamento oral.

“O ordenamento pátrio passou a prever paulatinamente, nos últimos tempos, um número crescente de medidas que demandam a necessária triagem para viabilizar o julgamento em bloco (“por amostragem”).”<sup>181</sup>

No Poder Judiciário catarinense, a CGJ/SC, através da Portaria n. 56, de 12 de novembro de 2018, instituiu como programa permanente, o método da triagem complexa para gerenciamento de gabinetes. Trata-se de método utilizado no procedimento escrito e que, em síntese, consiste em elaborar modelos de despachos, decisões e sentenças usualmente utilizados, de acordo com as especificidades das demandas que tramitam na unidade. Pelo método, considera-se que a maior parte dos atos praticados pelo juiz segue um padrão. Após a formação do banco de dados de modelos vinculados aos atos mais comuns e padronizados da unidade, realiza-se, semanalmente, a triagem dos processos nos quais serão aplicados os modelos. O objetivo é abreviar o tempo de cognição para o impulso processual, com a adoção de modelos cuja delimitação cognitiva já esteja previamente definida, dedicando-se com a

<sup>180</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/95. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 349.

<sup>181</sup> TARTURCE, Fernanda. ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **As técnicas de julgamento de casos repetitivos e a triagem de processos e recursos sob a perspectiva do acesso à justiça individual**. Revista de Processo. Vol. 288, 2019, p. 275-299. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6ada70000016ca9e662215ef42f02&docguid=Iaeba0e90162911e98733010000000000&hitguid=Iaeba0e90162911e9873301000000000&spos=21&epos=21&td=269&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acessado em 19/08/2019.

extensão necessária aos processos que não encontram padronização ou mais complexos.

Tal metodologia também pode ser aplicada na triagem dos processos para audiências. Para tanto, consideram-se, em um primeiro momento, os processos com julgamento escrito e aqueles com julgamento oral. O foco é identificar e separar os processos nos quais serão necessários designar audiências.

As demandas de massas, consideradas aquelas que envolvem temas fixados em precedentes, como julgamento repetitivo ou súmulas dos tribunais superiores, e com decisões padronizadas, podem ser encaminhadas ao julgamento escrito.

Processos onde figuram partes que, de forma reiterada, anunciam que não realizam acordos e com temas com entendimentos consolidados pelo juiz, também podem dispensar o procedimento por audiência.

A triagem revela-se de extrema importância para direcionar as demandas para o procedimento com duas audiências ou com apenas uma audiência.

Assim, três critérios podem ser utilizados, de forma conjunta, nesta fase da triagem: a probabilidade de autocomposição, a simplicidade da solução e a necessidade de breve solução.

Nas demandas com alto grau de probabilidade de autocomposição, adequado que o procedimento tenha início com a audiência de conciliação, remetendo-se, no caso de insucesso, para o julgamento oral na audiência de instrução e julgamento. Mas, se o processo apresenta diminuta possibilidade de autocomposição, a triagem seleciona o processo, desde o início, para o julgamento em audiência única.

Nos processos onde, pela natureza do conflito e suas particularidades, a solução é simples ou já há entendimento fixado pelo juízo acerca do tema, diante de outros julgamentos já proferidos, o procedimento com audiência única mostra-se produtivo. De outro lado, havendo complexidade na demanda ou tema que refoge ao usualmente enfrentado na unidade, adequado oportunizar a audiência de conciliação para, inexitosa a composição, ampliar o contraditório e permitir melhor preparação para o julgamento. O procedimento com duas audiências, nestes casos, aponta ser o mais indicado, com julgamento oral na segunda audiência.

Por fim, se a natureza do conflito indicar a necessidade de solução breve, como, por exemplo, questão envolvendo plano de saúde, restabelecimento de energia elétrica ou contratos de prestação de serviços educacionais, producente que o julgamento ocorra em procedimento com audiência única.

Cada comunidade tem suas especificidades de conflitos, um maior número de determinada classe de ações, diante de certas peculiaridades envolvendo fatores sociais,

econômicos e culturais. Grandes centros urbanos têm negócios jurídicos diferenciados das pequenas cidades. Tal contexto imprime a necessidade de permanente triagem dos processos que tramitam no juizado especial cível, visando selecionar os processos para duas audiências e outros para audiência única.

Comumente utilizada na organização judiciária, a triagem é uma simples e prática ideia de separar os processos para enfrentamento em bloco ou padronizado, mas sua execução pode ser complexa, porque decidir quais casos devem ir para julgamento escrito ou para o julgamento oral, mediante procedimento com duas ou com única audiência, não é uma tarefa simples.

Exige considerar não apenas os processos com maior ou menor probabilidade de acordo, mas também identificar as partes envolvidas, separando litigantes ocasionais dos grandes e habituais litigantes; separar casos mais complexos, que necessitam de maior amplitude probatória, daqueles que podem ser prontamente resolvidos; distinguir aqueles nos quais, pela natureza da relação controvertida, a solução mais adequada seja a conciliação (relação casual) ou mediação negocial (relação duradoura); apontar os casos onde, pelos contornos fáticos, a presença do juiz de direito ou de determinado especialista possa influenciar a autocomposição; e, principalmente, considerar o tempo adequado para a solução de determinados casos, não somente com prioridade legal, mas também onde a demora na solução pode comprometer de forma significativa a realidade dos envolvidos.

A estrutura da unidade, envolvendo o aspecto das instalações físicas e da equipe de auxiliares, também é fator essencial que deve ser considerado. Salas com sistema de gravação de som e imagem são fundamentais ao julgamento oral. De outro lado, equipes bem preparadas e supervisionadas por juiz envolvido com o julgamento oral são necessárias para a adequada triagem dos processos.

A triagem é prática participativa e informal, exigindo a atuação direta dos auxiliares do juízo que podem avaliar e explorar as opções procedimentais para maximizar o julgamento oral.

### 3.2 ESTUDO PRÉVIO

Presidir a audiência implica em determinar providências para o seu regular andamento, visando realizar os atos preparatórios e que são necessários ao julgamento. E o estudo prévio do processo, conduta indispensável para prática de qualquer ato processual útil, é essencial à adequada condução da audiência e ao julgamento oral. Aliás, o conhecimento produtivo ao

juízo oral, diante da sua dinâmica participativa, pressupõe prática de estudo do processo, onde o juiz examina com atenção os contornos do conflito, natureza do direito, provas existentes e extensão dos pedidos.

A experiência aponta que o sucesso do julgamento oral exige preparação suficiente, com o contato antecipado do juiz com os elementos já apresentados no processo. Anotações escritas do estudo prévio, principalmente nos casos mais complexos, com contornos fáticos mais elaborados, servem de norte na condução dos trabalhos e fornecem segurança ao juiz.

No seu curso “redigindo sentença cível”<sup>182</sup>, Elpídio Donizetti apresenta um roteiro, um planejamento, “o esquema do texto a ser desenvolvido” na sentença, o qual entende-se pertinente como modelo no estudo prévio ao julgamento oral.

Para o referido doutrinador, o primeiro passo é identificar as teses relativas às preliminares, fundamentos dos pedidos e defesas de mérito.<sup>183</sup> O segundo passo envolve o registro de cada uma das teses<sup>184</sup>, seguindo-se, como terceiro passo, a esquematização das ideias, “estabelecendo as circunstâncias que com ela (ideia) se relacionam, as causas, as consequências, a exemplificação, a posição doutrinária e jurisprudencial; enfim, toda a argumentação necessária para justificar ou fundamentar a ideia central.”<sup>185</sup>

Com o estudo prévio poderá o juiz, na audiência, solicitar eventuais esclarecimentos aos advogados das partes acerca de determinados fatos lançados nas manifestações escritas ou quanto à interpretação de documento elaborado pela própria parte e apresentado no processo, concretizando a cooperação. O julgamento oral de qualidade não pode levar em consideração apenas as informações que o juiz colher na audiência, a convicção é concluída na audiência, mas é preparada e moldada com o estudo prévio.

### 3.3 CONCILIAÇÃO QUE ANTECEDE O JULGAMENTO

No início da audiência e antes do julgamento, a etapa de conciliação ganha relevos acentuados no procedimento do juízo especial, por ser o objetivo central do sistema (art. 2º da Lei 9.099/95). O art. 21 da Lei 9.099/95 estabelece que o juiz deverá esclarecer as vantagens da conciliação e os riscos e as consequências do litígio. Tais esclarecimentos ocorrem de forma oral, em conversa informal do juiz com as partes e seus advogados.

<sup>182</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Redigindo a sentença cível**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>183</sup> Ibidem, p. 26.

<sup>184</sup> Ibidem, p. 26.

<sup>185</sup> Ibidem, pp. 28/29.

Neste momento, cabe ao juiz, conforme a natureza do conflito e pautando-se pela teoria do sistema multiportas, informar que há diversas formas para solução dos conflitos, e a solução via Poder Judiciário não é a única e muitas vezes não é a melhor. O objetivo é disponibilizar às partes os vários métodos de solução de conflitos (como negociação, conciliação, mediação, arbitragem e processo), permitindo que os interessados, com auxílio de profissionais capacitados (facilitadores do diálogo), selecionem e utilizem o método mais adequado às peculiaridades do seu conflito.

O sistema multiportas tem como fundamento a teoria desenvolvida pelo professor Frank Sander. Em conferência realizada em 1976, a *Pound Conference*, e a convite do então presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, Warren Burger, o professor de Direito de Harvard questionou a atuação do Poder Judiciário, defendendo a necessidade do uso consciente de outras formas de solução de conflitos. A conferência foi divulgada no periódico da *American Bar Association* com o título “*multi-door courthouse*”, surgindo, a partir de então, a denominação tribunal multiportas.<sup>186</sup>

A teoria proposta por Sander parte de duas constatações simples: (i) o Poder Judiciário não atende de forma adequada todos os conflitos e (ii) os conflitos não devem ser solucionados, necessariamente, pelo Poder Judiciário.

A seleção do método adequado ao caso, segundo levantaram Gustavo Santana Nogueira e Suzane de Almeida Pimentel, examinando a teoria de Sander, é pautada em alguns critérios: (a) natureza do conflito; (b) natureza da relação entre as partes (casual ou duradoura); (c) valor econômico do conflito; (d) custos para solução do conflito; e (e) estimativa do tempo necessário para solução.<sup>187</sup>

No sistema de justiça, o estímulo à conciliação é dever funcional dos operadores do direito (art. 3, §3º, CPC/2015), exigindo postura que permita identificar, em cada caso, a forma mais adequada à solução do conflito. Adotar postura conciliativa é inerente à figura do juiz, especialmente do juiz de juizado especial cível.

Assim, no início da audiência, caberá ao juiz proporcionar um ambiente favorável que

---

<sup>186</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana. PIMENTEL, Suzane de Almeida. **O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no brasil: perspectivas a partir do novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo. Vol. 276, 2018, pp. 01/02. Disponível em:

<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016c67f2d6be37109dfd&docguid=I91381e80031911e89b1901000000000&hitguid=I91381e80031911e89b1901000000000&spos=2&epos=2&td=3&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 20/02/2018.

<sup>187</sup> Ibidem, p. 02/03.



viabilize a alteração consciente e racional do comportamento das pessoas, buscando a solução consensual. A experiência aponta que a boa comunicação, neste aspecto, é fundamental.

Como a oralidade é o centro da conciliação, caberá ao juiz atuar objetivamente na comunicação, facilitando o diálogo, gerenciando as falas e escutas dos envolvidos, restabelecendo a comunicação entre as pessoas. Mas não um simples diálogo. O diálogo deve ser genuíno, sem dominação, arrogância, opressão, imposição. O diálogo deve ser verdadeiro, produtivo, aberto e de boa-fé. As palavras (perguntas, manifestações, comentários e intervenções) devem ser dirigidas para situações positivas, e não negativas. A escuta deve ser com interesse, demonstrando empatia com as falas. O diálogo genuíno permite a construção de um ambiente psicológico favorável à conciliação.

Outro aspecto da conduta ativa do juiz, na fase de conciliação, envolve a sua imparcialidade, elemento essencial de qualquer método de solução de conflito integrado por terceiro. Na conciliação, a imparcialidade é princípio previsto no art. 166 do CPC/2015. O juiz deve atuar de forma interessada para ambas as partes; deve ter e demonstrar vontade de conhecer (ouvir) as percepções (falas) das pessoas; de conhecer a realidade apresentada e o problema narrado por cada um. Agir com aceitação e respeito às falas das pessoas, legitimando todas as pretensões, materializa a imparcialidade necessária ao sucesso da conciliação.

Obtida a conciliação, que deverá ser orientada, além da informalidade, oralidade e imparcialidade já mencionadas, também pelos princípios da independência, autonomia da vontade, confidencialidade e decisão informada, as condições que passarão a reger a conduta das partes devem ser fixadas no termo da audiência e homologadas pelo juiz, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

A conciliação após o julgamento oral também é produtiva no sistema do juizado especial cível, considerando o contato direto dos interessados na audiência e a publicidade da decisão proferida pelo juiz. A partir do julgamento, as partes têm condições de melhor examinar o sucesso de eventual recurso. Cabe ao juiz, mesmo após a prolação da sentença, estimular a autocomposição. E a comunicação imparcial do juiz promovida na fase inicial da audiência será bem recebida pelas partes, motivando-as à compreensão das interpretações divergentes e, por conseguinte, à autocomposição.

### 3.4 AUDIÊNCIA COMO MOMENTO PARA O JULGAMENTO

Superada a tentativa de autocomposição, o objetivo prático e técnico do procedimento

é promover o contraditório participativo e fornecer elementos para o conhecimento do conflito e das pretensões pelo juiz, visando promover o julgamento.

O procedimento previsto na Lei 9.099/95 estabelece que, encerrada a atividade probatória, será proferida a sentença. Esta é a sequência lógica procedimental prevista no art. 28 da referida lei. Como o procedimento é em audiência, a sentença deverá ser prolatada neste momento, “no mesmo ato, oralmente.”<sup>188</sup> A concentração dos atos, elemento da oralidade, e a simplicidade procedimental, impõem, como regra, o julgamento oral no procedimento do juizado especial cível. Neste sentido assevera Eduardo Sodré: “o momento procedimental próprio para prolação de sentença é a parte final da audiência de instrução e julgamento.”<sup>189</sup>

Se um dos objetivos da oralidade é o contato direto do juiz com as partes e provas produzidas em audiência, buscando o apurado conhecimento dos fatos, mostra-se pouco produtivo que a valoração dos elementos de convicção seja levada para momento posterior. As percepções valorativas não serão as mesmas, pois a memória poderá ser falha.

A ampliação das audiências de instrução e julgamento é objetivo a ser alcançado, visando promover o julgamento oral e, por conseguinte, diminuir o tempo do processo. Para tanto, o investimento na seleção dos juízes leigos é o primeiro aspecto a ser considerado. Sem a participação destes auxiliares a presidência de várias audiências pelo juiz de direito pode comprometer a tempestividade do julgamento oral, diante da necessidade de ampliar a pauta de audiências.

Da mesma forma, necessária uma estrutura física ampla e adequada, com salas de audiências suficientes e proporcionais ao volume de audiências, devidamente equipadas com tecnologia apropriada para gravar em arquivo as imagens e os áudios.

Observar o julgamento na audiência implica em concretizar o ideal de acesso à justiça efetivo no tocante à tempestividade da tutela jurisdicional, exigindo o gerenciamento das audiências pela triagem, a racionalidade nas atividades do juiz e seus auxiliares e a estrutura adequada da unidade.

### 3.5 DECISÃO DE QUESTÕES INCIDENTAIS NA AUDIÊNCIA

Tratando-se de procedimento sumariíssimo, a designação da audiência, seja de

<sup>188</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/95. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 297.

<sup>189</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, P. 86

conciliação ou única, é promovida pela Secretaria do juizado, conforme previsto no art. 16 da Lei 9.099/95.

Diante disso, salvo situações específicas, envolvendo, por exemplo, requerimento de tutela de urgência, o primeiro controle da petição inicial é realizado pelos auxiliares que, observando alguma irregularidade formal, podem praticar atos ordinatórios visando a sua regularização ou encaminhar a petição para exame pelo juiz. Em regra, não há despacho inicial no procedimento do juizado especial cível; “não haverá formação do juízo de admissibilidade da demanda antes do início da etapa jurisdicional.”<sup>190</sup> Será no início da audiência de instrução e julgamento o momento em que juiz, em contato com as partes, poderá examinar o conteúdo da inicial e deliberar acerca de eventuais irregularidades.

Desta forma, a realização da audiência onde será proferido o julgamento pressupõe a presença dos pressupostos processuais gerais e das condições da ação, ou seja, a regularidade formal da demanda, cujo exame superficial e inicial é realizado, em regra, por auxiliares do juízo, com supervisão do juiz.

Ocorre que, no procedimento do juizado, especialmente o modelo de audiência una, salvo a petição inicial e a citação, os demais atos são praticados em audiência, inclusive a resposta do réu. Logo, várias questões processuais podem ser levantadas pelas partes ou constatadas pelo juiz no decorrer da audiência.

Assim, as questões que possam surgir no curso da audiência e prejudicar o seu andamento regular devem ser examinadas e decididas de plano, nos termos do art. 29 da Lei 9.099/95. Vale dizer, o juiz, de forma oral, após o contraditório, delimita a questão a ser apreciada, indica a fundamentação que adotará para, em seguida, decidir, consignando no termo da audiência a essência da decisão. Sendo possível, a partir da disponibilidade de equipamentos tecnológicos, a experiência indica ser útil a gravação da decisão em arquivo de áudio, com o registro apenas da síntese da decisão no termo da audiência.

Entre questões usualmente enfrentadas na prática forense e próprias do procedimento dos juzados especiais cíveis, encontram-se: incompetência relacionada à natureza da demanda, exigindo prova pericial complexa; inadequação do procedimento diante da qualidade das partes (art. 8º da Lei 9.099/95); exceção de incompetência territorial; conexão de ações; falta de citação de alguma parte; ausência de intimação de alguma testemunha. Tais questões devem ser prontamente decididas pelo juiz para, uma vez superadas, prosseguir a audiência.

---

<sup>190</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juzados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 186.

De outro lado, as preliminares processuais que não interfiram na regularidade da instrução devem ser decididas ao final, com a sentença, como expressa a segunda parte do art. 29 da Lei 9.099/95.

A oralidade e a concentração dela decorrente apontam para a constante regularização de eventuais vícios processuais pelo juiz no curso da audiência, registrando no termo eventuais ocorrências. Não se justifica a suspensão do procedimento para deliberação em gabinete. A simplicidade do juizado, envolvendo questões de menor complexidade, exige a imediata decisão na audiência.

Assim sendo, toda a questão probatória, as matérias pertinentes às condições da ação e pressupostos processuais que não puderem ser resolvidas ab initio, seja para corrigir irregularidades ou indeferir o requerimento inicial (extinção sem resolução do mérito) serão postergadas para análise futura, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento e, dependendo do caso, analisadas na própria sentença.<sup>191</sup>

O contraditório é garantia constitucional e prescreve ao juiz, antes de decidir matérias de ofício, conceder oportunidade às partes para manifestação. O processo contemporâneo pautado na cooperação exige o constante diálogo, elemento essencial do contraditório. A participação das partes auxilia e legitima a decisão. Tal concepção está prevista no art. 10 do CPC/2015 como norma fundamental e, como tal, deve ser aplicada no sistema do juizado especial cível. Contudo, tratando-se de procedimento oral, a manifestação das partes deve ocorrer na audiência, podendo ser gravada em arquivo de áudio, consignando-se no termo a sua síntese.

### 3.6 JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU ACOLHENDO PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quando a questão processual estiver suficientemente esclarecida pelos elementos apresentados pelas partes e seu acolhimento implicar na extinção do processo, caberá ao juiz proceder o conhecimento e julgamento no início da audiência, evitando a prática de atos desnecessários. Trata-se de assegurar a economia processual.

O julgamento sem resolução do mérito, no procedimento do juizado especial cível, está previsto no art. 51 da Lei 9.099/95. Trata-se de rol exemplificativo, porquanto o *caput* do artigo indica que a extinção do processo se dá nas hipóteses nele previstas, “além dos casos

---

<sup>191</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 299.

previstos em lei.”<sup>192</sup> Neste rol, encontram-se as seguintes situações: a) autor não comparecer à audiência; b) inadmissível o procedimento do juizado especial cível; c) reconhecida a incompetência territorial; d) presença dos impedimentos relativos à qualidade das partes (art. 8º da Lei 9.099/95); e) ausência de habilitação dos herdeiros do autor, no caso de seu falecimento; e f) ausência de citação dos sucessores do réu, no caso de seu falecimento.

Ao lado destas, as hipóteses previstas no art. 487 do CPC de 2015 também podem ser aplicadas no procedimento do juizado especial cível.

O julgamento sem resolução do mérito é excepcional, somente quando inviável sanar a irregularidade ou quando evidente a questão que impeça o julgamento no juizado especial cível, como, por exemplo, a falta de competência ou autor menor de idade. A primazia do mérito, prevista nos arts. 4º e 6º do CPC/2015, aponta que o juiz deve “viabilizar, sempre que possível, o julgamento da causa, afastando eventuais óbices, vícios e nulidades.”<sup>193</sup> A visão contemporânea do processo, voltado ao efetivo acesso à justiça, impõe a aplicação da primazia do mérito também no procedimento do juizado especial cível. Compatibilizar a agilidade e a economia do procedimento do juizado especial cível com a primazia do mérito exige postura ativa e dinâmica do juiz.

Da mesma forma, tratando-se de preliminar de decadência ou prescrição, devidamente demonstrada pelos elementos já apresentados, cabe ao juiz promover o enfrentamento no início da audiência, após regular contraditório com as partes, caso ainda não realizado. O contato direto poderá ser utilizado para obter esclarecimentos quanto à eventual interrupção da prescrição ou outro dado essencial para o exame da preliminar de mérito. Acolhendo a questão, prolatará sentença oral, indicando o fundamento adotado.

Em ambos os casos, ou seja, de julgamento sem resolução do mérito ou no caso de acolhimento da decadência ou prescrição, a decisão deve ser sucinta e objetiva, diante do critério da simplicidade que norteia o procedimento, e proferida de forma oral, transcrevendo, no termo da audiência, os elementos essenciais ou, sendo possível, gravada em arquivo de áudio, com a indicação no termo apenas do dispositivo.

<sup>192</sup> BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Art. 51. RT mini códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>193</sup> MAZZOLA, Marcelo. **Formalismo-valorativo e primazia de mérito: combate à jurisprudência defensiva dos tribunais**. Revista de Processo. Vol. 281, 2018, p. 305-333. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016ca9f5be2a5f841133&docguid=I3f728e406ae411e8a503010000000000&hitguid=I3f728e406ae411e8a503010000000000&spos=4&epos=4&td=4&context=77&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 19/08/2019.

### 3.7 FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E PRODUÇÃO DAS PROVAS

Após a tentativa infrutífera de conciliação, mostra-se adequada a fixação dos pontos controvertidos que serão objeto da prova, principalmente em demandas que se afastam, de alguma forma, da simplicidade. O diálogo é o caminho para, em conjunto com as partes, estabelecer os fatos que dependem de prova. A cooperação neste momento é de extrema relevância. O juiz, de forma oral, apresenta os contornos do conflito e questiona as partes acerca da controvérsia. Havendo concordância, fixam-se no termo da audiência, de forma simples, os fatos incontrovertidos, aqueles que não dependem da prova, e os controvertidos, justamente o objeto da prova a ser produzida. A participação das partes nesta etapa amplia a segurança do juiz quanto à extensão do conflito e legitima a decisão oral, porquanto fruto do envolvimento das partes com a dinâmica do conflito e das provas.

No sistema do juizado especial cível todas as provas são produzidas na audiência, ainda que não requeridas previamente, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Sendo a prova indispensável e não sendo possível a sua produção em audiência, poderá ser determinada a sua realização em outro momento, designando-se nova data para continuação da audiência. A oralidade não pode ser fonte de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Assim, a inquirição de uma testemunha não intimada, a realização de inspeção judicial de objeto que não foi apresentado ou a exibição de documentos em poder de terceiros podem justificar a continuação da audiência em nova oportunidade.

Também no sistema do juizado, o juiz tem amplos poderes instrutórios, por força do art. 5º, da Lei 9.099/95, podendo determinar, após assegurar a participação das partes, as provas adequadas ao caso e que devem ser produzidas. Trata-se de postura ativa, preocupada com o resultado útil do processo. Essa liberdade da condução do processo, contudo, não pode representar parcialidade ou arbitrariedade do juiz.

As provas são produzidas em contraditório, facultando o juiz a manifestação de todos acerca de eventual prova apresentada na própria audiência (art. 29, da Lei 9.099/95).

A ordem de produção das provas deve observar as regras gerais do CPC/2015<sup>194</sup>, previstas no art. 361, mas com temperamentos, diante da informalidade que vigora como critério do procedimento do juizado especial. Não havendo prejuízo às partes, a ordem de produção poderá ser alterada. Aliás, esta flexibilização processual é admitida no art. 139, VI,

---

<sup>194</sup> Neste sentido anota Joel Dias Figueira Júnior, In: **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 297.

do CPC/2015.

Caberá ao juiz, ainda, verificar a utilidade da prova, considerando os contornos do conflito a partir das manifestações das partes. As provas de fatos irrelevantes, desnecessários ou já provados por outros meios podem ser afastadas, nos termos do art. 33, parte final, da Lei 9.099/95.

O ideal é que a prova oral produzida seja gravada em arquivo de áudio e imagem, visando preservar a sua originalidade, sem transcrições de depoimentos em termo. Do contrário, não havendo tecnologia para tal dinâmica, apenas a essencialidade do ato deve ser registrada, conforme estabelece o art. 13, §3º, e art. 36, da Lei 9.099/95.

### 3.8 DEBATES FINAIS

Embora não previsto no procedimento da Lei 9.099/95, em certos casos, especialmente aqueles mais complexos, com amplitude fática ou probatória, e havendo requerimento, poderá o juiz oportunizar o debate oral pelas partes.

Trata-se de medida cooperativa é produtiva para auxiliar o juiz na avaliação das provas. Pela maximização da oralidade, a manifestação deve ser oral, visando, justamente, apresentar contornos sobre as provas produzidas. Não se justifica debates que se reportam às manifestações escritas, reiterando argumentos já apresentados. O objetivo é informar o juiz acerca de interpretações possíveis a partir das provas produzidas.

Se nenhuma prova foi produzida, desnecessário debate oral, embora possa o juiz solicitar esclarecimentos acerca de determinado documento apresentado ao processo. Até porque, alguns documentos possuem estrutura e conteúdo próprios, cuja interpretação exige compreensão detalhada. Nestes casos, o debate oral revela-se importante ferramenta.

### 3.9 SENTENÇA ORAL

Encerrada a produção das provas, não havendo diligências a realizar e facultado, sendo necessário, pela complexidade ou amplitude probatória, o debate oral, deverá ser proferido o julgamento de forma oral, promovendo o juiz a resolução das questões processuais ainda não decididas e a apreciação dos pedidos formulados, através da prolação da sentença.

Na prática, a sentença oral não difere de forma substancial da sentença escrita. A sua estrutura e elementos essenciais são os mesmos. A diferença pontual envolve a simplicidade, a

linguagem utilizada e a participação direta das partes na construção do convencimento, com a imediata publicidade.

Neste item serão apresentadas, a partir do exame do estudo de caso realizado, aspectos práticos próprios da sentença oral do procedimento do juizado especial cível, visando constituir roteiro para sua elaboração e aplicação.

### 3.9.1. Sentença como ato intelectual

Como ato intelectual e lógico, a sentença veicula o pensamento pelo qual o juiz pauta o seu convencimento, a razão de decidir. Entre as operações intelectuais necessárias ao julgamento, Nagib Slaibi Filho e Romar Navarro de Sá, citando Eduardo Couture, ensinam que caberá ao juiz determinar a significação extrínseca do caso, examinar criticamente os fatos, configurar juridicamente os fatos apreendidos, verificar os efeitos jurídicos sobre o fato percebido, e, ao final, decidir.<sup>195</sup>

Estas etapas intelectuais, próprias do pensamento e do livre convencimento do juiz e que irão construir a sentença, como ato processual que será lançado no processo, na dinâmica do juizado especial cível, considerando a menor complexidade das questões, podem seguir o seguinte roteiro prático: a) enquadramento abstrato do direito controvertido, b) delimitação dos contornos fáticos do conflito, c) avaliação das provas para apuração da verdade das versões apresentadas, d) qualificação jurídica dos fatos admitidos como verdadeiros, e e) decisão quanto à procedência ou não do pedido.

Quanto ao enquadramento do direito controvertido, a tarefa, em regra, é simples. Basta um rápido passar pela petição inicial, especialmente no tocante aos fatos e pedido, para verificar com qual ramo do direito a questão se relaciona. Em relação às demandas do juizado especial cível, pode-se exemplificar: direito civil relacionado com responsabilidade civil, decorrente de acidente de trânsito, ou relacionado ao direito de vizinhança, envolvendo perturbação ao sossego; direito civil pautado em contratos, como locação, compra e venda, prestação de serviços, transporte; direito do consumidor, pautado no vício do produto, descumprimento de contrato, contratos de seguro, bancários ou de telefonia.

A delimitação dos contornos fáticos exige considerar os fatos apresentados pelo autor e pelo réu, na petição inicial e na contestação, confrontando as versões. A partir deste exame,

---

<sup>195</sup> NAGIB, Slaibi Filho. SÁ, Romar Navarro de. **Sentença cível: fundamentos e técnica**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 254/256.



identificam-se os fatos incontroversos, em regra, em decorrência da admissão por ambas as partes ou em decorrência de falta de impugnação específica, e os fatos controvertidos que exigem a comprovação probatória.

Em seguida, as provas produzidas são ponderadas e criteriosamente valoradas, visando apurar a verdade das versões defendidas pelas partes. O livre convencimento motivado encontra, nesta etapa, acentuada presença, pois a reconstrução dos acontecimentos vivenciados pelos sujeitos do conflito, isto é, a interpretação de parcela da vida em determinado momento da história, é relativa. O intérprete examina e pondera os acontecimentos de forma racional a partir dos valores que, com o tempo, lhe foram transmitidos, consolidados e formam a sua personalidade. No procedimento do juizado especial cível as regras da experiência comum são acentuadas na apreciação e valoração das provas, nos termos do art. 5º da Lei 9.099/95.

A verdade, portanto, é aquela que o processo permite estabelecer e aceitar, é a verdade possível, “construída e não uma verdade objetiva.”<sup>196</sup>

Seguindo as operações intelectuais, a partir da verdade possível apurada, o juiz interpreta os fatos de acordo com as regras do direito controvertido, atribuindo-lhes qualificação, um significado definido por normas.

Por fim, fixando a norma que deve ser aplicada ao caso, o juiz examina o pedido e, estando adequado e dentro dos parâmetros normativos, o acolhe ou rejeita, total ou parcialmente.

Luiz Guilherme Marinoni enfatiza a racionalidade da atividade interpretativa e do resultado da interpretação contidos na sentença<sup>197</sup>, asseverando que “a atividade interpretativa que conduz à decisão é fruto de um processo lógico-argumentativo justificado que conta com justificação interna e justificação externa.”<sup>198</sup> A justificação interna refere-se a uma postura lógica, envolvendo a ausência de contradição e completude da justificação adotada<sup>199</sup>, ao passo que a justificação externa “concerne ao campo da argumentação, do oferecimento de razões que sustentem as individualizações, valorações e escolhas realizadas pelo intérprete para a

---

<sup>196</sup> CHAVES, Luciano Athayde. **A prova oral e o problema da verdade no direito processual: as contribuições do construtivismo lógico-semântico**. Revista de Processo. Vol. 275, 2018, p. 67-88. Disponível em

<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6ada60000016caa01491e8b710ed2&docguid=If654d120fb3d11e78357010000000000&hitguid=If654d120fb3d11e7835701000000000&spos=1&epos=1&td=5&context=162&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 19/08/2019.

<sup>197</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 412.

<sup>198</sup> Ibidem, p. 413.

<sup>199</sup> Ibidem, p. 413.

composição dos enunciados jurídicos e das proposições fáticas.”<sup>200</sup>

Após o processo intelectual e formado o seu convencimento, caberá ao juiz proferir a sentença de forma oral, exteriorizando o seu pensamento pela fala.

### 3.9.2 Linguagem da sentença

No procedimento do juizado especial cível, considerando seus critérios orientadores, a simplicidade da sentença oral adquire grande utilidade.

A sentença oral, embora ato técnico e formal no processo, constitui elemento de um processo de comunicação promovido entre o juiz, as partes e seus advogados. E como ato de comunicação, “é portadora de mensagens de mudanças – da mesma maneira que desperta, contribui para manter, aumentar, reduzir ou gerenciar conflitos.”<sup>201</sup>

A comunicação compreende três elementos: o emissor, um canal e o receptor.<sup>202</sup> “Nesse sistema trafega a mensagem, que é o conteúdo enviado e recebido.”<sup>203</sup> “Quanto maiores o autoconhecimento do emissor e sua competência técnica para transmitir a mensagem, tanto maior será a probabilidade de criar uma mensagem adequada aos seus propósitos.”<sup>204</sup> E a qualidade da comunicação decorre da utilização do canal adequado.<sup>205</sup>

A sentença oral utiliza a fala como canal de transmissão, quer dizer, “o pensamento ligado por palavras”<sup>206</sup>, e “o pensamento tem que passar primeiro pelos significados e depois pelas palavras.”<sup>207</sup> A escrita é mais elaborada e complexa, com a utilização de mais palavras e com maior exatidão<sup>208</sup>, embora o discurso do direito processual possa, em certos casos, apresentar “profundo hermetismo, incompreensível para a gente comum”.<sup>209</sup>

As comunicações escritas tendem a ser lidas de forma superficial, o que pode implicar em ser “precariedade compreendidas e, quando retransmitidas, sofrem as piores distorções.”<sup>210</sup>

---

<sup>200</sup> Ibidem, p. 413.

<sup>201</sup> MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Psicologia na mediação: inovação a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais**. São Paulo: LTr, 2004, p. 87.

<sup>202</sup> Ibidem, p. 90.

<sup>203</sup> Ibidem, p. 91.

<sup>204</sup> Ibidem, p. 91.

<sup>205</sup> Ibidem, p. 91.

<sup>206</sup> VYGOTSKY, Lev Semenovitch. **Pensamento e linguagem**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 184.

<sup>207</sup> Ibidem, p. 186.

<sup>208</sup> Ibidem, p. 179.

<sup>209</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 156.

<sup>210</sup> MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Psicologia na mediação: inovação a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais**. São Paulo: LTr, 2004, p. 104.

Já na fala, a capacidade comunicativa apresenta um vocabulário mais limitado, mas tende a ser mais compreensível, diante da influência recíproca entre o emissor e o receptor, decorrente da imediatidade.

A comunicação falada tem a grande vantagem de permitir o contato pessoal e, com isso, a utilização de facilitadores para auxiliar o receptor da mensagem a compreendê-la, compensando a dificuldade natural de escuta, tais como: esboços, desenhos, representações, símbolos ou qualquer material que possa tornar mais tangível a ideia transmitida. A proximidade física, o olhar dirigido ao olhar do receptor, constituem importantes elementos de uma boa comunicação verbal.<sup>211</sup>

Já anunciava Chiovenda que o debate oral oferece “maior rapidez e maior facilidade de entender-se reciprocamente.”<sup>212</sup>

Tal posição também é defendida por Aiston Henrique de Souza, ao afirmar que a oralidade “não apenas acelera o procedimento, mas também tende a resultar em decisões que as partes compreendem e frequentemente aceitam com maior grau de resignação.”<sup>213</sup>

A sentença oral, assim, deve apresentar clareza, ser inteligível e evitar interpretações ambíguas ou equívocas<sup>214</sup>, com linguagem simples e de fácil compreensão para o padrão comum das pessoas<sup>215</sup>, bem como ser precisa e completa, vinculada aos limites dos pedidos formulados.<sup>216</sup>

O vocabulário deve ser proporcional aos contornos do conflito, aproximando-se o quanto possível com aquele empregado pelas partes. A fala deve ser audível e com boa dicção, observando as limitações inerentes de qualquer pessoa.

Adotando tais premissas, pode-se apontar que a linguagem utilizada na fala pelo juiz, ao prolatar a sentença, é de extrema importância para influenciar a compreensão e aceitação de sua decisão pelas partes, promovendo as mudanças que, justamente, sua decisão imprime. Para se ter uma boa linguagem na sentença oral, antes de tudo, deve-se praticar.

### 3.9.3 Estrutura da sentença

Quanto à estrutura, a sentença, como ato do juiz que encerra a fase cognitiva do

<sup>211</sup> Ibidem, p. 106.

<sup>212</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Volume 3. Campinas: Bookseller, 1998, p. 62.

<sup>213</sup> SOUSA, Aiston Henrique de. **A equidade e seu uso nos juizados especiais cíveis**. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2005, p. 154.

<sup>214</sup> NAGIB, Slaibi Filho. **Sentença cível: fundamentos e técnica**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 472.

<sup>215</sup> Ibidem, p. 473.

<sup>216</sup> Ibidem, p. 476.

processo (art. 203, §1º, do CPC/2015), apresenta os seguintes elementos essenciais, indicados no art. 489 do CPC/2015: a) o relatório, relacionado aos limites da demanda, a partir das manifestações das partes, e os principais eventos ocorridos no curso do processo; b) a fundamentação, as razões de convencimento, pautadas na reconstrução dos fatos e na aplicação do direito ao caso; e c) o dispositivo, a parte final, a conclusão do julgamento, com o acolhimento ou rejeição dos pedidos objeto da ação.

No procedimento do juizado especial cível, a Lei 9.099/95, em seu art. 28, estabelece que “a sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”.<sup>217</sup> Mostra-se produtivo, assim, destacar os elementos na prática da sentença oral no procedimento do juizado especial cível.

### 3.9.3.1 Preâmbulo

Na sentença oral do procedimento do juizado especial cível o estudo do caso objeto desta pesquisa apontou outro elemento, embora não essencial, mas também reconhecido pela doutrina de Nagib Slaibi Filho: o preâmbulo.

Este elemento, como a nomenclatura sugere, é inserido no início da sentença, momento em que serão mencionados “os dados de identificação da causa, da individualização da decisão, como a denominação do órgão, serventias, número de tomo.”<sup>218</sup>

Considerando que a sentença oral não é registrada em suporte visual, mas, em regra, em arquivo de áudio, adequado que o receptor futuro deste áudio, ao iniciar a escuta, consiga identificar a pessoa do prolator e o processo a que se refere a sentença.

Desta forma, no preâmbulo da sentença oral, ao iniciar a sua fala, o juiz identifica-se, mencionando seu nome, a data em que está proferindo a sentença, o número do processo e as partes envolvidas. Retira-se do estudo de caso a seguinte sugestão de prática de preâmbulo que pode ser pronunciado pelo juiz ao iniciar a sentença oral: “sentença proferida pelo juiz (nome), em data, no processo número, em trâmite no juizado especial cível (identificar a unidade), ação proposta por autor (nome) em face do réu (nome).”

### 3.9.3.2 Relatório sintético

<sup>217</sup> BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Art. 28. RT mini códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>218</sup> NAGIB, Slaibi Filho. **Sentença cível: fundamentos e técnica**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 450.

No sistema do juizado especial cível, pautando-se na simplicidade, a lei dispensa o relatório, ou “a história relevante do processo”<sup>219</sup>, bastando a indicação de “breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência”<sup>220</sup>, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A prática aponta que a inserção, no início da sentença, de uma síntese descritiva dos pedidos apresentados, da causa de pedir e dos argumentos defensivos mostra-se adequada para melhor compreensão lógica do julgamento, especialmente no caso de sentença oral, diante da manifestação verbalizada pelo juiz.

O processo de comunicação estabelecido na audiência e, especialmente, no momento da sentença oral, já que o julgamento é dirigido aos conflitantes, maiores interessados na resposta interpretativa do juiz, aponta que a indicação inicial e sintética das versões de cada parte na construção lógica da sentença influencia a compreensão da decisão. Cabe ao juiz, na prática, exercer grande poder de síntese sobre os contornos do conflito, delimitando o campo de análise, e, no início da sentença oral, apresentar um reduzido relatório.

### 3.9.3.3 Fundamentação simples

A fundamentação constitui garantia constitucional (art. 93, inc. IX, CF), integra o devido processo legal, enquadra-se como norma fundamental do sistema processual (art. 11 do CPC/2015) e é inerente a qualquer decisão judicial, devendo o juiz indicar as razões de fato e de direito pelas quais acolhe ou rejeita os pedidos submetidos ao julgamento.

Fundamentação suficiente é a que o juiz expõe os critérios adotados para reconhecer ou refutar, pontualmente, cada fato relevante e argumento jurídico plausível suscitados no processo pelas partes e que o levaram a decidir. Neste jaez, para cada fato e tese jurídica importantes na relação conflituosa e que foram discutidos no curso do processo o juiz deve mencionar (fundamentar) qual foi o critério que utilizou para examiná-lo.

No procedimento do juizado especial cível não é diferente. A decisão judicial, em qualquer processo onde é proferida, deve atender a garantia da fundamentação, impondo o dever do julgador de apresentar, de forma racional, clara e lógica, a partir dos elementos próprios do processo, as razões que a sustentam, viabilizando o seu controle e cumprimento.

A fundamentação no sistema do juizado especial cível merece contornos diferenciados em relação à adotada na sentença proferida no processo comum, diante da natureza da

---

<sup>219</sup> Ibidem, p. 453.

<sup>220</sup> BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Art. 38. RT mini códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

controvérsia e dos critérios que regem o sistema especial, destacando-se a celeridade, simplicidade, informalidade e oralidade.

Mas, como enfatiza Joel Dias Figueira Junior, “motivação não se confunde com erudição”.<sup>221</sup> A fundamentação deve ser proporcional à natureza e à complexidade do caso. Se a questão conflituosa for simples, envolvendo, por exemplo, compra de bem de consumo não entregue pelo fornecedor, a fundamentação deve ser simples. De outro lado, em casos mais complexos, envolvendo vários negócios jurídicos, com participação de várias pessoas, ou diversos elementos de prova, a fundamentação poderá ser mais elaborada, ampla e complexa.

Diante da menor complexidade relacionada ao direito controvertido, a sentença no procedimento do juizado especial cível, destacando-se a sentença oral, pode ser suficientemente fundamentada, em linguagem acessível e simples.

Segundo Joel Dias Figueira Junior, a sentença no procedimento do juizado especial cível “deverá ser proferida nos moldes estabelecidos pelo microssistema, abolindo-se jargões e outras formalidades do CPC.”<sup>222</sup>

Sentença sucinta, com fundamentação bem delimitada, é admitida no sistema, especialmente nas questões sem complexidade e em temas já consolidados. Athos Gusmão Carneiro, escrevendo sobre a “sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada”, aponta:

A sentença apenas sucintamente fundamentada, em que as questões controvertidas hajam sido consideradas com sumariade e singeleza, não são modelares e muito menos aconselháveis; mas não são nulas, cabendo uma relativa tolerância, máxime se os temas em debate foram simples e várias vezes já resolvidos no sentido adotado na sentença: “ligeira fundamentação será o bastante para que não se torne perdida a sentença.”<sup>223</sup>

Mas simplicidade não equivale à ausência de fundamentação ou fundamentação falha ou incompleta. Fundamentação simples é a que indica de forma objetiva, direta, descomplicada e de fácil compreensão as razões de convencimento; enfrenta de forma pontual os fatos controvertidos e as provas apresentadas, indicando a norma jurídica que se enquadra no caso

<sup>221</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 334.

<sup>222</sup> Ibidem, p. 284.

<sup>223</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada**. Revista de Processo. Vol. 81. 1996, p. 03. Disponível em <[https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc50000016c6809ada7ce2c0913&docguid=I7eb21200f25711dfab6f010000000000&hitguid=I7eb21200f25711dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=55&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc50000016c6809ada7ce2c0913&docguid=I7eb21200f25711dfab6f01000000000&hitguid=I7eb21200f25711dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=55&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 25/07/2019.

para, ao final, julgar o pedido. Simplicidade na fundamentação é exteriorizar a interpretação sem delongas, sem argumentação excessiva e sem prolixas justificativas.

Distingue a doutrina, ainda, a fundamentação insuficiente da fundamentação sucinta. Já constava o art. 165 do CPC/73 a necessidade de fundamentação, “ainda que de modo conciso”, donde se depreende que a motivação pode ser sucinta, vale dizer, não precisa ser exaustiva, mesmo porque, com um único fundamento, pode o juiz dar base de Direito à sua decisão, respondendo suficientemente - mas sucintamente - àquilo que lhe foi trazido pelas partes. Urge frisar que sentença é peça técnica e não peça científica. Ser extensa ou não, vai depender do grau de complexidade e das alegações trazidas pelos contendores. O que não pode pretender ser é artigo científico, peça doutrinária. Sentença não é lugar para isso, embora haja prolores que se tomem uma pela outra, infelizmente. Fundamentação insuficiente ou deficiente, por outro lado, equivale a não fundamentação, posto que inadequada àquilo que foi trazido pelas partes.<sup>224</sup>

Pela experiência profissional, a fundamentação excessiva e prolixa envolve, em regra, a argumentação jurídica, abrangendo a indicação de extensa fonte do direito, notadamente doutrina e jurisprudência, muitas repetidas, ultrapassadas, desnecessárias ou sem aplicação direta no caso. O exagero argumentativo afasta os ideais de simplicidade e celeridade que norteiam a postura dos profissionais no juizado especial cível. Abandonar posturas tradicionais, decorrente da cultura da formação técnico-formal dos operadores do direito, é necessário para concretizar a simplicidade da fundamentação nas sentenças proferidas de forma oral no juizado especial cível. A experiência indica que parte dos profissionais seguem atuando no sistema do juizado especial da mesma forma que atuam no procedimento comum. Tal postura mostra-se incompatível com a especialidade que se exige no juizado.

Na prática, mostra-se desnecessária na sentença do juizado especial cível, especialmente, a sentença proferida de forma oral, a indicação de várias fontes do direito ou reiteradas linhas argumentativas para qualificar juridicamente o fato reconhecido como verdadeiro, bastando indicar, com precisão, a regra de direito aplicável ao caso e que levou à decisão.

O CPC/2015 apresentou destaque à interpretação do direito adotada na fundamentação da sentença, estabelecendo uma fundamentação analítica. No §1º, do art. 489, deste diploma normativo, o legislador infraconstitucional descreveu em que situações a decisão não é fundamentada.

Todas as hipóteses referidas pelo §1º do art. 489 convergem para duas

---

<sup>224</sup> SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. Repercussão dos arts. 11 e 489, §1º do novo Código de Processo Civil nas sentenças dos juzados especiais cíveis. In: DIDIER JR, Fredie (coordenador geral). **Juizados Especiais**. Coleção Repercussões do Novo CPC. Vol. 7. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 495/496.

situações amplas: a) generalidade ou vazio da fundamentação; e b) omissão na abordagem de todos os argumentos invocados pelas partes. Não se descarta que, em dadas situações, a mera indicação de dispositivo legal ou de verbete de súmula de jurisprudência consolidada possa ser suficiente para fundamentar a decisão. É impossível ao legislador, por meio de critérios objetivos, elencar as hipóteses em que a decisão deve ser considerada não fundamentada, pois em geral a avaliação de completude será fluida e subjetiva, tornando de utilidade duvidosa qualquer enumeração legal.<sup>225</sup>

Para alguns operadores, mostra-se desnecessária incidir as regras do art. 489, §1º, do CPC/2015, ao juizado especial cível, considerando a existência de regras próprias. Neste sentido o enunciado 162 do FONAJE: “não se aplicam ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95.”<sup>226</sup>

Há defensores da necessidade de observância das regras de interpretação do direito contidas no art. 489, §1º, do CPC/2015, também nos processos do juizado especial cível, porquanto inseridas como desdobramento do art. 93, IX, da CF. Esta é a posição do FPPC, prevista no enunciado 309: “o disposto no § 1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais.”<sup>227</sup>

[...] diante da ausência de maior regulação ou mesmo de especialidade acerca dos pontos pelos quais aprofunda o § 1º do art. 489 do CF/88 (LGL\1988\3), não restam dúvidas da aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e mesmo do microsistema dos Juizados Especiais, não sendo encarado como qualquer óbice aos princípios estampados no art. 2º da Lei Especial. Pelo ao contrário! A motivação e a fundamentação das decisões, corolários da Carta Constitucional de 1988, são de aplicação explícita a qualquer processo e procedimento, não valendo se furtar de dita aplicabilidade sob o manto da celeridade da prestação jurisdicional ou mesmo se camuflando na economia das formas e/ou sua simplicidade.<sup>228</sup>

<sup>225</sup> COSTA NETO, José Wellington Bezerra. **Fundamentação das decisões judiciais no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo. Vol. 293, 2019, p. 49-82. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016caa1b0f6d94beca9a&docguid=Ifb740270924a11e9b4aa01000000000&hitguid=Ifb740270924a11e9b4aa01000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=195&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 19/08/2019.

<sup>226</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados FONAJE**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>> Acesso em 23/07/2019.

<sup>227</sup> INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis**. 2017. <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em 23/07/2019.

<sup>228</sup> GAIO NETO, Antônio Pereira. **Considerações iniciais sobre a sentença nos juizados especiais cíveis: olhares a partir do CPC/2015**. Revista de Processo. Vol. 278, 2018, p. 365-391. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016caa2ce6e95dec7d64&docguid=I15454de0267611e8820a010000000000&hitguid=I15454de0267611e8820a010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=223&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 19/08/2019.



Não se identifica, na prática e diante da menor complexidade das controvérsias submetidas à apreciação no juizado especial cível, dificuldade ou ofensa ao disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 com a observância das regras previstas art. 489, §1º, do CPC/2015. Tais regras espelham o estudo intelectual desenvolvido pelo juiz para realizar o julgamento. Não se trata de um *plus* ou um diferencial no julgamento. Analisar de forma pontual os fundamentos jurídicos indicados pelas partes e indicar os motivos pelos quais os aplicam ou não no caso é, na essência, fundamentar a decisão. A experiência permite afirmar que os precedentes judiciais consolidados pelos tribunais superiores são amplamente utilizados como razão de decidir, bastando, para tanto, o cotejo do enunciado com o caso concreto.

A grande controvérsia no juizado especial cível envolve o exame de todos os argumentos traduzidos pelas partes, ou seja, a observância do inc. IV, do §1º, do art. 489, do CPC/2015. Conforme previsto neste inciso, não é todo e qualquer argumento que deve ser examinado pelo juiz, mas aquele “capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada”.<sup>229</sup> Desta forma, o juiz deve examinar e ponderar, em sua fundamentação, os argumentos relevantes e suficientes que possam alterar o resultado de seu julgamento, seja em relação à mudança integral do seu entendimento ou mesmo no tocante à parcela da decisão, como, por exemplo, o valor da indenização ou os consectários legais.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ há tempos vem proclamando que o juiz não é “obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”<sup>230</sup>

A fundamentação da sentença deve observar uma ordem lógica “no conhecimento e desate das questões.”<sup>231</sup> Este roteiro lógico na prática da sentença oral no procedimento do juizado especial cível pode ser assim dimensionado: a) apreciação das questões processuais, b) exame valorativo dos fatos e provas, c) enquadramento jurídico da questão e d) conhecimento dos pedidos.

Inicia-se com as questões processuais, ou seja, as preliminares processuais suscitadas

---

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 19/08/2019.

<sup>229</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil** (2015). Art. 489, §1º, inc. IV. RT mini códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>230</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial (EDcl no REsp) 1751975/PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília-DF. 22 de abril de 2019. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=NULIDADE+APRECIAR+RELEVANTES&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 26/07/2019.

<sup>231</sup> NAGIB, Slaibi Filho. **Sentença cível: fundamentos e técnica**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 456.

pelas partes ou questões de ordem pública levantadas pelo juiz, caso ainda não resolvidas no curso do processo ou no início da audiência. Em regra, segue-se a ordem prevista no art. 337 do CPC/2015. Identificada a questão processual, o juiz narra o motivo pelo qual a acolhe ou rejeita. Tratando-se de preliminar que implique em extinção do processo, uma vez reconhecendo ser o caso de sua incidência, encerra-se a fundamentação, passando o juiz a proferir a decisão, com o julgamento do processo sem resolução do mérito.

Na sequência, considerando a simplicidade das controvérsias no juizado especial cível, inicia-se a fundamentação pelo exame dos fatos relevantes e úteis delimitados pelas partes em suas manifestações, confrontando-os, criteriosamente, com as provas produzidos no processo.

O ponto de partida é o reconhecimento dos fatos presumidos verdadeiros ou incontrovertidos. Tratando-se de conflito de menor complexidade, próprio do juizado especial cível, a experiência aponta que parcela significativa da situação fática é aceita pelos litigantes como incontroversa. Contudo, deve o juiz indicar o motivo pelo qual reconhece o fato como incontrovertido, seja decorrente da revelia (art. 20 da Lei 9.099/95), ausência de impugnação específica (art. 341 do CPC/2015) ou confissão (art. 389 do CPC/2015).

Superada a narrativa dos fatos incontrovertidos, o juiz deve pontuar os fatos controvertidos e sua relação com os elementos probatórios que revelam a sua veracidade. Quanto mais profundo e detalhado o exame das provas, mais criteriosa será a fundamentação. Adequado, portanto, que o juiz coteje todas as provas para confrontar o fato objeto do exame, apresentando a narrativa desta investigação. Não basta, por exemplo, afirmar de forma singela que “o fato não encontra amparo nas provas produzidas.” Deve, antes de expressar tal conclusão, valorar cada prova para dela retirar elementos de convicção passíveis de questionamentos pelos destinatários da fundamentação adotada. Esta valoração deve ser dita pelo juiz, pois se insere, justamente, na fundamentação da sentença. Poderá, ainda, pautando-se na distribuição do ônus da prova, reconhecer que o fato não está provado, devendo, da mesma forma, mencionar os contornos interpretativos do resultado de sua avaliação.

Após mencionar as razões que o convenceram a admitir a versão fática própria ao caso, caberá ao juiz aplicar o fundamento jurídico que se amolda neste contexto fático. Pela simplicidade das relações jurídicas de direito material, regra no procedimento do juizado especial cível, a indicação do enquadramento jurídico pode ser simples, mencionando a fonte de direito que adota ao caso, seja dispositivo legal (artigo e lei), princípio de direito ou fundamento fixado em precedente judicial (súmulas ou julgamento repetitivo). Como exposto anteriormente, o pronunciamento da fundamentação da sentença oral não necessita ser extenso,

deve ser suficiente e bem articulado, passível de compreensão, abordando todos os argumentos jurídicos debatidos e que podem, de alguma forma, influenciar o resultado.

Neste ponto, a especificidade do juizado especial cível admite que o juiz possa adotar a decisão “mais justa e equânime”<sup>232</sup> ao caso, por força do art. 6º, da Lei 9.099/95.

A equidade, no seu significado de humanização da justiça, é a utilização, pelo juiz, de critérios de aplicação, interpretação e integração do Direito, de maneira a torná-lo adequado às necessidades e aspirações dos destinatários. Para Vicente Ráo, as regras fundamentais de equidade “se traduzem, em última análise, no princípio da igualdade no trato das relações jurídicas concretas e, como consequência desse princípio, no preceito segundo o qual deve o direito ser aplicado por modo humano e benigno.”<sup>233</sup>

Para alguns doutrinadores, entre os quais Roberto Portugal Bacellar, o legislador, com o dispositivo acima em destaque, não autorizou o juiz a julgar com equidade, devendo, pois, observar o princípio da legalidade para, no caso, proferir a decisão mais justa.<sup>234</sup> No mesmo sentido Ronaldo Frigini, ao expressar, interpretando o referido artigo da lei dos juizados, que “decidir com justiça e equanimidade não se trata de decidir por equidade, no sentido de criar o direito.”<sup>235</sup>

O pensamento de Aiston Henrique de Souza indica que a lei permite o juiz adotar a equidade como “parâmetro de criação judicial do direito” na solução de casos concretos, mediante argumentação dogmática e prática, com o uso de instrumentos de interpretação normativa e dos fatos examinados, a partir da direção ativa do juiz.<sup>236</sup>

No mesmo jaez, aponta Ricardo Cunha Chimenti, ao consignar que “o art. 6º da Lei n. 9.099/95 autoriza o julgamento por equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais dessa lei e as exigências do bem comum.”<sup>237</sup>

A ideia de aplicação da equidade no juizado especial cível, mediante uma decisão justa e equânime, com “feição própria, particular, especial, análoga, mas não idêntica à do processo comum”<sup>238</sup> também é proclamada por Joel Dias Figueira Júnior.

<sup>232</sup> BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Art. 6º. RT mini códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>233</sup> NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316/317.

<sup>234</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 137

<sup>235</sup> FRIGINI, Ronaldo. **Comentários a lei dos juizados especiais cíveis**. 3 ed. Leme: JH Mizuno, 2007, p. 144.

<sup>236</sup> SOUSA, Aiston Henrique de. **A equidade e seu uso nos juizados especiais cíveis**. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2005, p. 202.

<sup>237</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, p. 100.

<sup>238</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 192.

J. E. Carreira Alvim também adota este posicionamento, anotando que “os juizados especiais (estaduais e federais) são, ou pelo menos deveriam ser, o repositório natural da justiça de equidade, pois é a justiça de cada caso, como soa o art. 6º da LJEE.”<sup>239</sup>

A equidade no sistema do juizado especial deve ser aplicada de forma complementar, visando fornecer interpretação compatível ao ideal de justiça no caso concreto; não pode ser fonte de decisão arbitrária ou expressamente contrária ao texto legal.

Joel Dias Figueira Júnior consigna tal posicionamento:

Mas isso não nos autoriza a afirmar que, com base no art. 6º da Lei dos Juizados Especiais, estejam os magistrados ou os árbitros autorizados a decidir exclusivamente com base em critérios de equidade (e quais são esses critérios?), ou, se preferirmos, nos moldes aristotélicos, à margem do sistema normativo em vigor (= uma típica jurisdição de equidade = equidade pura).<sup>240</sup>

De forma prática, cabe ao juiz ponderar, pelas circunstâncias do caso, os valores normativos das regras em discussão e, sendo necessária à decisão que reputar mais justa, pode adotar a equidade como critério de julgamento, indicando na sua fundamentação o motivo pelo qual a aplica no caso.

Por fim, a ordem lógica da fundamentação da sentença oral no procedimento juizado especial cível aponta que o juiz deve concluir se acolhe ou não o pedido. Trata-se da conclusão decorrente do reconhecimento dos fatos e da norma de direito aplicável ao caso. Cabe ao juiz, portanto, exteriorizar esta conclusão, mencionando que o pedido merece procedência ou não. Prática evidenciada no estudo de caso e útil na sentença oral envolve a antecipação desta conclusão para o início da fundamentação. Assim, superadas as questões processuais, ao iniciar a fala relativa à fundamentação, o juiz pronuncia, de forma antecipada, a conclusão de seu convencimento: “o pedido deve ser acolhido” ou “merece rejeição o pedido inicial”. Esta antecipação facilita compreender o raciocínio adotado na fundamentação que será, na sequência, apresentada e que sustenta a decisão.

Aspecto que merece destaque na fundamentação da sentença do procedimento do juizado especial cível refere-se à necessidade de se fixar o valor líquido da condenação por quantia certa, conforme determinada o parágrafo único, do art. 38, da Lei 9.099/95, que apresenta a seguinte redação: “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.”<sup>241</sup> O inciso I, do art. 52, desta mesma lei, também é expresso ao impor

<sup>239</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários à lei dos juizados especiais federais cíveis**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 87

<sup>240</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 192.

<sup>241</sup> BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Art. 38, parágrafo

que “as sentenças serão necessariamente líquidas.”<sup>242</sup> O procedimento do juizado especial cível, portanto, não admite a fase posterior de liquidação da sentença, devendo o juiz indicar no curso da fundamentação os critérios que adota para fixar a extensão da obrigação, ou seja, o valor da condenação. Adequado, na prática, que o juiz promova e anote na fundamentação os cálculos necessários para se apurar o *quantum debeatur* da obrigação. Sendo necessário, poderá anexar à sentença os cálculos que utilizou para apurar o valor da condenação.

De forma excepcional, em casos com vários elementos a considerar para obtenção do valor final, em ação, por exemplo, que se pretende a restituição de dezenas de débitos indevidos de empréstimo consignado, poderá o juiz, na fundamentação, indicar os critérios para se alcançar o valor total da obrigação, permitindo a sua obtenção valorativa e numérica mediante simples cálculos aritméticos, que deverão ser apresentados pelo interessado quando do requerimento do cumprimento da sentença.

Neste sentido anota Ricardo Cunha Chimenti, citando Cândido Rangel Dinamarco:

Em primeiro lugar, tem-se que não é verdadeiramente ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a declaração do *quantum debeatur*. A liquidação por cálculo do contador, que as nossas leis processuais rapidamente consagram, na realidade é menos que a liquidação. Por isso, não viola a regra do art. 38, parágrafo único, a sentença condenatória que indique obrigação cuja valor dependa apenas dessa forma de 'liquidação'.<sup>243</sup>

A fundamentação da sentença é exigência constitucional e, ao prolatá-la em audiência, de forma oral, deve ser moldada pelo juiz de acordo com as premissas do sistema dos juizados especiais, revelando-se suficiente e simples, mas, ao mesmo tempo, completa e precisa, para solucionar conflitos de menor complexidade.

#### 3.9.3.4 Dispositivo objetivo

Após apresentar a síntese da controvérsia, averiguar criteriosamente as provas que permitem o reconhecimento da veracidade da versão fática que prevalece no caso e aplicar o fundamento jurídico que se molda nesta versão, o juiz examina os pedidos apresentados no curso do processo, concluindo, ao final, pelo acolhimento ou rejeição, total ou parcialmente. É no dispositivo que o juiz, então, resolve os pedidos que lhe foram submetidos ao julgamento;

---

único. RT mini códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>242</sup> BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Art. 52, inc. I. RT mini códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>243</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, p. 219/220.

“é a parte da sentença onde se decide a causa.”<sup>244</sup>

A doutrina de Cândido Rangel Dinamarco expressa que “só no decisório se contêm atos imperativos do juiz, a ser impostos aos litigantes na medida do conteúdo de cada um deles; como se costuma dizer, é no decisório que reside a parte preceptiva da sentença.”<sup>245</sup>

Durante a prolação da sentença oral, a parte final da fala é destinada à conclusão quanto à procedência ou não dos pedidos, sejam formulados pelo autor ou pelo réu. Cabe ao juiz bem destacar a conclusão em relação a cada pedido objeto da análise, observando eventual cumulação, pedidos alternativos ou subsidiários, principal ou contraposto.

Adequado a adoção da teoria dos capítulos da sentença, difundida por Candido Rangel Dinamarco, fazendo a “repartição dos preceitos contidos no decisório, referentes às diversas pretensões que compõem o mérito”<sup>246</sup>; ou, em outras palavras, fixando as “unidades autônomas do decisório da sentença.”<sup>247</sup> Tal divisão em partes autônomas (capítulos) refere-se tanto aos requerimentos processuais como pedidos relacionados ao mérito. O decisório, assim, poderá apresentar capítulos processuais e capítulos de mérito, conforme as pretensões apresentadas e discutidas no processo e o juiz, pela congruência, tem o dever de apreciar todos e, ainda, não decidir pretensão que não foi objeto de pedido expresso das partes.

Importante, contudo, é considerar que a própria fundamentação também poderá conter elementos decisórios, quando, o juiz, por exemplo, examina e rejeita preliminar processual no início da fundamentação, mas o comando decisório, contudo, não é indicado na parte dispositiva.

O dispositivo deve conter toda a carga decisória dos pedidos examinados na fundamentação, definindo, de forma específica e pontual, a obrigação objeto da ação e estabelecendo quem deve, para quem é devida, o que é devido, a quantidade devida e, conforme a sua natureza, o prazo para cumprimento voluntário.

Conforme a natureza da obrigação, o dispositivo também deve estabelecer as medidas executivas ou mandamentais necessárias e adequadas para o seu cumprimento, como, por exemplo, multa e busca e apreensão. Tais medidas podem ser fixadas de ofício pelo juiz, nos termos dos arts. 139, IV, 536, 538, §3º, do CPC/2015, e art. 52, V, da Lei 9.099/95, observando-se, para tanto, as peculiaridades de cada caso.

Cabe ao juiz, ainda no dispositivo, consignar, também de ofício, os critérios para

<sup>244</sup> NAGIB, Slaibi Filho. **Sentença cível: fundamentos e técnica**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 464.

<sup>245</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos da sentença**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 16.

<sup>246</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>247</sup> Ibidem, p. 35.

apuração dos consectários legais, envolvendo correção monetária e juros legais, por força do art. 322, §1º, do CPC/2015. Havendo discussão acerca dos critérios, caberá ao juiz examinar os argumentos das partes na fundamentação e apontar o motivo pelo qual adota o critério que, no dispositivo, será indicado.

Também de ofício, caberá ao juiz, na parte dispositiva, impor as sanções quando constatada a litigância de má-fé de alguma das partes, nos termos do art. 81 do CPC/2015. Na fundamentação oral examina a conduta da parte no curso do processo, indicando o motivo pela qual a reconhece como de má-fé (art. 80 CPC/2015), e, concluindo pela sua incidência, deverá estabelecer as sanções cabíveis, cuja extensão deve ser estabelecida no dispositivo.

Por fim, reconhecida a má-fé processual, deverá o juiz, de ofício, impor ao ofensor o ônus da sucumbência. Com efeito, embora no juizado especial cível o acesso ao primeiro grau de jurisdição independe do pagamento das despesas processuais (art. 54 da Lei 9.099/95), tal regra é afastada no caso de litigância de má-fé, por força da primeira parte do art. 55 da Lei 9.099/95.

Na praxe forense, o dispositivo apresenta o julgamento dos pedidos, isto é, a decisão adotada pelo juiz, e, quando acolhidos, total ou parcialmente, estabelece os critérios que definem a obrigação e permitem o seu cumprimento, sendo desnecessário consignar neste elemento da sentença os motivos adotados para sustentar a conclusão. Na fundamentação são indicadas as razões de decidir, ao passo que no dispositivo são fixados apenas os comandos decisórios.

No julgamento oral, a parte decisória ou a conclusão do julgamento, é expressa ao final da fala do juiz, devendo, contudo, ser o dispositivo bem delimitado de forma escrita no termo da audiência, visando fornecer certeza e segurança ao julgamento. Esta prática (fundamentação oral e dispositivo escrito) é necessária para permitir o pronto conhecimento do conteúdo decisório e viabilizar a realização de atos para o seu cumprimento, caso necessário.

### 3.9.3.5 Ementa

Considerando a prolação da sentença oral, que dizer, a verbalização pelo juiz dos fundamentos que adota para o caso e a conclusão que promove, mostra-se produtivo, na prática, a indicação no termo da audiência, antecedentemente ao dispositivo, da síntese do julgamento, no formato de uma ementa.

Elpídio Donizetti defende a ementa em sentença, constituindo “um resumo das

questões decididas no corpo da sentença ou acórdão. Proporciona ao leitor a antecipação da norma criada pelo julgador para regular o caso concreto, com os princípios e fundamentos expostos.”<sup>248</sup>

Embora elemento facultativo, a ementa auxilia a compreensão da decisão oral, já que o seu registro ocorrerá de forma escrita (no termo da audiência). Assim, qualquer pessoa que necessitar ter acesso à sentença, poderá, a partir da ementa, ter um resumo do julgamento.

Nagib Slaibi Filho aponta a utilidade da ementa na sentença, visando fornecer coerência às decisões em casos semelhantes, como precedente do próprio juiz, pois permite, a partir das expressões centrais nela contida, a sua consulta em banco de dados.<sup>249</sup>

Pela doutrina de Elpídio Donizetti, “a ementa é formada por duas partes: verbetação e dispositivo.”<sup>250</sup> A primeira “é a sequência de palavras-chaves ou de expressões que indicam as questões analisadas e decididas na sentença”<sup>251</sup>, e a segunda parte envolve “a norma estabelecida pelo juiz para regular o caso concreto.”<sup>252</sup>

A ementa, assim, seria consignada antes do dispositivo, mediante a inserção de expressões ou de palavras-chave que reflitam as circunstâncias do caso e os fundamentos adotados, com redação objetiva e concisa, permitindo conhecer a essência do julgamento oral.

### 3.9.4 Registro da sentença oral em arquivo de áudio

Outro aspecto prático da sentença oral que merece destaque, em decorrência da maximização da oralidade, critério constitucional norteador do procedimento, refere-se ao suporte onde será fixada a sentença, ou seja, a sua gravação.

Pela praxe forense, constata-se que o juiz poderá, enquanto pronuncia a sentença, no momento em que a verbaliza para os presentes na audiência, especialmente às partes e seus advogados, realizar a sua gravação em arquivo de áudio, registrando no termo da audiência a operação realizada, consignando, por exemplo: “após, o juiz de direito proferiu sentença oral gravada em arquivo de áudio, com seguinte dispositivo.” Este arquivo deverá ser transferido ao processo, vinculando-o ao termo da audiência, para permitir o seu exame sempre que necessário, em eventual controle na fase recursal ou na fase de cumprimento.

Concluída a gravação, anota-se no termo da audiência a ementa e o dispositivo da

<sup>248</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Redigindo a sentença cível**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 05.

<sup>249</sup> NAGIB, Slaibi Filho. **Sentença cível: fundamentos e técnica**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 452.

<sup>250</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Redigindo a sentença cível**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 05.

<sup>251</sup> Ibidem, p. 05.

<sup>252</sup> Ibidem, p. 05.



sentença, com os comandos necessários para permitir o seu cumprimento futuro. A indicação escrita do dispositivo é indispensável para que a Secretaria do juizado proceda a intimação de eventual parte que não compareceu na audiência e, ainda, para executar as providências judiciais fixadas, facilitando, assim, o prosseguimento do processo.

Tal prática é apontada por Joel Dias Figueira Júnior<sup>253</sup> e também referida no enunciado 46 do FONAJE “a fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata (nova redação – XIV Encontro – São Luis/MA).”<sup>254</sup>

### 3.10 PROPOSTAS PARA INCENTIVO AO USO DO JULGAMENTO ORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A partir do estudo de caso realizado e dos aspectos práticos destacados, e tratando-se de pesquisa profissional, apresentam-se ações que buscam estimular o julgamento oral no procedimento do juizado especial cível, ampliando o acesso à justiça.

No sistema do juizado especial, o julgamento oral exige a realização de audiências presididas por juiz de direito ou juiz leigo. Necessário, assim, a efetiva execução da política judiciária nacional que disciplina a atividade dos juízes leigos estabelecida pelo CNJ na Resolução n. 174, de 12 de abril de 2013<sup>255</sup>, buscando a constante seleção de juízes leigos, seja a realizada diretamente pelo juiz de direito, no caso de juiz leigo voluntário, ou processo seletivo público de provas e títulos, quando remunerados, capitaneada pelos tribunais.

A capacitação permanente e periódica dos juízes de direito e leigos, especialmente os iniciantes, voltada ao juizado especial cível deve ser inserida nas estratégias das academias judiciais dos tribunais. Oferecimento de cursos oficiais com temas relacionados ao julgamento oral é fundamental para o seu sucesso. Somente a praxe forense, sem a capacitação adequada e contínua, é insuficiente para fornecer a qualidade que se espera do procedimento oral.

A elaboração, e constante revisão, de roteiros práticos de procedimento oral, a partir do conjunto de práticas informais promovidas por juízes que adotam com intensidade a

<sup>253</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/95. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 335.

<sup>254</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados FONAJE**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>> Acesso em 23/07/2019.

<sup>255</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 174, de 2013. **Atividade do juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal**, Brasília, DF, 2013. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2505>>. Acesso em 01/08/2019.

oralidade, é medida institucional a ser adotada pelos tribunais, através da academia judicial, visando conferir uniformidade nos procedimentos dos juizados especiais.

O gerenciamento da triagem dos processos para audiência depende da organização de cada unidade, a partir da sua realidade, mas é essencial para dimensionar de forma produtiva a pauta das audiências e, por conseguinte, o julgamento oral. A instituição de modelos gerenciais de triagem pelos tribunais apresenta-se como medida de grande alcance para o sistema dos juizados especiais.

O processo eletrônico confere nova dimensão de atuação dos profissionais. Para tanto, os sistemas de informática e equipamentos tecnológicos devem ser disponibilizados pelos tribunais, para permitir a ampla e segura gravação (em áudio e imagem) dos atos orais, o seu armazenamento e a sua disponibilização e acesso nos processos eletrônicos.

A concentração do conhecimento da causa em uma única audiência deve ser a regra nos juizados especiais cíveis, exigindo nova forma de atuação das equipes auxiliares, com posturas ativas e voltadas ao controle permanente dos atos preparatórios à realização das audiências. Para tanto, a comunicação informal do juizado especial cível deve ser amplamente utilizada, seja por telefone ou aplicativos, visando estimular o comparecimento das partes nas audiências.

#### 4 MODELO PROCEDIMENTAL DE JULGAMENTO ORAL NO 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BLUMENAU

Conforme aponta Mario Engler Pinto Junior, coordenador do curso de Mestrado Profissional da FGV Direito SP, o modelo ideal de pesquisa no mestrado profissional envolve uma etapa de “apreensão da realidade e contextualização fática (funcionamento do mundo real e práticas usualmente adotadas).”<sup>256</sup>

Diante desta estruturação metodológica, adequado apresentar considerações acerca da realidade do 1º Juizado Especial Cível de Blumenau, visando dimensionar as atividades forenses realizadas e o objeto desta pesquisa, ou seja, apresentar o contexto fático onde foram examinados os modelos procedimentais.

Inicialmente, apresenta-se dados da comarca onde está situada a unidade jurisdicional pesquisada, para compreensão da atividade forense.

Blumenau é cidade de Santa Catarina erigida para município em 1880. Como colônia, foi fundada em 02 de setembro de 1850, pelo alemão Hermann Bruno Otto Blumenau. Está situada às margens do rio Itajaí-Açú e, atualmente, tem área de 519,8 km<sup>2</sup>.<sup>257</sup> Segundo dados do IBGE<sup>258</sup>, em 2018 Blumenau tinha uma população estimada em 352.460 mil habitantes, com renda per capita em 2016 de R\$ 44.791,08 e Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), em 2010, de 0,806.

A comarca de Blumenau foi fundada em 1886<sup>259</sup> e, atualmente, conta com cinco Varas Cíveis, três Varas Criminais, duas Varas da Família, duas Varas da Fazenda Pública, Vara de Direito Bancário, Vara da Infância e Juventude, dois Juizados Especiais Cíveis, Juizado Especial Criminal e Unidade Judiciária da Furb, além de ser sede da Segunda Turma de Recursos de Santa Catarina.<sup>260</sup>

---

<sup>256</sup> PINTO JUNIOR, Mario Engler. **Pesquisa jurídica no mestrado profissional**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 27-48, jan-abr. 2018. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0027.pdf>>. Acesso em 15/07/2019.

<sup>257</sup> MUNICÍPIO DE BLUMENAU. **Sobre o município**. Disponível em: <<https://www.blumenau.sc.gov.br/governo/secretaria-de-desenvolvimento-urbano/pagina/historia-sobre-municipio>>. Acesso em 15/07/2019.

<sup>258</sup> IBGE. **Panorama**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/blumenau/panorama>>. Acesso em 15/07/2019.

<sup>259</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Comarcas de Santa Catarina**. 3ª ed. Florianópolis: TJ/SC, 2015, p. 68.

<sup>260</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Lotação de magistrados**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/lotacao-de-magistrados>>. Acesso em 15/07/2019.

O estudo de caso desta pesquisa examina a realidade do 1º Juizado Especial Cível de Blumenau, nos anos de 2017 e 2018, por ser, justamente, a unidade onde o autor exerce a magistratura desde abril de 2014, conforme Ato n. 996/2014, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 25/04/2014.

A unidade em pesquisa está localizada no Fórum Universitário de Blumenau, situado no centro da cidade, na Praça Victor Konder, n. 01. A estrutura física da unidade conta com duas salas de audiências, uma destinada à conciliação e outra à conciliação e instrução, localizadas no 1º andar do Fórum e identificadas como salas números 119 e 103, respectivamente. A sala de instrução (nº 103) conta com sistema de gravação de áudio e imagem, equipamentos inexistentes na sala de conciliação (nº 119).

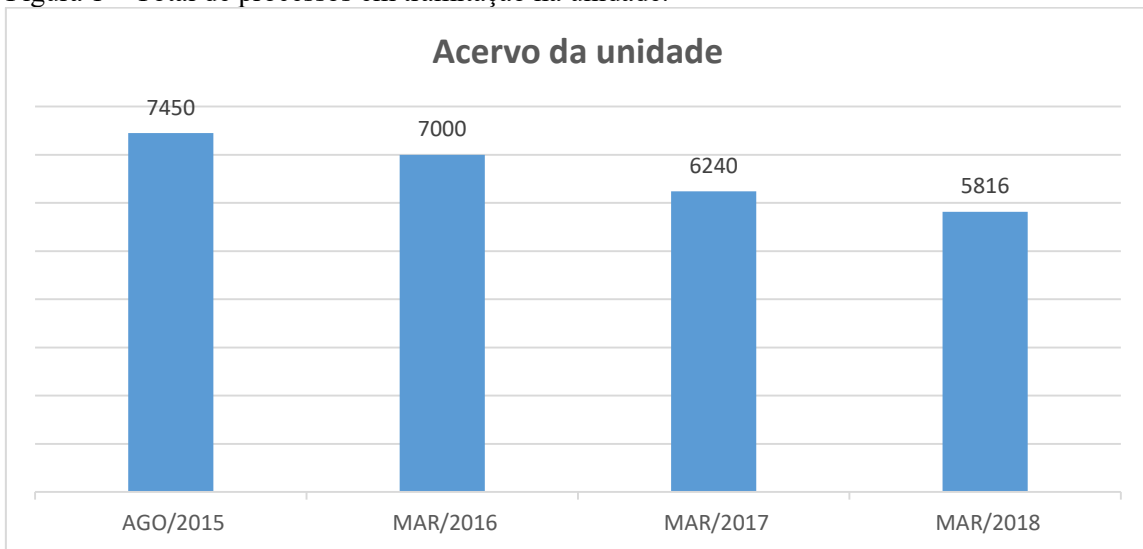
Outra informação relevante e que tem impacto na movimentação processual da unidade estudada envolve a criação do 2º Juizado Especial Cível de Blumenau, em março de 2015. Com efeito, através da Resolução TJ n. 5, de 4 de março de 2015, publicada no Diário da Justiça nº 2079, de 27/03/2015, o Juizado Especial Cível de Blumenau foi transformado em 1º Juizado Especial Cível e foi instituído o 2º Juizado Especial Cível, cuja instalação ocorreu em 17/07/2015.

Considerando a data da instalação do 2º Juizado Especial Cível, ocasião em que ocorreu a divisão do acervo processual então existente, a realidade do movimento processual da unidade em pesquisa pode ser assim dimensionada.

Segundo dados extraídos do SAJ 5 – Gerencial da Vara, acessado em 15/07/2019, em agosto de 2015, a unidade contava com acervo de 7.450 processos, em março de 2016 eram 7.000 processos, já em março de 2017 o acervo foi reduzido para 6.240 processos e, em março de 2018, tramitavam no 1º Juizado Especial Cível 5.816 processos.

A figura 1 representa o acervo da unidade objeto da pesquisa nos períodos indicados.

Figura 1 – Total de processos em tramitação na unidade.

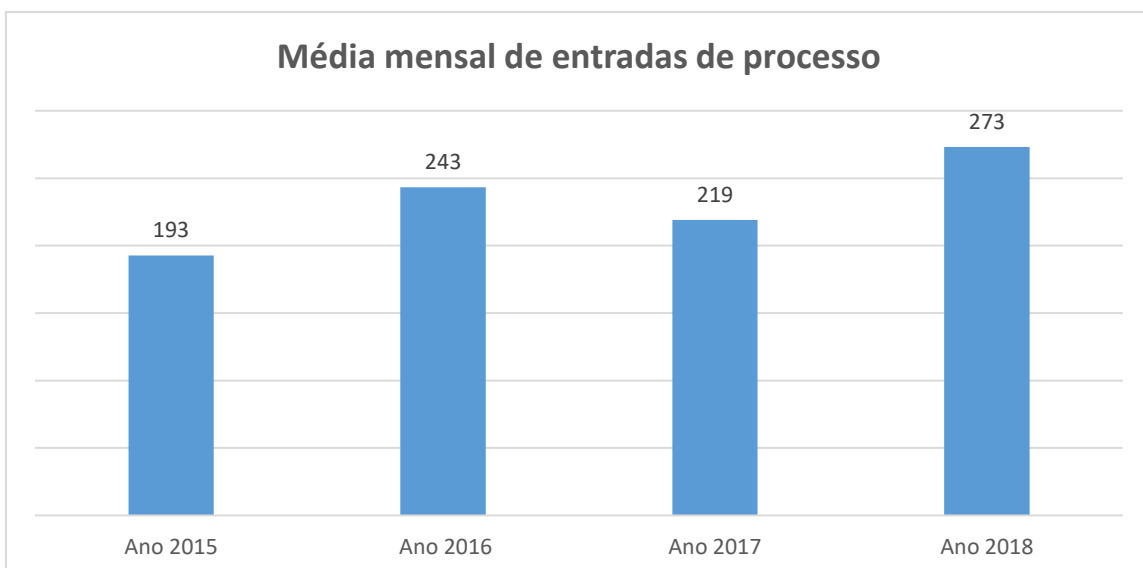


Fonte: SAJ/PG – Gerencial da Vara.

Também acessando o banco de dados do SAJ – Gerencial da Vara, quanto aos processos que ingressaram mensalmente, a média foi de 192 processos, entre agosto de novembro de 2015; 243 processos, entre março e novembro de 2016; 219 novos processos por mês, em média, entre março e novembro de 2017; e, por fim, entre março e novembro de 2018, foram registrados, em média, 273 novos processos no 1º Juizado Especial Cível.

A figura 2 representa a média mensal de processos que ingressaram na unidade entre março de 2015 e novembro de 2018.

Figura 2 – Média mensal de entradas de processo na unidade.



Fonte: SAJ/PG – Gerencial da Vara.

De outro lado, em 2017 o 1º Juizado Especial Cível de Blumenau contou com a colaboração de 31 conciliadores e 08 juízes leigos, todos nomeados e indicados por portaria do juiz titular.<sup>261</sup> E em 2018 o número de conciliadores passou para 35 e o dos juízes leigos foi reduzido para 06.

Este é um pequeno recorte da realidade social e econômica de Blumenau que influencia a atividade forense do 1º Juizado Especial Cível de Blumenau, a exigir constante reflexão no tocante à organização judiciária e ao gerenciamento dos processos.

#### 4.1 DEFINIÇÃO DO ESTUDO DE CASO

O objetivo da pesquisa é examinar a relação entre o acesso à justiça, no tocante à tempestividade e adequação da tutela jurisdicional, e a construção de procedimentos adequados pela oralidade no juizado especial cível. Para tanto, foram coletados dados para compreender a situação concreta da unidade jurisdicional que adota procedimento oral, permitindo análises e proposições, com a perspectiva de apontar ação prática buscando ampliar o acesso à justiça pelo procedimento oral.

Para atingir o objetivo proposto, destacaram-se processos de conhecimento que tramitaram no 1º Juizado Especial Cível e examinaram-se os modelos de procedimento usualmente adotados tendo como critério a forma de prolação da sentença (escrita ou oral), os quais podem ser identificados:

a) julgamento antecipado sem audiências, relacionados às demandas onde figuram partes que, pela experiência, não realizam conciliação e onde a prova é essencialmente documental e as demandas de massa, envolvendo temas já consolidados em precedentes dos tribunais superiores e que também não exigem a prova oral (sentença escrita);

b) julgamento antecipado apenas com audiência de conciliação, envolvendo demandas que viabilizam a autocomposição e onde não há prova a ser produzida em audiência (sentença escrita);

c) julgamento em gabinete, após audiência de conciliação e nova audiência de

---

<sup>261</sup> Portarias de nomeação de juízes leigos com atuação no 1º Juizado Especial Cível de Blumenau nos anos de 2017 e 2018: nº 09/2014, 15/2014, 15/2015, 18/2015, 19/2015, 07/2016, 05/2017, 06/2017 e 07/2017. Portarias de nomeação de conciliadores com atuação no 1º Juizado Especial Cível de Blumenau nos anos de 2017 e 2018: nº 04/2005, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 10/2015, 17/2015, 23/2015, 27/2015, 28/2015, 31/2015, 01/2016, 02/2016, -3/2016, 05/2016, 06/2016, 08/2016, 09/2016, 13/2016, 14/2016, 15/2016, 17/2016, 01/2017, 05/2017, 09/2017, 10/2017, 22/2017, 12/2017, 15/2017, 20/2017, 23/2017, 01/2018, 02/2018, 03/2018, 06/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018 e 14/2018.

instrução e julgamento, nas demandas onde, inexistente a autocomposição na primeira audiência, é designada audiência para produção da prova e, em seguida, o processo é encaminhado para julgamento em gabinete (sentença escrita);

d) julgamento na audiência de instrução, após insucesso da conciliação na primeira audiência, nos processos onde são designadas duas audiências (sentença oral); e

e) julgamento na audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos processos em que é designada apenas uma audiência (sentença oral).

Como o estudo de caso está relacionado ao julgamento oral, destacaram-se dois grupos de procedimentos: de um lado aqueles que culminam com a prolação de sentença de forma escrita, identificados nas letras “a”, “b” e “c” acima, e, de outro, aqueles com sentença oral proferida em audiência, letras “d” e “e”.

A partir destes grupos de modelos procedimentais, levantaram-se dados dos processos com sentenças de mérito publicadas entre março a novembro de 2017 e nos mesmos meses de 2018. Com os dados, foram extraídas as informações relacionadas ao tempo de duração do processo, índice de recorribilidade e índice de autocomposição após a sentença. O objetivo, como exposto, é constatar se o procedimento com julgamento oral é mais ágil e se há maior aceitação das partes quando a sentença é proferida em audiência, de forma oral.

#### 4.2 METODOLOGIA E CRITÉRIOS PARA COLETAS DE DADOS

A partir da Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, foram criadas pelo CNJ tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário. Entre os padrões adotados encontram-se os de movimentação processual. Assim, cada sentença proferida tem, necessariamente, uma movimentação taxonômica representada por um código numérico. A movimentação lançada no SAJ para sentença de mérito é catalogada no sistema com os seguintes códigos: a) 219 – procedência; b) 220 – improcedência; e c) 221 – procedência em parte.

Diante disso, em 22/05/2019, solicitou-se à CGJ/SC, via “Central de Atendimento Eletrônico”, disponível no site da CGJ/SC<sup>262</sup>, mediante protocolo n. 24780-JGPADG, a relação de processos com estas movimentações no período indicado da pesquisa. Após alguns ajustes visando facilitar a apuração dos dados, solicitou-se nova relação, em 04/07/2019, sob protocolo n. 26788-MVZZTC. Em resposta à última solicitação, a CGJ/SC, em 11/07/2019, enviou

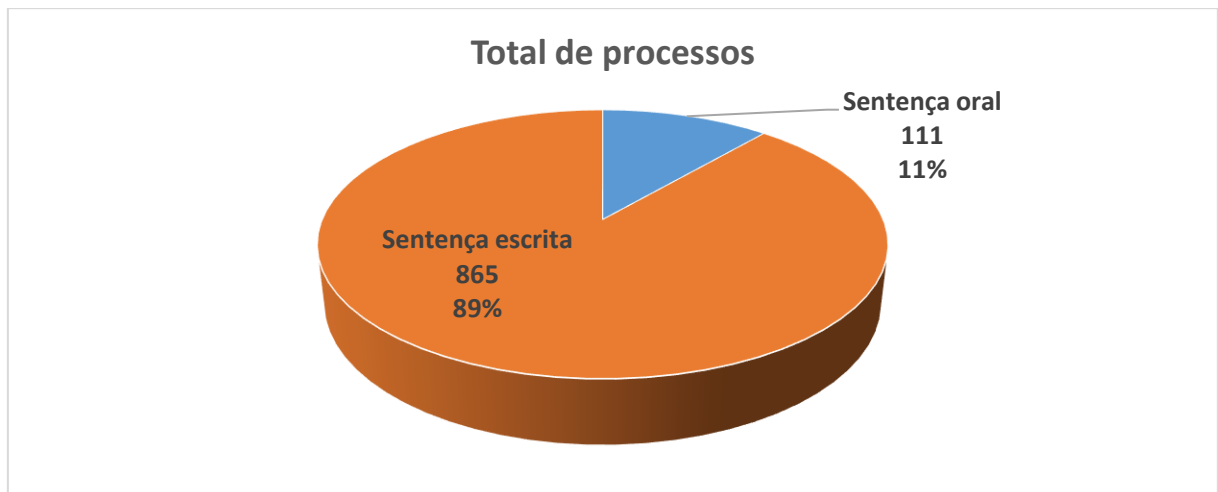
<sup>262</sup> SANTA CATARINA. Poder Judiciário. Corregedoria-Geral da Justiça. **Atendimento CGJ**. Disponível em: <<http://cgjweb.tjsc.jus.br/atendimento/judicial/formulario.action>>. Acesso em 30/07/2019.

arquivo com planilha (apêndice A), contendo os seguintes dados: a) comarca; b) vara; c) processo; d) data do recebimento; e) data da distribuição; f) código movimento; g) data da inclusão do movimento; h) código juiz; i) juiz; j) tem audiência no dia da inclusão do movimento; k) tem audiência no dia do movimento; l) tem movimento 70382 (remetidos os autos à Turma de Recursos); m) tem movimento 70394 (ajuste correcional remetidos os autos à Turma de Recursos); n) tem movimento 71345 (juntada de recurso inominado).

A planilha enviada pela CGJ/SC anotou um total de 1.362 processos com os critérios apresentados. Contudo, optou-se pela seleção dos processos distribuídos a partir de agosto de 2015, diante da instalação do 2º Juizado Especial Cível em julho daquele ano, ocasião que ocorreu a divisão do acervo existente no então Juizado Especial Cível de Blumenau. Assim, foram relacionados 976 processos com sentença de mérito, abstraídas as sentenças de homologação de acordo, publicadas entre os meses de março a outubro de 2017 e de 2018, com data de distribuição do processo a partir de agosto de 2015, sendo 111 processos com sentença oral e 865 com sentença escrita.

A figura 3 representa o total dos processos selecionados para o estudo de caso, ao passo que a figura 4 indica a quantidade de processos por período e por modalidade de sentença.

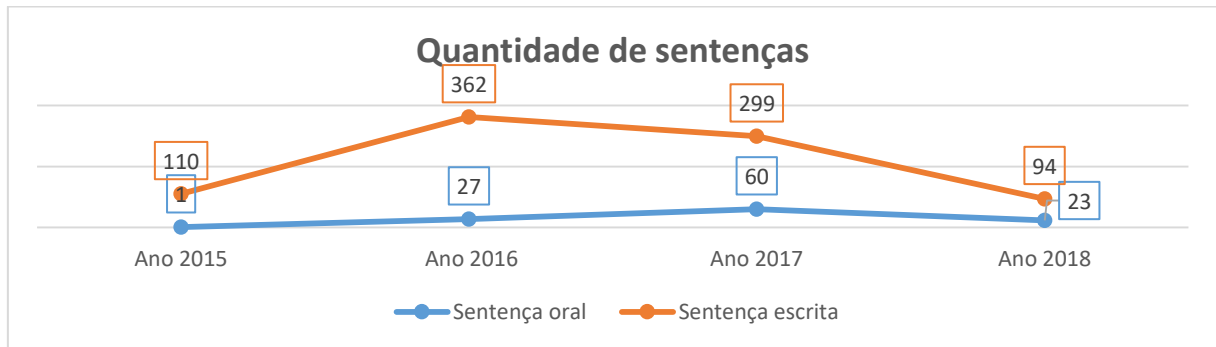
Figura 3 – Total de processos com sentença de mérito objeto do estudo de caso.



Fonte: SAJ/PG – CGJ/SC.



Figura 4 – Total de processos por período e modalidade de sentença proferida.



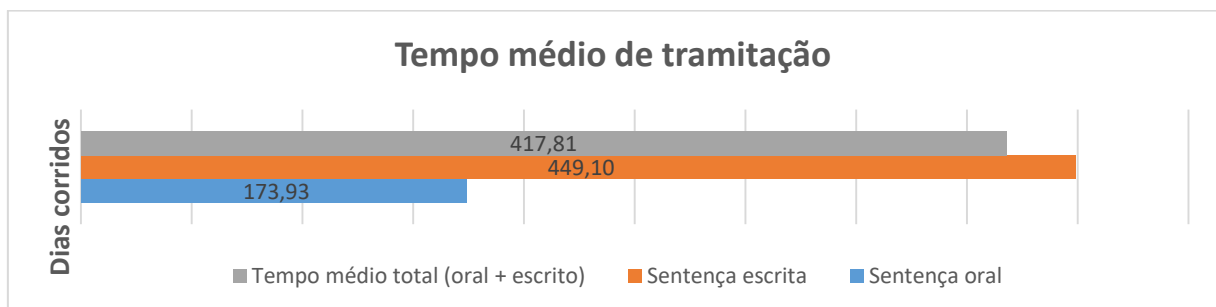
Fonte: SAJ/PG – CGJ/SC.

### 4.3 TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

A finalidade é indicar o tempo de duração do processo de conhecimento até a sentença, decorrido entre a data da distribuição e a data da movimentação da sentença. A média considerou a soma do tempo de cada processo dividido pelo número de processos.

Conforme figura 5, considerando o total de 976 processos, o tempo médio de tramitação dos processos com sentença oral foi 173,93 dias, ao passo que com sentença escrita foi de 449,10 dias.

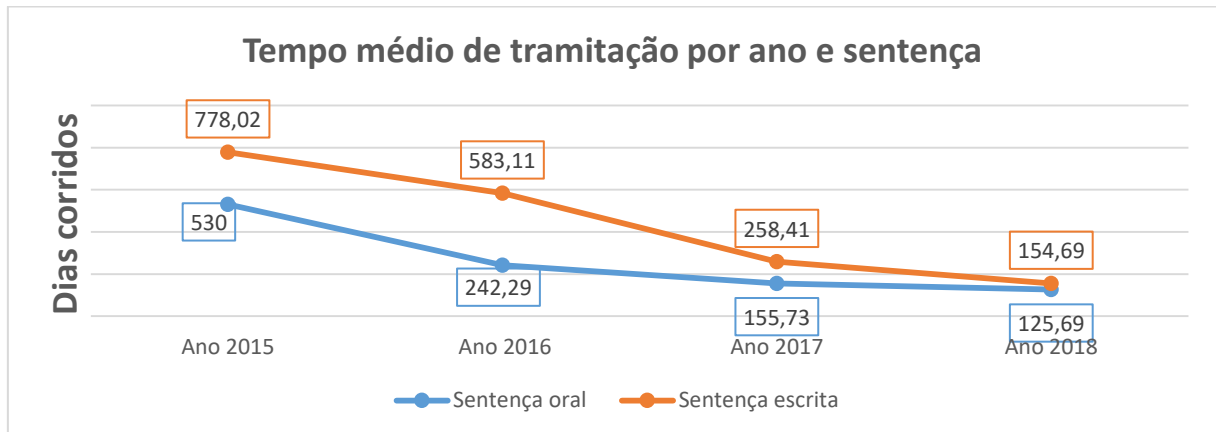
Figura 5 – Tempo médio de tramitação dos processos por modalidade de sentença proferida.



Fonte: SAJ/PG – CGJ/SC.

Na figura 6 consta o tempo médio de tramitação dos processos considerando a data da distribuição e a data da prolação da sentença, em cada ano e por modalidade de sentença (escrita ou oral).

Figura 6 – Tempo médio de tramitação do processo até a sentença por ano e modalidade de sentença.



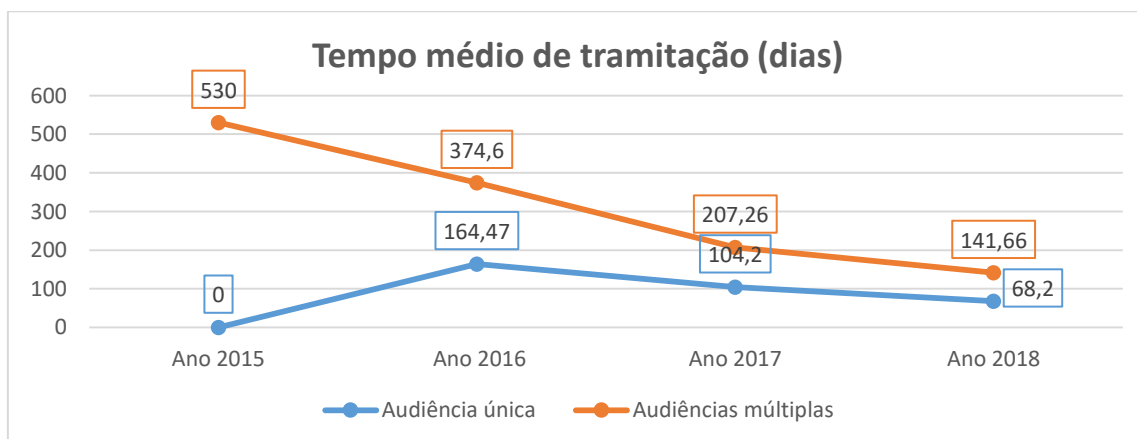
Fonte: SAJ/PG – CGJ/SC.

Acima apresentou-se os modelos de procedimento usualmente adotados no 1º Juizado Especial Cível de Blumenau, classificando-se, quanto à forma de prolação da sentença, em dois grupos: sentença escrita e sentença oral. O modelo vinculado à sentença oral envolve: a) procedimento com duas audiências, uma de conciliação e outra de instrução e julgamento e b) procedimento com uma única audiência, de conciliação, instrução e julgamento.

A partir dos dados das sentenças proferidas em audiências, examinou-se o quantitativo dos modelos acima destacados, apurando-se que, do total de 111 processos com sentença oral, em 52 processos o modelo procedimental adotado foi de audiência única e 59 o modelo procedimental foi com audiências múltiplas.

A figura 7 aponta o tempo médio de duração do processo por ano e observando cada modelo (audiência única ou múltiplas audiências).

Figura 7 – Tempo de tramitação, em dias, dos processos com sentença proferida em audiência única ou em procedimento com múltiplas audiências.



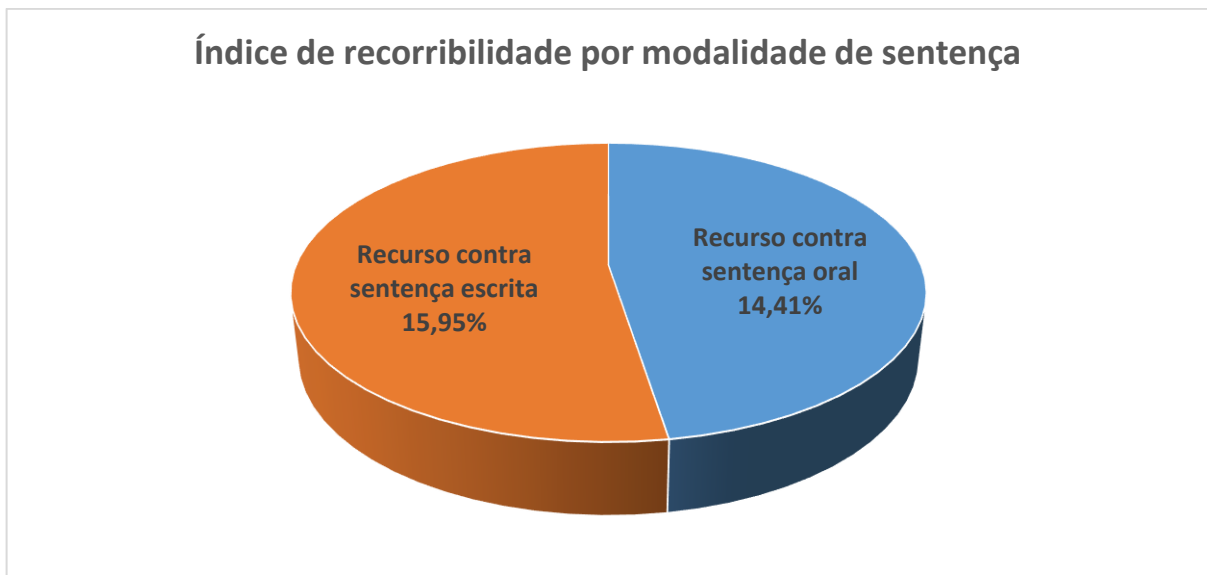
Fonte: SAJ/PG – CGJ/SC.

#### 4.4 ÍNDICE DE RECORRIBILIDADE

A finalidade é indicar o percentual de recursos em face da sentença, considerando o total de sentenças proferidas e o total de recursos interpostos.

Entre o total de processos examinados (976), apurou-se 154 recursos inominados contra sentenças, sendo 16 interpostos contra sentenças orais e 138 contra as sentenças escritas, indicando um índice de recorribilidade de 14,41% em relação às sentenças orais e 15,95% em relação às sentenças escritas, conforme figura 8.

Figura 8 – Índice de recursos por modalidade de sentença.



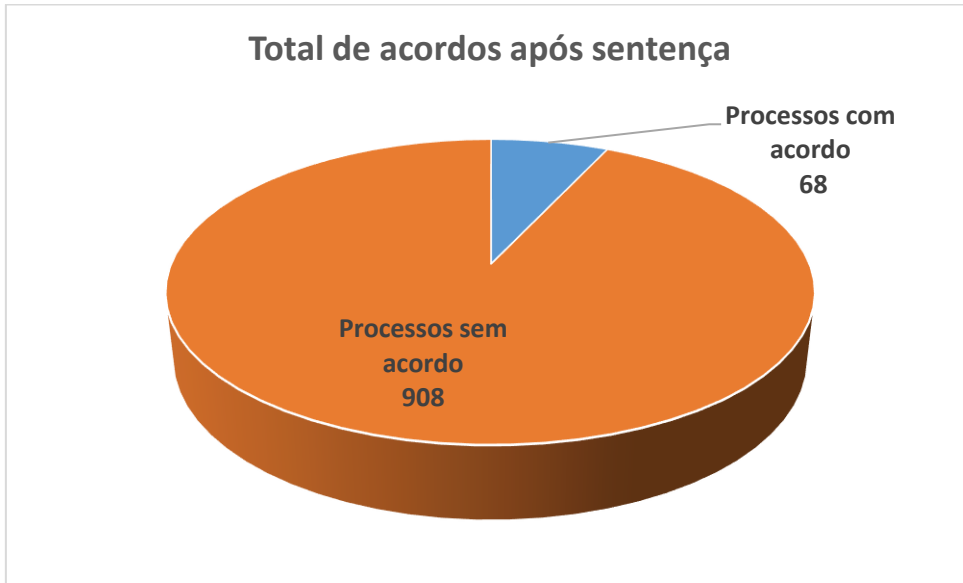
Fonte: SAJ/PG – CGJ/SC.

#### 4.5 ÍNDICE DE AUTOCOMPOSIÇÃO

A finalidade é apontar o percentual de autocomposição nos processos logo após ser proferida sentença, considerando o total de processos e o total de acordos.

Em relação aos 976 processos examinados, foi constatado um total de 68 acordos logo após a sentença, sendo 51 acordos nos processos com sentença escrita e 17 acordos nos processos com sentença oral. Considerando o total de processos e o total de acordos, tem-se um índice de 6,96% de autocomposição após a sentença. A figura abaixo aponta esta situação.

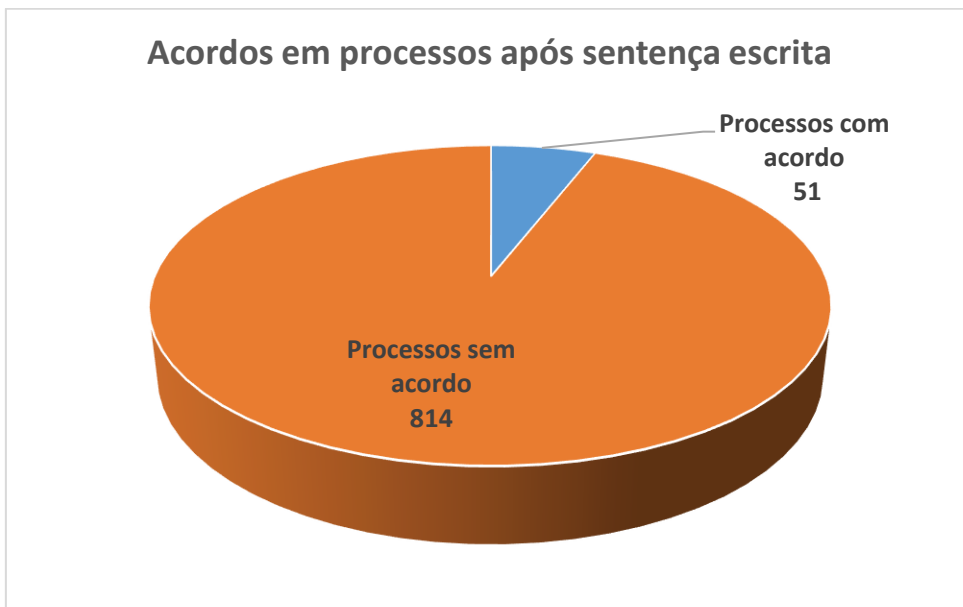
Figura 9 - Índice de autocomposição nos processos após a sentença.



Fonte: SAJ/PG – CGJ/SC.

No tocante aos 865 processos com sentença escrita, foram realizados 51 acordos logo após a sentença ser proferida, acarretando um índice de 5,89% de acordo.

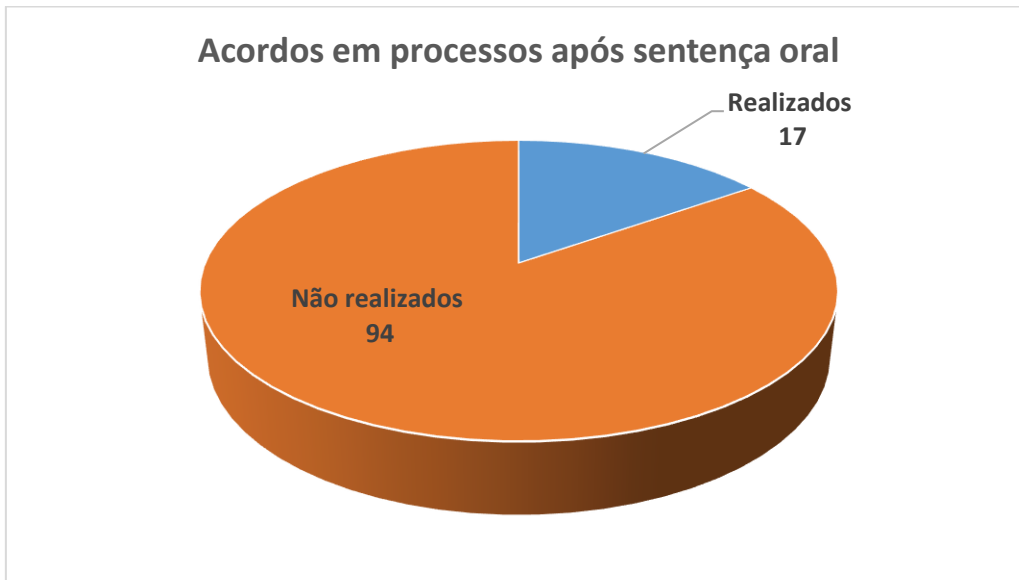
Figura 10 – Índice de autocomposição nos processos após sentença escrita.



Fonte: SAJ/PG – CGJ/SC.

Examinando os 111 processos onde foram prolatadas sentenças de forma oral, constatou-se a realização de 17 acordos, indicando um índice de 15,31% de autocomposição nos processos com sentença oral, conforme figura 11.

Figura 11 – Índice de autocomposição nos processos após sentença oral.



Fonte: SAJ/PG – CGJ/SC.

#### 4.6 ANÁLISE DOS DADOS

Os dados extraídos apontam um expressivo volume de processos na unidade, encaminhados, quanto aos modelos de procedimento oral, aos juízes leigos e juiz de direito. Considerando que a imediatidade é elemento da oralidade, exigindo, destarte, a presença física, sem uma proporção adequada entre juízes leigos e volume de processos o julgamento oral pode ser comprometido, diante da necessidade de longas pautas de audiência, consumindo tempo e, por conseguinte, prejudicando a vantagem da tempestividade. Tal situação é constatada na unidade pesquisada, considerando que dos 976 processos com sentenças de mérito proferidas no período em questão, apenas em 11% (111 processos) as sentenças foram proferidas de forma oral.

Necessário, assim, encontrar um padrão adequado relacionado ao tempo para realização das audiências, considerando, para tanto, o tempo médio para sentença escrita. Se o tempo para sentença escrita for elevado, mostra-se produtiva a designação de audiência para, justamente, antecipar o julgamento de forma oral. De outro lado, se o tempo para realização da audiência é superior ao do julgamento escrito, vale dizer, se a pauta de audiências for longa, não há benefício em manter o julgamento oral.

Dado significativo envolve o tempo de tramitação do processo. Considerando o total de processos, o tempo médio do processo com sentença oral foi de 173,93 dias, ao passo que com sentença escrita o tempo foi de 449,10 dias. Observando este dado por ano, o tempo de

tramitação em ambas as modalidades de sentença reduziu significativamente entre os anos de 2015 e 2018. Em 2018, o tempo médio de tramitação do processo com sentença escrita foi de 154,69 dias, ao passo que do processo com julgamento oral foi de 125,69 dias. Embora o procedimento escrito tenha diminuído o tempo de tramitação, o procedimento oral continuou a ser mais ágil.

Segundo os dados publicados pelo CNJ, no relatório Justiça em Números 2019, o “tempo da sentença” nos processos dos juizados especiais estaduais, na fase de conhecimento, no ano de 2018, foi de 9 meses.<sup>263</sup> Não há no relatório dados relativos às sentenças orais e escritas. A apuração envolve, por certo, ambas as modalidades. Já em Santa Catarina, no ano de 2018, também de acordo com o relatório do CNJ, o “tempo da sentença” nos processos dos juizados especiais foi de 8 meses.<sup>264</sup>

E examinando este dado em relação aos procedimentos orais, ou seja, com audiência única e com audiências múltiplas, observa-se que o primeiro apresenta um resultado com maior tempestividade em relação ao segundo procedimento. No ano de 2018, o tempo médio de procedimento com audiência única foi de 68,2 dias, enquanto que o procedimento com mais de uma audiência foi de 141,66 dias, revelando que o procedimento com mais audiências consumiu mais do que o dobro do tempo. O procedimento de julgamento oral com audiência única é o que apresenta o menor tempo de tramitação.

Outro aspecto apurado no estudo envolve o índice de recorribilidade. Embora com pequena diferença, a sentença proferida em audiência apresenta um índice menor do que as sentenças escritas. Nos processos com sentença oral o índice foi de 14,41% de processos com interposição de recurso, ao passo que nos com sentença escrita este índice foi para 15,95%. Considerando o total de processos (976), entende-se que esta diferença não é significativa.

Por fim, um elemento interessante envolve o índice de acordos após a sentença. De forma geral, considerando sentenças escritas e orais, o índice foi de 6,96%. Mas, em relação os 111 processos com sentença oral examinado no estudo de caso, em 17 deles as partes, após a sentença, realizaram acordo, o que representa um índice de 15,31%. Vale dizer que, aproximadamente, a cada sete processos com sentença oral um tem acordo. Trata-se de um bom

---

<sup>263</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019, p. 39. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>>. Acesso em 29/08/2019.

<sup>264</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo%20dimio03&anonymous=true&shee-t=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo%20dimio03&anonymous=true&shee-t=shResumoDespFT)>. Acesso em 29/08/2018.

índice, considerando que, em 2018, a média nacional de conciliação no processo de conhecimento nos juizados especiais estaduais foi de 18%, conforme divulgado pelo CNJ no relatório Justiça em Números de 2019.<sup>265</sup>

A análise dos dados demonstra que o procedimento oral amplia o acesso à justiça no aspecto da tempestividade de forma significativa, merecendo destaque o modelo com audiência única.

De outro lado, embora os índices de recursos e acordos no procedimento com sentença oral sejam razoáveis, entende-se que o aperfeiçoamento da qualidade do julgamento oral, envolvendo a maior aceitação das partes, merece aprimoramento. Os dados estatísticos não permitem confirmar a hipótese apresentada inicialmente quanto à maior aceitação e compreensão da sentença oral pelas partes, considerando que o índice de recurso é praticamente o mesmo entre as duas formas de sentença, embora a sentença oral promova maior estímulo à autocomposição.

---

<sup>265</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019, p. 143. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>>. Acesso em 29/08/2019.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo investigou, na parte inicial, a relação entre o acesso à justiça e o modo de ser do processo, a partir da construção de procedimentos adequados, destacando-se o procedimento oral. A partir dos apontamentos apresentados, pode-se concluir, para reflexão e sem esgotar o tema:

1) O sistema de justiça está sobrecarregado, incapaz, neste momento histórico, de atender a todos de forma adequada e em tempo razoável.

2) A ideia de acesso à justiça, propagada por Mauro Cappelletti, aponta duas finalidades do sistema de justiça: possibilidade de reivindicação de direitos e de solução de conflitos. Para tanto, o sistema deve ser acessível a todos e produzir resultados adequados e tempestivos.

3) Para superação dos obstáculos do acesso à justiça, o movimento de Mauro Cappelletti aponta ondas renovatórias. A terceira onda envolve o enfoque do acesso à justiça, mediante a criação de procedimentos mais ágeis, dinâmicos e acessíveis, com foco na autocomposição e simplicidade.

4) As garantias do processo previstas na Constituição Federal de 1988 dimensionam a universalidade do acesso à justiça no sistema brasileiro de administração da justiça.

5) Não é suficiente ao acesso à justiça a estruturação normativa dos métodos de solução de conflitos, exigindo efetiva participação, comprometimento e mudança de mentalidade dos que atuam no sistema da justiça.

6) O contexto atual da organização da justiça brasileira direciona a preocupação dos operadores com o modo de ser do processo, vale dizer, com o resultado útil e tempestivo aos que buscam a solução pelo sistema processual; a preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional

7) O direito ao procedimento adequado à tutela de direito insere-se como norma fundamental do direito de acesso à justiça.

8) A construção de procedimentos a partir das necessidades de cada conflito é tendência contemporânea voltada ao acesso à justiça. Realça-se, a partir de ideia de construção de procedimentos adequados, tarefas de cunho prático atribuídas aos profissionais do direito destinadas a adaptar o processo à natureza do conflito.



9) O fundamento que sustenta a construção de um procedimento adequado ao caso envolve a maior efetividade ao direito processual na realização do direito material.

10) A construção do procedimento adequado exige papel ativo das partes e possibilidade de flexibilização das regras procedimentais.

11) A construção de procedimentos também passa pela ideia de gerenciamento dos processos judiciais. A gestão de processos decorre de práticas informais e compreende a postura ativa do juiz, a ampliação para o uso de métodos de autocomposição e o planejamento na condução do processo.

12) A postura ativa do juiz e dos demais sujeitos, moldadas a partir de premissas contemporâneas do acesso à justiça, aponta para um modelo cooperativo de organização do processo.

13) A partir do CPC/2015 e de acordo com o pensamento de Luiz Guilherme Marinoni, a estruturação do procedimento envolve a contratualização, o impulso oficial e a oralidade.

14) A aptidão de gerenciar de forma cooperativa o procedimento é fenômeno de indiscutível riqueza na construção de um processo justo e voltado ao acesso à justiça.

15) Mediante a previsão normativa de audiências e de prática de atos essencialmente orais, a oralidade integra o sistema processual, ora com maior ou menor alcance.

16) A adoção do procedimento oral envolve dois fundamentos: a prática de atos de forma oral e o critério para valoração do conteúdo da informação que se veicula pela fala.

17) O princípio da oralidade na obra de Chiovenda compreende: a prevalência da palavra com uso da escrita; a imediatidade; a identidade física do juiz; a concentração dos atos em uma única ou poucas audiências; e a irrecorribilidade das decisões interlocutória.

18) O CPC/1939, prestigiando a oralidade e o pensamento de Chiovenda, transformou a audiência como regra geral no procedimento ordinário.

19) A partir do CPC/1973, a audiência passou a ser disponível e, com o julgamento antecipado, permitiu ao juiz conhecer e julgar sem necessidade de presidir uma audiência.

20) A partir dos pensamentos contemporâneos voltados ao acesso efetivo da justiça, a oralidade encontra utilidade prática como elemento de modelo de procedimento a ser adequado às especificidades da causa. E o grau de maior ou menor intensidade da oralidade representa flexibilização procedimental.

21) São vantagens do procedimento oral: agilidade no trâmite processual, estímulo à autocomposição, fácil condução do processo, efetiva compreensão e delimitação dos

contornos do conflito, apurada reconstrução dos fatos, credibilidade na valoração das provas e ampliação da participação das partes no convencimento do juiz.

22) O CPC/2015 disciplinou várias audiências na fase de conhecimento, viabilizando a construção de um procedimento oral: (a) de conciliação (art. 334), (b) de saneamento e organização (art. 357, §3º) e (c) de instrução e julgamento (art. 358) e (d) de justificação na tutela de urgência (art. 300, §2º).

23) A oralidade é o elemento central do procedimento do juizado especial cível, disciplinando a Lei 9.099/95 dois modelos de procedimento oral: a) audiência única e b) audiência de conciliação seguida da audiência de instrução e julgamento.

24) Adotando-se a ideia de construção de procedimentos adequados, pode-se flexibilizar o procedimento a partir de necessidades específicas do conflito ou mesmo da organização judiciária e afastar a audiência no procedimento do juizado especial cível, admitindo o julgamento antecipado da lide.

Na segunda parte da pesquisa, examinaram-se aspectos práticos do julgamento oral no procedimento do juizado especial cível, visando aprimorar o acesso à justiça pela oralidade. A partir da pesquisa realizada, pode-se concluir:

1) Práticas informais, a partir de especificidades do caso e da realidade organizacional da unidade, contribuem e influenciam no modo de ser do processo.

2) Entre os fatores procedimentais que moldam posturas práticas no juizado especial cível evidenciam-se: a) maximização da oralidade; b) forte estímulo à autocomposição; c) contraditório substancial; d) permanente cooperação; e) adoção de técnicas de sentença oral.

3) No tocante à organização judiciária da unidade, destacam-se os seguintes fatores: a) seleção e capacitação dos juízes leigos; b) triagem dos processos; c) envolvimento do juiz de direito; d) equipe de apoio organizada e preparada.

4) A triagem é prática participativa e informal, exigindo a atuação direta dos auxiliares do juízo que podem avaliar e explorar as opções procedimentais para maximizar o julgamento oral.

5) A audiência é o “palco da oralidade”, impondo ao juiz atuar objetivamente na comunicação, facilitando o diálogo, gerenciando as falas e escutas dos envolvidos, restabelecendo a comunicação entre as pessoas, visando construir um ambiente favorável à autocomposição ou, não sendo possível, à reconstrução dos fatos.

6) As diferenças pontuais entre as sentenças escrita e oral envolvem a simplicidade, a linguagem utilizada e a participação direta das partes na construção do convencimento, com a imediata publicidade.

7) A sentença oral proferida no procedimento do juizado especial cível deve apresentar fundamentação suficiente e simples, verbalizando o juiz, de forma objetiva, direta, descomplicada e de fácil compreensão, as razões de convencimento, enfrentando de forma pontual os fatos controvertidos e as provas apresentadas, e indicando a norma jurídica que se enquadra no caso para, ao final, julgar o pedido. A simplicidade da fundamentação afasta a argumentação jurídica excessiva.

8) Na prática, o preâmbulo, no qual o juiz, ao iniciar a sua fala, identifica-se e indica os dados do processo, vinculando a sentença que irá prolatar, e a ementa, como a síntese do julgamento a ser registrada no termo da audiência, são especificidades da sentença oral.

9) A praxe forense aponta a utilidade da gravação da sentença oral em arquivo de áudio e imagem, o qual deve ser armazenado e disponibilizado nos autos, para acesso sempre que necessário, registrando-se no termo da audiência a operação realizada, juntamente com o dispositivo da sentença.

O estudo de caso envolvendo o acesso à justiça no procedimento oral do 1º Juizado Especial Cível de Blumenau foi o objeto da última parte da pesquisa. Diante dos dados apurados, conclui-se:

1) Em síntese, foram identificados cinco procedimentos, divididos em dois grupos: a) com sentença escrita: a1) julgamento antecipado sem audiências; a2) julgamento antecipado apenas com audiência de conciliação; a3) julgamento em gabinete após audiência de conciliação e audiência de instrução e julgamento; b) com sentença oral: b1) julgamento com audiências múltiplas; b2) julgamento na audiência única.

2) A partir dos dados selecionados, apenas 11% dos processos foram concluídos com sentença oral proferida em audiência. O processo com julgamento escrito é a regra na unidade pesquisada.

3) O tempo médio do processo com julgamento oral foi de 173,93 dias, ao passo que o julgamento escrito ocorreu com 449,10 dias. O processo com julgamento oral é mais rápido. Entre os procedimentos com sentença oral, o com audiência única é o que apresenta o menor tempo de tramitação.

4) O índice de recorribilidade em relação às sentenças escrita e oral é praticamente o mesmo, 14,14% dos processos com sentença oral têm recurso, enquanto este índice passa para

15,95% nos processos com sentença escrita. A hipótese de melhor aceitação da sentença oral não se confirmou.

5) O índice de conciliação após a sentença oral foi de 15,31% dos processos com esta modalidade de julgamento. Diante do índice nacional geral da fase de conhecimento do juizado especial, no patamar de 18%, entende-se que o índice obtido com a pesquisa não permite afirmar que o julgamento oral amplia a aceitação e compreensão da decisão pelas partes.

Após o estudo de caso realizado e a partir das teorias envolvendo o tema, conclui-se que o procedimento oral amplia o acesso à justiça, no tocante à tempestividade da tutela jurisdicional, e a construção do procedimento adequado, cuja plasticidade e dinamismo cabem a todos os operadores, observando às circunstâncias do caso e organização judiciária de cada unidade, implica na conveniência, mediante a observância das garantias fundamentais, do uso de um modelo com predominância da oralidade ou da escrita. No sistema do juizado especial cível, podem as partes e/ou o juiz estruturar o procedimento adequado ao caso, adotando, sempre que necessário, o modelo procedimental oral.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

\_\_\_\_\_. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um *locus* da democracia representativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento dos processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Reflexões sobre a flexibilização procedimental**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Ano 3. Número 2. Agosto de 2018. Disponível em <[http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista\\_esa\\_7\\_07.pdf](http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_7_07.pdf)>. Acesso em 05/07/2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais**: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados FONAJE**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>> Acesso em 23/07/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>>. Acesso em 29/08/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007. **Tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_comp\\_46\\_18122007\\_04042019134931.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_comp_46_18122007_04042019134931.pdf)>. Acesso em 28/06/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 76, de 12 de dezembro de 2009. **Princípios do sistema de estatística do Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=110>>. Acesso em 28/06/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 198, de 1º de julho de 2014. **Planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário**. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/images/resol\\_gp\\_198\\_2014\\_copiar.pdf](https://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_198_2014_copiar.pdf)>. Acesso em 28/06/2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 174, de 2013. **Atividade do juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal**, Brasília, DF, 2013. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2505>>. Acesso em 01/08/2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro, de 1939. **Código de Processo Civil** (1939). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>>. Acesso em 03/07/2019.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil** (1973). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869imprensa.htm)>. Acesso em 02/07/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). RT mini códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. RT mini códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Informatização do processo judicial**. RT mini códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil** (2015). RT mini códigos (Código Civil). 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial (EDcl no REsp) 1751975/PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília-DF. 22 de abril de 2019. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=NULIDADE+APRECIAR+RELEVANTES&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 26/07/2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. vol. 1. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CALMON, Petrónio. **O modelo oral de processo no século XXI**. Revista de Processo. Vol. 179, 2009. Disponível em:

<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016c66e57b2c48302cad&docguid=Id13ee200f25711dfab6f010000000000&hitguid=Id13ee200f25711dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 27/05/2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **O processo civil no direito comparado**. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica, Ed. Lider, 2001.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **Processo sem autos: oralidade no processo**. Curitiba: Juruá, 2002.

CARDOSO, Oscar Valente. **A oralidade (e a escrita) no novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS. Vol. VIII, n. 1. p. 247-279.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares**. 15ª ed. Brasília, DF: Gazeta, 2014.

\_\_\_\_\_. **Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada**. Revista de Processo. Vol. 81. 1996. Disponível em  
<<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016c6809ada7ce2c0913&docguid=I7eb21200f25711dfab6f010000000000&hitguid=I7eb21200f25711dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=55&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>  
Acesso em: 25/07/2019.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CHASIN, Ana Carolina. **Juizados especiais cíveis: um estudo sobre a informalização da justiça em São Paulo**. São Paulo: Alameda, 2013.

CHAVES, Luciano Athayde. **A prova oral e o problema da verdade no direito processual: as contribuições do construtivismo lógico-semântico**. Revista de Processo. Vol. 275, 2018, p. 67-88. Disponível em  
<<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6ada60000016caa01491e8b710ed2&docguid=If654d120fb3d11e78357010000000000&hitguid=If654d120fb3d11e78357010000000000&spos=1&epos=1&td=5&context=162&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>  
Acesso em 19/08/2019.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo Cintra. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

CÔRTEZ, Estefânia Freitas. A dispensa casuística da audiência de instrução e julgamento nos juizados especiais cíveis à luz das novas regras do novo Código de Processo Civil. In: DIDIER, Fredie Jr (coordenador geral). **Juizados Especiais**. Coleção Repercussões do Novo CPC. Vol. 7. Salvador: Juspodivm, 2015.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra. **Fundamentação das decisões judiciais no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo. Vol. 293, 2019, p. 49-82. Disponível em:  
<<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016caa1b0f6d94beca9a&docguid=Ifb740270924a11e9b4aa010000000000&hitguid=Ifb740270924a11e9b4aa010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=195&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.  
Acesso em 19/08/2019.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume VII (arts. 318-368). 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: DIDIER JR, Fredie (coordenador geral). **Negócios Processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Vol. 1, 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Volume 1. 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Volume 2. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento**. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier\\_3\\_-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier_3_-%20formatado.pdf)>. Acesso em 04/07/2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Capítulos da sentença**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

DONIZETTI, Elpídio. **Redigindo a sentença cível**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários a lei dos juizados especiais cíveis**. 3 ed. Leme: JH Mizuno, 2007.

GAIO NETO, Antônio Pereira. **Considerações iniciais sobre a sentença nos juizados especiais cíveis: olhares a partir do CPC/2015**. Revista de Processo. Vol. 278, 2018, p. 365-391. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016caa2ce6e95dec7d64&docguid=I15454de0267611e8820a010000000000&hitguid=I15454de0267611e8820a010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=223&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.  
Acesso em 19/08/2019.

GONÇALVES, Jéssica. **Acesso à Justiça e Teoria dos Jogos: da lógica competitiva do processo civil à estratégia cooperativa da mediação**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.



GRINOVER, Ada Pelegrini. Outros. **Conferência de Seoul 2014. Constituição e processo.** Acesso à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas. Revista de Processo, vol. 250, dezembro 2015. Disponível em:  
<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.250.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.250.02.PDF)> Acesso em 25/06/2019.

GUEDES, Jefferson Carús. **O princípio da oralidade: procedimento por audiência no direito processual brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

IBGE. **Panorama.** Disponível em:  
<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/blumenau/panorama>>. Acesso em 15/07/2019.

INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis.** 2017. <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em 23/07/2019.

IURA, Alexandre Miura. **Oralidade e escrita no processo civil.** Dissertação (Dissertação em Direito). USP. São Paulo, 2012. Disponível em:<  
<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06062013-133608/pt-br.php>>. Acesso em 20/04/2018.

LACERDA, Galeno. **O Código como sistema legal de adequação do processo.** In Fabricio, Adroaldo Furtado, coordenador [et al]. Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LAMY, Eduardo. ABREU, Pedro Manoel. OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Processo Civil em Movimento:** diretrizes para o Novo CPC. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

LAMY, Eduardo de Avelar. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Curso de Processo Civil:** Teoria Geral do Processo. vol. 1. 2ª ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Psicologia na mediação:** inovação a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais. São Paulo: LTr, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.** 2ª ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos.** 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

\_\_\_\_\_. **Novas Linhas do Processo Civil.** São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Efetividade do processo e tutela de urgência.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor: 1994.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de processo civil:** teoria do processo civil. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Tutela de urgência e tutela de evidência.** 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MAZZOLA, Marcelo. **Formalismo-valorativo e primazia de mérito: combate à jurisprudência defensiva dos tribunais.** Revista de Processo. Vol. 281, 2018, p. 305-333.

Disponível em:

<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016ca9f5be2a5f841133&docguid=I3f728e406ae411e8a503010000000000&hitguid=I3f728e406ae411e8a503010000000000&spos=4&epos=4&td=4&context=77&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em 19/08/2019.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Tomo V: arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MITIDIERO, Daniel. **Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo.** Tese (Tese em Direito). UFRS. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13221>>. Acesso em 05/07/2019.

NAGIB, Slaibi Filho. **Sentença cível: fundamentos e técnica.** 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Ética geral e profissional.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. Desafios do processo contemporâneo. In: LAMY, Eduardo (Org.) e outros. **Processo Civil em Movimento.** Diretrizes para o Novo CPC. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

NICOLI, Ricardo Luiz. **Audiência única e duração razoável do processo nos juizados especiais cíveis.** Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. PIMENTEL, Suzane de Almeida. **O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no brasil: perspectivas a partir do novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo. Vol. 276, 2018. Disponível em:

<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016c67f2d6be37109dfd&docguid=I91381e80031911e89b19010000000000&hitguid=I91381e80031911e89b19010000000000&spos=2&epos=2&td=3&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em: 20/02/2018.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. **O princípio da oralidade no processo civil: quinteto**

**estruturante.** Porto Alegre: Núeria Fabris Ed., 2011.

ONO, Taynara Tiemi. **A flexibilização procedimental: uma comparação entre os sistemas jurídicos brasileiro, inglês e português.** Revista de Processo. vol. 254. 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.254.20.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.20.PDF)>. Acesso em 05/07/2019.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. **Pesquisa jurídica no mestrado profissional.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 27-48, jan-abr. 2018. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0027.pdf>>. Acesso em 15/07/2019.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 9 ed., 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Comarcas de Santa Catarina.** 3ª ed. Florianópolis: TJ/SC, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Lotação de magistrados.** 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/lotacao-de-magistrados>>. Acesso em 15/07/2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. 2019. **Atendimento CGJ.** Disponível em:<<http://cgjweb.tjsc.jus.br/atendimento/judicial/formulario.action>>. Acesso em 30/07/2019.

SANTA CATARINA. Município de Blumenau. **Sobre o município.** 2019. Disponível em: <<https://www.blumenau.sc.gov.br/governo/secretaria-de-desenvolvimento-urbano/pagina/historia-sobre-municipio>>. Acesso em 15/07/2019.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. Repercussão dos arts. 11 e 489, §1º do novo Código de Processo Civil nas sentenças dos juizados especiais cíveis. In: DIDIER JR, Fredie (coordenador geral). **Juizados Especiais.** Coleção Repercussões do Novo CPC. Vol. 7. Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Ovidio Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento.** Volume 1. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SLAIBI FILHO, Nagib. SÁ, Romar Navarro de. **Sentença cível (fundamentos e técnicas).** 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis: processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SOUSA. Aiston Henrique de. **A equidade e seu uso nos juizados especiais cíveis.** Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2005.

SPADONI, Joaquim Felipe. Da audiência de instrução e julgamento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.], coordenadores. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TARTURCE, Fernanda. ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **As técnicas de julgamento de casos repetitivos e a triagem de processos e recursos sob a perspectiva do acesso à justiça individual.** Revista de Processo. Vol. 288, 2019, p. 275-299. Disponível em:

<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6ada70000016ca9e662215ef42f02&docguid=Iaeba0e90162911e98733010000000000&hitguid=Iaeba0e90162911e98733010000000000&spos=21&epos=21&td=269&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 19/08/2019.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal).** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

VYGOTSKY, Lev Semenovitch. **Pensamento e linguagem.** Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.) e outros. **Participação e processo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 334 ao 368.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ZAVASCKI, Teoria Albino. Prefácio. In: Marcellino Junior, Julio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

## APÊNDICE A – Planilha fornecida pela CGJ/SC

Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
 Corregedoria-Geral da Justiça - Divisão Judiciária  
 Relatório de julgamentos (219, 220 e 221) no 1º Juizado Especial Cível da comarca de Blumenau vinculados ao magistrado Jeferson Isidoro Mafra, com indicação acerca da interposição de recurso inominado (Protocolo 26788-MVZZTC)  
 Período: Março a Outubro de 2017 e de 2018

Obs:1 para saber se o julgamento ocorreu em audiência, filtrar as últimas duas colunas com o valor 1

Obs2: os processos repetidos estão grifados em vermelho e possuem sequencial diferente

Obs3: para indicar se houve interposição de recurso inominado foram captados os movimentos 71345 – Juntada de Recurso Inominado, 70382 – Remetido os autos à Turma de Recursos e 70394 – Ajuste Correicional Remetido os autos à Turma de Recursos

Fonte: SAJ/PG

Extraído em: 10.07.2019

Qtd. Registros	Comarca	Vara	Processo	Seq uencial	Data do recebimento	Data da distribuição	Cód. Movimento	Movimento	Data da inclusão do movimento	Data do movimento	Cód. Juiz	Juiz	Tem audiên cia no dia da inclusã o do movim ento	Tem audiên cia no dia do movim ento	Tem movim ento 70382	Tem movim ento 70394	Tem movim ento 71345
1	Blumenau	1º Juizado Especial Cível	00000953620188240008	0	10/01/2018	12/01/2018	219	Julgado procedente o pedido	16/10/2018	16/10/2018	30834	Jeferson Isidoro Mafra	0	0	0	0	0
2	Blumenau	1º Juizado Especial Cível	00002389320168240008	0	08/01/2016	10/08/2012	221	Julgado procedente em parte do pedido	26/10/2018	26/10/2018	30834	Jeferson Isidoro Mafra	0	0	0	0	1
3	Blumenau	1º Juizado Especial Cível	00002772720158240008	0	09/01/2015	12/01/2015	220	Julgado improcedente o pedido	10/05/2017	10/05/2017	30834	Jeferson Isidoro Mafra	0	0	0	0	0
4	Blumenau	1º Juizado Especial Cível	00005839320158240008	0	19/01/2015	19/01/2015	220	Julgado improcedente o pedido	30/04/2018	30/04/2018	30834	Jeferson Isidoro Mafra	0	0	0	0	0
5	Blumenau	1º Juizado Especial Cível	00005884720178240008	0	27/01/2017	27/01/2017	221	Julgado procedente em parte do pedido	19/04/2017	19/04/2017	30834	Jeferson Isidoro Mafra	0	0	0	0	0
6	Blumenau	1º Juizado Especial Cível	00008809520188240008	0	07/02/2018	08/02/2018	221	Julgado procedente em parte do pedido	10/07/2018	10/07/2018	30834	Jeferson Isidoro Mafra	0	0	0	0	0
7	Blumenau	1º Juizado Especial Cível	00009392020178240008	0	09/02/2017	09/02/2017	220	Julgado improcedente o pedido	17/08/2017	17/08/2017	30834	Jeferson Isidoro Mafra	0	0	0	0	0
8	Blumenau	1º Juizado Especial Cível	00010532220188240008	0	15/02/2018	15/02/2018	219	Julgado procedente o pedido	19/07/2018	19/07/2018	30834	Jeferson Isidoro Mafra	0	0	0	0	0
9	Blumenau	1º Juizado Especial Cível	00011266220168240008	0	10/02/2016	10/02/2016	221	Julgado procedente em parte do pedido	20/07/2017	20/07/2017	30834	Jeferson Isidoro Mafra	0	0	0	0	0
10	Blumenau	1º Juizado Especial Cível	00011537920158240008	0	04/02/2015	09/02/2015	221	Julgado procedente em parte do pedido	05/10/2018	05/10/2018	30834	Jeferson Isidoro Mafra	1	1	0	0	1
11	Blumenau	1º Juizado Especial Cível	00011953120158240008	0	05/02/2015	06/02/2015	221	Julgado procedente em parte do pedido	18/06/2018	18/06/2018	30834	Jeferson Isidoro Mafra	0	0	0	0	0
Registros de números 12 ao 1.359 ocultados para otimizar a visualização.																	
1360	Blumenau	1º Juizado Especial Cível	08115434620138240008	1	10/07/2015	05/02/2014	220	Julgado improcedente o pedido	14/07/2017	14/07/2017	30834	Jeferson Isidoro Mafra	0	0	0	0	0
1361	Blumenau	1º Juizado Especial Cível	08115520820138240008	1	26/09/2016	14/02/2014	219	Julgado procedente o pedido	09/08/2017	09/08/2017	30834	Jeferson Isidoro Mafra	0	0	0	0	0
1362	Blumenau	1º Juizado Especial Cível	08116153320138240008	0	20/12/2013	12/02/2014	220	Julgado improcedente o pedido	07/06/2018	07/06/2018	30834	Jeferson Isidoro Mafra	0	0	0	0	1